

UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
AGÊNCIA DE INOVAÇÃO, EMPREENDEDORISMO, PESQUISA, PÓS GRADUAÇÃO E
INTERNACIONALIZAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CULTURA E SOCIEDADE
MESTRADO INTERDISCIPLINAR

ANA ALICE TORRES SAMPAIO

FAMÍLIAS POLIAFETIVAS: NEGAÇÃO E RECONHECIMENTO

São Luís

2022

ANA ALICE TORRES SAMPAIO

FAMÍLIAS POLIAFETIVAS: NEGAÇÃO E RECONHECIMENTO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade – Mestrado Interdisciplinar da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para a defesa do título de Mestra em Cultura e Sociedade.

Orientadora: Dra. Ana Caroline Amorim Oliveira

São Luís

2022

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).

Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Torres Sampaio, Ana Alice.

Famílias poliafetivas: : negação e reconhecimento / AnaAlice Torres Sampaio. - 2022.

133 p.

Orientador(a): Dra. Ana Caroline Amorim Oliveira. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade/cch, Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2022.

1. Famílias Poliafetivas. 2. Gênero. 3. Parentesco.
4. Poliamor. 5. Reconhecimento. I. Amorim Oliveira, Dra. Ana Caroline. II. Título.

ANA ALICE TORRES SAMPAIO

FAMÍLIAS POLIAFETIVAS: NEGAÇÃO E RECONHECIMENTO

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade – Mestrado Interdisciplinar da Universidade Federal do Maranhão, como requisito para a defesa do título de Mestra em Cultura e Sociedade

Orientadora: Dra. Ana Caroline Amorim Oliveira

Aprovada em: __/__/____.

BANCA EXAMINADORA:

Prof.^a Dra. Ana Caroline Amorim Oliveira (orientadora)

Doutora em Antropologia
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Prof.^a Dra. Mariane da Silva Pisani

Doutora em Antropologia Social
Universidade Federal do Piauí (UFPI)

Prof. Dr. Arkley Marques Bandeira

Doutor em Arqueologia
Universidade Federal do Maranhão (UFMA)

Dedico este trabalho à minha tia, Zafira da Silva de Almeida, às famílias poliafetivas e também a todos aqueles que lutam e defendem o respeito à diversidade!

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por iluminar o meu logotipo e por ser a minha fortaleza nos momentos de dificuldade.

Agradeço ainda, à minha mãe Kátia Torres, por todo apoio e suporte; à vovó, Maria Alice Torres, por toda ternura que dedica a mim; em memória, aos meus tios Henrique, Fátima e Zafira, dos quais sinto saudade todos os dias.

À minha orientadora amada, Professora Doutora Ana Caroline Amorim Oliveira, nem todos os agradecimentos do mundo serão suficientes. Fui presenteada com a sua serenidade, paciência, amizade, cumplicidade e sabedoria, que tornaram essa jornada mais leve. Eu admiro a sua força, coragem e doçura, não há ninguém como você no mundo. Muito obrigada!

Ao Professor Doutor Flávio Freitas, por todo o incentivo durante esta caminhada.

Às famílias poliafetivas pela disponibilidade, gentileza e confiança que depositaram em mim. Sem vocês nada seria possível!

Aos meus amigos da turma 12, do PGCult, pela união e parceria!

E a todos que contribuíram direta e indiretamente ao desenvolvimento deste trabalho.

EPÍGRAFE

Amar!
Eu quero amar, amar perdidamente!
Amar só por amar: Aqui... além...
Mais Este e Aquele, o Outro e toda a gente
(Florbelá Espanca)

RESUMO

O objetivo deste trabalho é analisar os impedimentos jurídicos e socioculturais para o reconhecimento das famílias poliafetivas no Brasil. Com vistas à concretização do objetivo geral, como metodologia, foi utilizada uma abordagem qualitativa e desenvolvida uma pesquisa com a combinação de técnicas, quais sejam, exploratória, bibliográfica, documental e etnográfica, esta última, exercida através de pesquisa de campo com a realização de entrevistas semiestruturadas com membros de famílias poliafetivas. Nesse sentido, após a introdução, o primeiro capítulo do referencial teórico tem por objetivo contextualizar as famílias poliafetivas na ordem sociocultural e jurídica a partir das categorias de parentesco, gênero, sexo, família e afetividade, com a revisão bibliográfica das teorias de Adriana Piscitelli (1998), Marilyn Strathern (2015), Lévi-Strauss (2012), Gayle Rubin (1949), Joan Scott (1989), Monique Witting (2022), Judith Butler (2003), além de outros teóricos. No segundo capítulo do referencial teórico, o objetivo é apresentar os fundamentos do julgamento do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, nesse aspecto, a pesquisa também se revela documental, vez que se trata da análise de um julgamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, que proibiu a lavratura de escrituras públicas de uniões oriundas do poliafeto no Brasil, a partir da exposição dos votos vencido e vencedor, bem como do contraponto entre estes. Por fim, o terceiro capítulo, diz respeito à parte da pesquisa cuja metodologia utilizada foi a etnografia, na modalidade digital preconizada por Cláudia Ferraz (2019), Daniel Miller (2021), Laura Gomes e Débora Leitão (2017), e mais, por ser uma pesquisa de campo precisou ser previamente submetida e aprovada Comitê de Ética e Pesquisa do Hospital Universitário – HUUFMA. A primeira etapa da etnografia foi de observação e mapeamento dos perfis de famílias poliafetivas mantidas na rede social *Instagram*, posteriormente, na segunda etapa foram realizadas interações com os interlocutores através de mensagens diretas, curtidas e comentários nas postagens [fotos e vídeos], com a finalidade de convidá-los a participar da pesquisa por meio da concessão de entrevistas na plataforma *Google Meet*, após a aceitação e prévio preenchimento de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido pelos referidos núcleos familiares. Foram realizadas [09] nove entrevistas, com [09] nove trisais do Brasil, dentre os quais, [04] quatro são domiciliados na região Sudeste do país, [04] quatro na região Nordeste e [01] um na região Sul, portanto, foram ouvidos [27] vinte e sete interlocutores, por fim, feitas as transcrições, sistematizados e analisados os dados coletados, a fim de consolidar o último objetivo específico, que é compreender como as famílias poliafetivas estão inseridas nesse processo de [não] reconhecimento jurídico e sociocultural no Brasil, a partir de suas vivências. Ao longo deste estudo, foi possível verificar que as famílias poliafetivas anseiam por proteção, segurança e tutela jurídica, além do reconhecimento de suas uniões no meio social, com a devida preservação de suas autonomias privadas e planejamento familiar.

Palavras-chave: Poliamor; Famílias Poliafetivas; Reconhecimento; Gênero; Parentesco.

ABSTRACT

The aim of this work is to analyze the juridical and sociocultural impediments for the acknowledgement of polyaffective families in Brazil. With proposals to achieve the general goal, a qualitative approach methodology was used and it was developed a research with the combination of techniques, namely, exploratory, bibliographical, documentary and ethnographic, the last one was done through a field research with semi-structured interviews with members of polyaffective families. In this sense, after the introduction, the first chapter of the theoretical reference aims to contextualize polyaffective families in the socialcultural and juridical order from the categories of kinship, gender, sex, family and affection, with a bibliographic review about the theories from Adriana Piscitelli (1998), Marylyn Strathern (2015), Lévi-Strauss (2012), Gayle Rubin (1949), Joan Scott (1989), Monique Witting (2022), Judith Butler (2003), beyond others theorists. On the second chapter of the theoretical reference, the goal is to show the grounds for the judgment of the Adjustment Request nº0001459-08.2016.2.00.0000, in this aspect this research also reveals itself documentary, cause it specifies the analysis of a judgment made by the National Council of Justice that prohibited the issuance by public charters of unions, from polyaffect in Brazil, based on the exposure of losing and writing votes, as well the counterpoint between them. Finally, the third chapter concerns on the section whose methodology was ethnography, in the digital mode, advocated by Cláudia Ferraz (2019), Daniel Miller (2021), Laura Gomes e Débora Leitão (2017), moreover, for being a field research it needed to be previously submitted and approved by the Ethics and Research Committee of the University Hospital-HUUFMA. The first stage of ethnography consisted of observing and mapping the profiles of polyaffective families maintained on the social network Instagram, subsequently, on the second stage were done interactions with the interlocutors through direct messages, likes and comments on the posts [photos and vídeos] in order to invite them to participate in the survey by granting interviews on the Google Meet platform, after acceptance and prior completion of the Free and Informed Consent Term by the referred families, Nine interviews [09] were made with [09] nine trisals from Brazil, among which [04] four are domiciled in the South region of the country, [04] four in the Northeast region and [01] one in the South region, thus [27] twenty seven interlocutors were heard. Finally, the transcriptions were made, the data collected were systematized and analyzed, in order to consolidate the last specific objective, which is to understand how polyaffective families are inserted in this process of [not] legal and sociocultural recognition in Brazil, from their experiences. Throughout this study, it was possible to verify that polyaffective families desire for protection, security and judicial guardianship, in addition to the recognition of their unions in the social environment, with a due preservation of their private autonomy and family planning.

Keywords: Polyamory; Polyaffective families; Recognition; Gender; Kinship.

LISTA DE SIGLAS

ADFAS	Associação de Direito da Família e das Sucessões
CAPES	Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior
CC	Código Civil
CEP	Comitê de Ética e Pesquisa
CF	Constituição Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
HUUFMA	Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão
PGCULT	Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade
TCLE	Termo de Consentimento Livre e Esclarecido
UFMA	Universidade Federal do Maranhão

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	12
2 SITUANDO A ENTIDADE FAMILIAR POLIAFETIVA	26
2.1 Famílias, direitos e suas transformações	29
2.2 Parentesco, sexo, gênero, família e afetividade.....	35
3 ‘CONSIDERAMOS JUSTA TODA FORMA DE AMOR’? O JULGAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001459-08.2016.2.00.0000	44
3.1 O voto vencedor	49
3.2 O voto vencido	54
3.3 O contraponto	58
4 ‘ALÉM DE DOIS, EXISTEM MAIS... AMOR SÓ DURA EM LIBERDADE’: a vivência das famílias poliafetivas.....	64
4.1 Formação das famílias poliafetivas: como se conheceram.....	70
4.2 Liberdade e preconceito: lidando com o mundo ao redor	78
4.3 Decisão do CNJ: segurança jurídica e a proteção da família	89
4.4 O que é família?.....	99
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	104
REFERÊNCIAS	109
APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA COM MEMBROS DE FAMÍLIAS POLIAFETIVAS	118
APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO	120
ANEXO A - EMENTA DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001459-08.2016.2.00.0000	127
ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO PARA PREENCHIMENTO NA PLATAFORMA GOOGLE FORMS	129
ANEXO C – COMPROVANTE DE SUBMISSÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO AO COMITÊ DE ÉTICA E PESQUISA PELA PLATAFORMA BRASIL.....	131

1 INTRODUÇÃO

O assunto de que trata este trabalho, refere-se à união e família poliafetiva, mas antes de tratar sobre conceitos, proposições e ilações sobre o tema, utilizarei a primeira pessoa, para fazer uma apresentação desta que subscreve.

É certo que eu não me sinto confortável para escrever em primeira pessoa, isto porque, fui ensinada, principalmente durante o ensino médio que os textos acadêmicos devem ser escritos na terceira pessoa do singular, mas durante essa experiência do mestrado, outrora completamente desconhecida, mas hoje reveladora, fui instada a virar todas as chaves possíveis, uma delas, é a minha proximidade com esta pesquisa que eu desenvolvo há alguns anos.

Eu sou uma mulher branca, cisgênero, nordestina, nascida em Teresina, no estado do Piauí, mas vivi a maior parte dos meus 27 anos, em São Luís, Maranhão. Sou professora de ensino superior e advogada. Além disso, sou heterossexual, portanto, me relaciono sexualmente e afetivamente com homens, sem qualquer experiência ou vivência diferente desta.

A primeira vez que ouvi falar sobre ‘poliamor’, foi no ano de 2016, durante a minha graduação em Direito. Durante a graduação, eu precisava escolher um tema para a monografia de conclusão de curso e foi assim que comecei a estudar para além do ‘poliamor’, as ‘famílias poliafetivas’. Em muitas oportunidades, fui questionada sobre o porquê de estudar justamente uma forma não monogâmica de se relacionar, se aparentemente não tem muito a ver com a minha realidade ou se nunca vivi um relacionamento poliafetivo [ainda, há quem faça a inferência de que se eu pesquiso sobre isso, é porque com certeza, vivo uma relação não monogâmica]. Na maioria dessas oportunidades, eu tive receio de falar sobre o porquê estudar isso, afinal de contas, sou uma mulher cisgênero perfeitamente adequada aos padrões da sociedade brasileira, ou do que se espera de uma mulher, aliás, escrevendo, percebo que talvez eu não seja.

Mas enquanto mulher, também vivi e vivo diariamente as minhas lutas. Vou iniciar pelo meu mais forte vínculo de parentesco, pois bem, sou filha de uma mulher cisgênero, professora da rede pública de ensino, mãe solo, trabalhava os três turnos do dia, até 23h, em um outro município da região metropolitana de São Luís e eu, aos 06 anos de idade, já precisava ficar em casa sozinha, para que a minha mãe pudesse trabalhar e prover o nosso sustento. As minhas lutas não são maiores, nem menores, melhores ou piores do que as lutas de outras mulheres, mas são

minhas! E por vezes, fui e ainda sou alvo de comentários sexistas, subestimada por homens (e até por outras mulheres), também sou silenciada, inclusive, na profissão.

Eu sou mulher uma cisgênero que sempre acreditou no amor romântico; e na literatura, tinha o período do romantismo como o predileto... as poesias de Floberla Espanca e o famoso romance de Goethe, “Os sofrimentos do jovem Werther”, me fascinavam. Durante a minha vida, acumulei muitos relacionamentos amorosos, assim, entre um relacionamento e outro, comecei a refletir sobre as exclusividades e o padrão monogâmico, nesse sentido, pude perceber que, a monogamia pode servir para muitas pessoas, mais ainda, por ser naturalizada na ordem social, todavia, existem pessoas que podem ser não monogâmicas e para mim, não há qualquer problema com isto. Mas comecei a questionar porque nós só podemos amar uma pessoa de cada vez? De onde vem esse mandamento? Por que nós não podemos amar quem quisermos? Por que amar a mais de uma pessoa é errado? Por que a vida privada do outro incomoda tanto? Por que as pessoas não podem fazer o seu próprio planejamento familiar? Por que a minha família precisa ter uma forma definida? O afeto comporta padrões? Por que? Dentre outras tantas inquietações, me debrucei sobre este estudo.

Como foi dito, a minha pesquisa inicial sobre ‘famílias poliafetivas’ foi feita na graduação em Direito e a análise foi estritamente jurídica, por isso, mais tarde senti a necessidade de continuar.

Desta maneira, concretizei o objetivo de desenvolver o presente trabalho durante os anos de 2021 a 2022, no Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade da Universidade Federal do Maranhão, que sem dúvidas foi e continua sendo para mim, um local de acolhimento, entrega, reflexão, identidade, memória e inquietudes.

E foi munida de coragem, apoio de professores e amigos muito especiais, completamente consciente das minhas limitações enquanto pesquisadora e pessoa, bem como das minhas vivências, que me propus a desenvolver este estudo, como uma forma de fomentar a discussão sobre o tema das famílias poliafetivas, demonstrar a sua existência fática e defender seus direitos na ordem social e jurídica, bem como expor as estruturas que insistem em torná-las invisíveis.

A minha formação é jurídica e isso revela alguns pontos sobre mim, o primeiro deles, é a minha forma de escrever, considerada objetiva e direta; o segundo ponto, é o temor que eu tenho de trabalhar de maneira equivocada categorias tão importantes para esta pesquisa, por este motivo, em algumas passagens deste escrito, com a finalidade de torná-lo mais didático, inclusive

para mim, partirei de conceitos, bem como das análises destes. Sendo assim, para introduzir o tema objeto de estudo, a seguir, serão apresentados alguns conceitos de ‘poliamor’ e ‘famílias poliafetivas’ sob as mais variadas perspectivas.

O filósofo Renato Nogueira (2021) explica que o termo ‘poliamor’, ou seja, amor por muitos, se difere do ideal romântico, vez que emergiu em um mundo muito mais diverso e por esta razão, geralmente é aberto a todo tipo de sexualidade e identidade de gênero. De maneira associada, Morning Glory Zell-Ravenheart (2006), líder comunitária americana e palestrante em neopaganismo, apresenta o ‘poliamor’ como um modelo que é não monogâmico, ético e consensual, relacionado à diversidade da sexualidade humana, capaz de abalar a estrutura que possibilita ou possibilitou a naturalização da monogamia.

A advogada Maria Berenice Dias (2016), menciona que apesar de ser alvo de repúdio social, os vínculos afetivos simultâneos nunca deixaram de existir. Mais reiteradas são as famílias simultâneas, quando um indivíduo mantém duas entidades familiares de forma paralela. Mas quando a convivência forma uma única entidade familiar, chama-se de união poliafetiva. Estes vínculos – quer homossexuais, quer heteroaletivos – sempre foram alijados do pelo sistema jurídico, na vã tentativa de fazê-los desaparecer. Já sob outra miragem, a psicanalista Regina Navarro Lins (2007, p. 327-328) assegura que:

No poliamor uma pessoa pode amar seu parceiro fixo e amar também as pessoas com quem tem relacionamentos extraconjugais, ou até mesmo ter relacionamentos amorosos múltiplos em que há sentimento de amor recíproco entre todos os envolvidos. Os poliamoristas argumentam que não se trata de procurar obsessivamente novas relações pelo fato de ter essa possibilidade sempre em aberto, mas, sim, de viver naturalmente tendo essa liberdade em mente. O poliamor pressupõe uma total honestidade seio da relação. Não se trata de enganar nem de magoar ninguém. Tem como princípio que todas as pessoas envolvidas estão a par da situação e sentem à vontade com ela. A ideia principal é admitir essa variedade de sentimentos que se desenvolvem em relação a várias pessoas, e que vão além da mera relação sexual. O poliamor aceita como fato evidente que todos têm sentimentos em relação a outras pessoas que as rodeiam. Como nenhuma relação está posta em causa pela mera existência de outra, mas, sim, pela sua própria capacidade de se manter ou não, os adeptos garantem que o ciúme não tem lugar nesse tipo de relação. Não é o mesmo que uma relação aberta, que implica sexo casual fora do casamento, nem na infidelidade, que é secreta e sinônimo de desonestidade. O poliamor é baseado mais no amor do que no sexo e se dá com o total conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, estejam estes num casamento, num *ménage à trois*, ou no caso de uma pessoa solteira com vários relacionamentos. Pode ser visto como incapacidade ou falta de vontade de estabelecer relações com uma única pessoa, mas os poliamantes se sentem bastante capazes de assumir vários compromissos, da mesma forma que um pai tem com seus filhos.

Para finalizar essa série de conceitos, apresento aquele construído por mim, somada a contribuição dos autores acima citados, ao considerar a ‘família poliafetiva’ como como um

relacionamento afetivo, que se aproxima de uma espécie de união estável, composta/formada entre mais de duas pessoas que, de maneira consentida, estabelecem o objetivo de constituição de família, ou seja, alicerçam-se em elementos que evidenciam *animus* de comunhão de vida, consideradas as peculiaridades de cada união (SAMPAIO, 2019).

Dentro desse contexto, o objetivo geral é realizar uma análise acerca dos impedimentos jurídicos e socioculturais para o reconhecimento do poliamor como forma de se relacionar afetiva e sexualmente; e como desdobramento disso, a ‘legitimação’ da entidade familiar poliafetiva. Nessa toada, a fim de alcançar o objetivo geral, serão contextualizados os cenários socioculturais e jurídicos aos quais essa entidade familiar encontra-se submetida. E esses referidos cenários, serão descritos com a finalidade de compreender as construções e as transformações sociais e culturais que ensejaram tanto a normalização de um determinado padrão familiar e de orientação sexual aceitável, como também, a quebra de paradigmas que possibilitaram [apesar dessa naturalização e estabelecimento de um padrão], que outras formas familiares [dentre as quais se insere a família poliafetiva], pudessem emergir, vale dizer, que como também será demonstrado, nem sempre a existência fática de uma entidade familiar é suficiente para que esta seja considerada como passível de regulação jurídica ou aceitação social e moral.

Sendo assim, essa contextualização será feita a partir das variadas concepções de família esboçadas ao longo de um desenvolvimento histórico, com menção às influências sofridas, e a dinamicidade social que culminaram com a necessidade de adequação do ordenamento jurídico brasileiro, principalmente no que se refere ao incremento do Direito Civil e como consequência, do Direito Privado e Direito das Famílias [denominado no plural em razão da existência de pluralidades de formas familiares].

Para a compreensão dessa dinâmica dos laços familiares e de como as famílias se estabelecem como pilar das estruturas sociais, serão tensionadas as categorias do parentesco, sexo, gênero e afetividade, que se revelaram com o desenvolvimento da pesquisa, imprescindíveis à elucidação do tema e da proposta em questão.

Ainda, um outro ponto de relevância neste estudo, para a análise dos impedimentos socioculturais e jurídicos ao reconhecimento das famílias poliafetivas, é o julgamento realizado em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça [CNJ] frente ao Pedido de Providências requerido pela Associação de Direito de Família e das Sucessões [ADFAS], por meio do Processo n°.

0001459-08.2016.2.00.0000¹. Tal processo teve como um dos objetivos confrontar a abertura da possibilidade de reconhecimento de uniões poliafetivas em cartório, que se encontrava possível desde 2012, quando a primeira escritura declaratória de união poliafetiva foi lavrada no país.

A primeira família a ter sua união oficializada em cartório buscou esse reconhecimento, a fim de, estabelecer regras que garantissem seus direitos e deveres, bem como de vê-los protegidos na ordem social, econômica e jurídica, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros. Sendo que, esse documento, utilizou como base argumentativa princípios constitucionais, tais como o da liberdade, isonomia e o da dignidade da pessoa humana (IBDFAM, 2012).

A partir desse primeiro reconhecimento em serventia extrajudicial, outras uniões foram formalizadas em cartórios de várias localidades do país. Porém, a apreciação e seguinte proibição pelo CNJ, que sobrevieram do referido Pedido, dizem respeito ao processo de reconhecimento de entidades familiares que não se enquadram no padrão monogâmico, bem como no heteronormativo e que segundo a definição de Duina Porto (2018) é a normalização do relacionamento entre homem e mulher como padrão aceitável, ou seja, uma forma de enaltecimento da orientação heterossexual como padrão de normalidade, e a partir disso há uma estigmatização e inviabilização à salvaguarda de direitos daquelas que são divergentes, e isso é feito por intermédio de práticas implícitas ou explícitas diante de aspectos diversos, tais como, culturais, sociais, políticos e jurídicos.

Entretanto, apesar da alegada impossibilidade de reconhecimento jurídico conforme o julgamento do CNJ, acredita-se que se mostra fundamental um estudo que apresente não só as consequências deste acontecimento, mas os óbices, paradigmas e categorias que estão envolvidas nesse processo de (não) reconhecimento, com uma postura que não se restrinja ao mundo jurídico.

Para alcançar essa postura, relaciona-se os fatores sociais, jurídicos e culturais que compuseram e ainda participam do cenário que inviabiliza a atribuição de direitos a estas famílias, em detrimento de outras modalidades familiares presentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ao ponto que, em um primeiro momento, parte-se do pressuposto que as normas legais nacionais se encontram imersas em um contexto de disputas de poder, a exemplo disso, tem-se de um lado o CNJ atribuindo a ilegitimidade das uniões poliafetivas e, do outro, pode-se citar o

¹ Há um capítulo neste trabalho voltado exclusivamente à análise do referido processo.

Projeto de Lei 3.369/2015², que visa instituir o Estatuto das Famílias do Século XXI (BRASIL, 2015), além dos princípios constitucionais que viabilizam, consideram e resguardam os direitos como à igualdade, àqueles que compõem a diversidade. Haja vista que, a partir do apontado no processo, extrai-se que as discussões que se relacionam com princípios constitucionais são postas em tensão face à paradigmas, por exemplo, a heteronormatividade e a monogamia.

As famílias poliafetivas não são a forma familiar predominante no Brasil, isto é evidente; e se mostra como um dos fatores para que o tema não seja discutido como uma prioridade, é o que se interpreta do fragmento do julgamento do Pedido de Providências: “União formada por mais de dois cônjuges sofre forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico” (BRASIL, 2018, p. 01).

No entanto, mesmo não sendo ‘tradicional’, regulada e aceita social e juridicamente, esse tipo de modalidade é praticada por inúmeras pessoas, conforme expõe Maria Berenice Dias (2013), por sua vez não há equiparação entre essas famílias e outras formas familiares. Nesse todo, mesmo com a existência dessa forma familiar, como aponta o julgamento do processo nº 0001459-08.2016.2.00.0000 em sua ementa, tal configuração familiar sofreria “intensa repulsa social” e o judiciário ainda fez poucos enfrentamentos sobre a matéria:

[...] 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica. [...] A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial” (BRASIL, 2018, p. 01-02).

Assim sendo, surgiu a latente necessidade de um olhar interdisciplinar sobre o tema, vez que, o Direito não se basta para explicar, desmistificar e compreender as nuances que envolvem as famílias poliafetivas.

Verifica-se a necessidade do debate sobre o assunto também, pois, em uma pesquisa prévia durante a construção da proposta de pesquisa, no ano de 2021, ou seja, ainda em um levantamento preliminar do estado da arte, foi possível constatar que em plataformas como a SciELO, ao incluir a palavra-chave “poliamor”, somente [07] sete pesquisas foram identificadas. Por sua vez, utilizando-se a expressão “família poliafetiva”, nenhum estudo foi apresentado no

²Essa dissertação compreende que “famílias” são todas as formas de união entre duas ou mais pessoas que se baseiam no amor, na socioafetividade, independentemente de consanguinidade, gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça.

comando de busca; já no catálogo de teses e dissertações da CAPES, na busca pelo termo “poliamor” [21] vinte e um resultados foram apresentados sendo [14] quatorze dissertações e [07] sete teses, já com a utilização do termo “poliafetividade” [11] onze resultados foram encontrados sendo dez dissertações e uma tese. Tais resultados se configuraram àquela época como indicadores básicos de que o tema merece maiores debates.

Em junho de 2022 quando ocorreu o exame de qualificação, aproximadamente um ano depois do primeiro levantamento, ao realizar novamente a mesma busca na plataforma SciELO, com a palavra-chave “poliamor”, encontrei os mesmos [07] sete resultados, ainda, quando o comando de busca utilizado foi “famílias poliafetivas”, do mesmo modo que anteriormente pesquisado, nenhum resultado foi encontrado.

No catálogo de teses e dissertações da CAPES, por sua vez, [35] trinta e cinco resultados foram encontrados, com o comando de busca “poliamor”, sendo [26] vinte e seis dissertações e [09] nove teses, dentre elas, [05] cinco foram publicadas no ano de 2021, constituindo-se como [03] três dissertações e [02] duas teses. Demais disso, quando fora buscado o termo “poliafetivas”, foram encontrados no total [24] vinte e quatro resultados, dentre os quais, são [20] vinte dissertações e [03] três teses. Por fim, ao buscar “poliafetividade”, na base da CAPES, foram obtidos [16] dezesseis resultados, com [12] doze dissertações e [04] quatro teses. Importante mencionar que dentre as buscas realizadas, apesar dos termos utilizados serem diferentes, provavelmente pela proximidade de sentido, alguns trabalhos apareceram mais de uma vez. Além disso, nem todos os trabalhos possuem divulgação autorizada, o que demonstra que o tema também precisa ser discutido na comunidade acadêmica.

Atualmente, mais precisamente em 29 de dezembro de 2022, busquei na plataforma SciELO, com a utilização da palavra-chave ‘poliamor’ e encontrei [08] oito resultados, ou seja, [01] um trabalho a mais do que em junho desse mesmo ano, mas o resultado permaneceu o mesmo com o comando de busca “famílias poliafetivas”, significa dizer que, nenhum resultado foi encontrado.

Quando realizei a busca no catálogo de teses e dissertações da CAPES, pela chave de busca “poliamor” apenas [28] vinte e oito, sendo [22] vinte e duas dissertações e [06] seis teses, o que demonstra uma diminuição se comparado ao resultado da mesma pesquisa realizada em junho de 2022. Utilizando o termo “poliafetivas”, foram 12 [doze] os resultados encontrados, consistindo em [09] nove dissertações e [03] três teses e por último, com a busca

“poliafetividade” encontrei somente [09] nove trabalhos, divididos em [08] dissertações e [01] tese. Ora, a quantidade de pesquisas disponíveis na base da CAPES quando comparadas aos resultados encontrados há aproximadamente seis meses atrás, foram reduzidas consideravelmente, além de ser também curiosa a retirada desses trabalhos do repositório. Fato que demonstra ainda mais a necessidade de produção e discussão sobre as famílias poliafetivas.

Por outro âmbito, o desenvolvimento desta pesquisa ampliou um estudo iniciado por mim na graduação (SAMPAIO, 2019), mas que se restringiu ao olhar pelo Direito. Ao longo desse último trabalho, entendi que, para compreender melhor o objeto, precisaria fazê-lo de modo interdisciplinar a partir de articulações com outras áreas do conhecimento como a Antropologia, Sociologia e Estudos de Gênero.

Segundo compreensões da leitura de Gil (2017), acerca dos métodos a serem empregados, os estudos iniciaram-se de uma pesquisa bibliográfica. Deste modo, os recortes foram feitos a partir de leituras e estudos focalizados no âmbito do Direito, Sociologia, Antropologia e Gênero, utilizando-se como fontes, os artigos, dissertações, teses e livros que contribuíram com a realização desta pesquisa qualitativa, na qual foram privilegiados contextos e as informações relacionadas com fatores e saberes variados (MEZZARROBA E MONTEIRO, 2009).

Assim como, também é uma pesquisa documental, pois além do julgado do Pedido de Providências nº. 0001459-08.2016.2.00.0000, foram utilizados na pesquisa outros documentos jurídicos, como projetos de lei e legislações já existentes como o Código Civil e o Código Penal.

Ainda de acordo com a classificação da pesquisa de Gil (2017), com relação à sua finalidade esta pesquisa pode ser classificada como básica, pois que desenvolve discussões e diálogos com diversos autores que fizeram estudos sobre famílias poliafetivas e temas conexos, com fulcro em subsidiar a construção e desenvolvimento da base teórica. Esta necessidade coaduna com o fato de que os temas relativos às famílias poliafetivas, seu reconhecimento e legitimação no meio social e jurídico, conforme as motivações já expostas, ainda são pouco abordados, e como afirmado no processo que tramitou no CNJ, é um tema que ainda carece de maturação.

Quanto aos objetivos traçados, o mesmo autor (GIL, 2017), informa que é exploratória a pesquisa que tem como intuito proporcionar mais familiaridade com o tema e discussão sobre o problema. Além disso, como se trata de uma pesquisa que envolve seres humanos, com a coleta

de dados nas entrevistas, o projeto de pesquisa precisou ser submetido ao Comitê de Ética e Pesquisa, que define pontualmente alguns termos na resolução nº 674 de 2022:

- III - Coleta dirigida de dados: atividade com interação presencial ou em ambiente virtual, realizada com o propósito de gerar ou de coletar dados que serão analisados na pesquisa, incluindo entrevistas, aplicação de questionário e de escalas, preenchimento de formulários, realização de atividade com grupo focal, entre outros; [...]
- VI - Dado pessoal: informação relacionada à pessoa natural identificada ou identificável;
- VII - Delineamento do estudo: método adotado para alcançar os objetivos do estudo; [...]
- IX - Entrevista: interação presencial ou virtual, individual ou em grupo, na qual a coleta e a geração de dados têm como base um roteiro previamente elaborado ou uma pergunta disparadora; (BRASIL, 2022)

A submissão do projeto de pesquisa foi realizada por meio da Plataforma Brasil, que é voltada para o envio de projetos que envolvem seres humanos, com a finalidade de me resguardar, enquanto pesquisadora, como também de proteger os interlocutores e garantir que a pesquisa esteja dentro dos parâmetros éticos estabelecidos pelo Governo Federal, não causando qualquer prejuízo ou exposição negativa aos participantes.

O projeto que foi submetido à Plataforma Brasil intitulava-se como: “Os impactos sofridos pelas famílias poliafetivas ante o não reconhecimento como entidade familiar”. Todavia, é necessário informar que o título nesta fase do trabalho foi alterado, em razão de modificações que precisaram ser feitas com o desenvolvimento da pesquisa, principalmente em relação aos objetivos traçados. Logo, outro título mostrou-se mais adequado: “Famílias Poliafetivas: negação e reconhecimento”.

Apesar das finalidades relevantes que essa submissão possui, como a salvaguarda dos direitos da personalidade dos interlocutores, dentre eles a privacidade e intimidade, a plataforma não foi elaborada ou adaptada às pesquisas das ciências sociais, o que dificultou muito a aprovação do projeto. Por vezes, foi necessário enquadrar a proposta em classificações incoerentes e ao longo do processo, foram realizadas duas análises por um parecerista, até a aprovação.

O envio do projeto ao Comitê de Ética, foi efetuado em março de 2022, mas a aprovação sobreveio apenas em setembro do corrente ano, portanto, um lapso temporal para além do razoável. Em razão da demora na apreciação do projeto pelo Comitê de Ética, hesitei em iniciar as entrevistas, porque gostaria de fazê-las mediante a aprovação, entretanto, preocupada com o tempo restante para o depósito desta dissertação, optei por iniciar o campo.

Nesse aspecto, para maior entrelaçamento com o tema proposto, foi sido utilizado o

cruzamento do método etnográfico, com a realização de pesquisa de campo, sendo que um dos elementos que proporcionaram o desenvolvimento das investigações, foi a realização de entrevistas semiestruturadas com membros das famílias poliafetivas, para compreender como esses núcleos familiares se reconhecem.

Assim, para o desenvolvimento de parte da pesquisa, qual seja, a que envolve seres humanos [posto que também é uma pesquisa bibliográfica e documental], o método utilizado foi o da etnografia que:

[...] situa-se ativamente entre poderosos sistemas de significados. Coloca suas questões nas fronteiras entre civilizações, culturas, classes, raças e gêneros. A etnografia decodifica e recodifica, revelando as bases da ordem coletiva e da diversidade da inclusão e da exclusão. Ela descreve processos de inovação e de estruturação e faz parte, ela mesma, desses processos. (CLIFFORD, 2016, p. 33)

Um detalhe precisa ser destacado, a abordagem etnográfica utilizada é a digital, que utiliza de instrumentos fornecidos pela internet e que nas definições de Claudia Ferraz (2019), representa um deslocamento da etnografia tradicional, pois a partir das tecnologias digitais existentes, é possível pensar sobre novas práticas e lógicas de coleta e interpretação de dados, a partir das possibilidades que a internet oferece e, conseqüentemente, da implicação de seus usos.

Como aludido, realizei entre os anos de 2016 a 2019 um trabalho sobre o mesmo tema, apesar do enfoque diferente (SAMPAIO, 2019), o que foi importante durante a realização deste realizado de 2021 a 2022, pois existia um conhecimento prévio, e como bem argumenta Daniel Miller (2021, p. 03) “ tudo se baseia na sensibilidade, na compreensão de como uma população em particular funciona”, deste modo, pela experiência metodológica vivida, de que o meio mais eficaz para localizar e identificar famílias poliafetivas é nas redes sociais.

E mais, que as famílias poliafetivas mantêm perfis no qual compartilham o seu dia-a-dia com os ‘seguidores’, trocam experiências com outras famílias poliafetivas e tentam desmistificar ou explicar a forma considerada diferenciada de se relacionar quando comparada aos moldes utilizados pela maioria dos brasileiros, além disso, a partir de um perfil, é possível localizar outros perfis de famílias distintas, o que revelam uma rede de possíveis interlocutores.

É interessante rememorar, que durante o período acima citado, eu já fazia etnografia digital, mas ainda desconhecia a referida nomenclatura. Mas em meados de 2016 a 2019, quando a pesquisa anterior foi desenvolvida, a rede social mais favorável para essa busca por interlocutores era o *Facebook*, inclusive, à época participei com meu perfil pessoal de grupos

fechados de adeptos, simpatizantes, apoiadores e membros de relações advindas do poliamor.

Entretanto, no atual contexto, lembrando que o início do desenvolvimento deste trabalho se deu durante a pandemia da COVID-19, o que por si só inviabilizava a realização de um campo corpóreo, além de não ter como delimitar um espaço geográfico onde as famílias poliafetivas poderiam ser encontradas de maneira predominante, pois não existe qualquer estatística ou dado que assim revela-se, as redes sociais e o ambiente virtual, se mostraram propensos tanto para a realização da busca pelas famílias poliafetivas, quanto das entrevistas. A escolha pela rede social *Instagram*, se deu em virtude da popularização e grande quantidade de usuários, principalmente no Brasil, onde figura como a terceira rede social mais utilizada, à frente do *Facebook*, conforme o site Redes Digitais (2022).

Assim, utilizando-se comandos de busca no Instagram como ‘trisal’, ‘poliamor’, poliafetividade’, consegui encontrar perfis de famílias poliafetivas a partir destes perfis, ao acessar as abas ‘seguindo’ e ‘seguidores’, foi possível identificar outros perfis, portanto, não existiu durante o campo, um critério espacial ou geográfico para a realização do contato com as famílias poliafetivas.

Após algumas interações na própria rede social, fiz um contato direto com os interlocutores por mensagem e esperava as respostas das famílias intentadas, algumas vezes, precisei enviar mais de uma mensagem; o fato que é que como se trata de um tema que envolve a vida privada das pessoas e que perpassa por aspectos como sexualidade, afetividade e planejamento familiar, muitas vezes eu nem obtive respostas para as minhas mensagens, outras vezes, pela grande quantidade de ‘seguidores’ no *Instagram*, as minhas mensagens sequer foram visualizadas. No total, enviei mensagens para [54] cinquenta e quatro perfis de famílias poliafetivas, bem como perfis pessoais de seus membros mantidos na rede social *Instagram*, dentre as quais, [09] nove foram efetivamente entrevistadas.

Deste modo, quando era aceito o convite por parte dos membros da família poliafetiva, eu informava que cada um desses membros a necessidade de manifestação expressa, ou seja, de suas anuências com os termos da pesquisa, bem como de suas autorizações para a utilização e publicação dos dados coletados. Ainda, que essa autorização se daria de duas formas, a primeira delas era pelo Termo de Consentimento Livre e Esclarecido³ e a segunda, de modo oral durante a

³ O referido Termo de Consentimento consta no apêndice B.

entrevista realizada na ferramenta *Google Meet*.

Assim, com observância às diretrizes estabelecidas pelo Comitê de Ética e Pesquisa, foi elaborado um Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (APÊNDICE B), no qual, constam informações pertinentes sobre o programa de pós-graduação ao qual estou vinculada, que é o Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade-PGCult, da Universidade Federal do Maranhão UFMA, bem como os meus contatos telefônicos e endereço eletrônico, de igual modo, da professora orientadora Ana Caroline Amorim Oliveira. O Termo informa expressamente a possibilidade de retirada dos interlocutores da pesquisa (que são membros de famílias poliafetivas) a qualquer tempo e ainda, que poderão ser denominados no trabalho por um nome fictício, ou pelo próprio nome, caso assim desejarem, com a orientação de que só devem responder as perguntas que reputarem adequadas e sentirem-se à vontade para responder, não sendo obrigados a responder questionamentos que julgarem invasivos ou inconvenientes.

Dentre outros alertas e finalidades, o supracitado Termo serve para resguardar tanto os direitos dos entrevistados, quanto os meus enquanto pesquisadora e, principalmente, autorizam, limitam o tratamento e a publicação dos dados fornecidos nas entrevistas realizadas.

Outro dado importante, refere-se a uma compreensão que tive durante a execução da pesquisa anterior, que se refere à dificuldade quanto ao preenchimento e assinatura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, pois as famílias demoravam muito e achavam burocrático ter que receber o Termo em formatos como pdf ou word, em seguida imprimir, para então assinar, posteriormente, escanear e por fim, enviar de volta para mim. Então, como o primeiro contato com as famílias é feito de maneira virtual, desde logo na intenção de superar essa dificuldade, questiono aos interlocutores se há algum óbice ou dificuldade para assinarem e preencherem o Termo com seus dados, em uma plataforma virtual. Cumpre dizer que nenhuma das famílias entrevistadas teve qualquer dificuldade nesse sentido, de forma que todos o fizeram de maneira digital.

A ferramenta utilizada para a elaboração e disponibilização do referido Termo foi o [*Google Forms*](#), comumente usados para o preenchimento de formulários, que possibilita a elaboração de perguntas de múltipla escolha e dissertativa, além de ser bem intuitiva e permitir que os dados obtidos sejam gerados em forma de tabela organizada.

Apesar do emprego da etnografia digital, cabe dizer, conforme preceitua Claudia Ferraz (2019), assim como a etnografia tradicional, requer entrar em campo para observar, documentar e

então, passar a formular as perguntas direcionadas da execução das análises. No presente caso, além das interações e compartilhamentos das famílias poliafetivas nas redes sociais, foram elaboradas perguntas prévias⁴ (APÊNDICE A), assegurando a realização de entrevistas semiestruturadas, contudo, na medida em que o repertório analítico ganha desenvolvimento novas questões surgem.

Dentre as perguntas pré-elaboradas e direcionadas aos membros de famílias poliafetivas nas entrevistas, estão as seguintes, nesta ordem: 1) Como se conheceram? 2) Como iniciou a relação poliafetiva? Estão juntos há quanto tempo? 3) Já havia um núcleo relacional primário? Ou seja, começaram a se relacionar todos à mesma época? Ou havia alguma relação anterior? Se havia, quem foi a última pessoa a entrar na relação? 4) Socialmente, como à família/parentes de vocês e os amigos encararam o modelo familiar que escolheram viver? Houve preconceito no início? Ainda há preconceito? 5) Possuem filhos? Em caso positivo, no registro(s) dos filhos consta(m) o(s) nome(s) de todos os membros da relação? 6) Possuem patrimônio (bens imóveis por exemplo, carro, casa, empresa)? Em caso positivo, está em nome de todos os membros da relação poliafetiva? 7) Sabiam que no Brasil até 2016 era possível formalizar união poliafetiva em cartório? Se sim, vocês possuem esse documento/registo? Ou possuem algum documento/contrato que formalize a união de vocês? 8) Já pensaram em formalizar a união de alguma maneira? Se sim, porque? 9) Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça proibiu os cartórios brasileiros de formalizarem uniões poliafetivas. Essa proibição afetou a família/ relação de vocês de alguma maneira? 10) Participam de algum grupo composto por outros núcleos familiares poliafetivos, que se apoiam mutuamente ou trocam ideias? 11) O que significa família para vocês?

Diante dessas perguntas previamente estabelecidas, outros questionamentos surgiam e novamente ficava a critério dos entrevistados apresentar resposta para as novas perguntas formuladas.

Vale dizer que, algumas das famílias entrevistadas acabaram indicando outras que possivelmente aceitariam participar da pesquisa, dessa forma, facilitaram o meu contato com os respectivos membros. Além disso, em determinada oportunidade, um núcleo familiar tinha tido conhecimento sobre a minha pesquisa anterior, já me identificando como alguém que está

⁴ A lista com as perguntas feitas nas entrevistas encontra-se no apêndice A.

inserida no campo, quando o tema é referente ao reconhecimento de famílias poliafetivas.

Como ensina Cláudia Ferraz (2019), o desenvolvimento das tecnologias da comunicação geraram uma proliferação das plataformas dos espaços sociais e tal fato exige a adaptação e atualização dos métodos de investigação, e partir daí, torna-se possível dar conta dos estudos sobre os movimentos e atuações culturais, com a ciência de que é necessário também questionar e julgar todos os dados e observações de maneira reflexiva, atentando-se para os possíveis preconceitos e limitações da pesquisadora.

Nesse sentido, informo que eu não direcionei ou delimitei espacialmente o campo, mas naturalmente isso ocorreu na medida em que as famílias que eu procurava, aceitavam participar da pesquisa. Eu não tenho conhecimento de qualquer estatística sobre a concentração de famílias poliafetivas por região, por exemplo, e o recorte espacial não foi um critério estabelecido por mim, entretanto, consegui inferir que do total de [09] nove trisais, [04] quatro são domiciliados na região Sudeste do país, [04] quatro na região Nordeste e [01] um na região Sul.

As possibilidades e a facilitação que as redes sociais e plataformas virtuais trouxeram para a pesquisa, somado à incerteza do cenário ocasionado pela pandemia da COVID-19 ao tempo da construção do projeto de pesquisa, fez surgir a necessidade de adequação dos métodos, em especial, de coleta de dados, portanto, com o uso de redes sociais como o Instagram e WhatsApp e outros instrumentos como plataformas digitais, a exemplo do *Zoom*, *Google Meet* e *Google Forms*, foram úteis para a concretização dos objetivos traçados, bem como da aproximação das realidades das famílias poliafetivas brasileiras e tornaram a pesquisa viável. No terceiro capítulo desta dissertação, os procedimentos metodológicos referentes às etapas etnográficas serão descritos com maiores detalhes.

Deste modo, os recortes metodológicos mencionados, foram utilizados com a finalidade de contextualizar as famílias poliafetivas na ordem sociocultural e jurídica a partir das categorias de parentesco, gênero, sexo, família e afetividade, apresentar os fundamentos do julgamento do Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000 e compreender como as famílias poliafetivas estão inseridas dentro desse processo de [não] reconhecimento.

2 SITUANDO A ENTIDADE FAMILIAR POLIAFETIVA

O objetivo deste capítulo é contextualizar as famílias poliafetivas na ordem sociocultural e jurídica a partir das categorias de parentesco, gênero, sexo, família e afetividade.

Na conjuntura da pluralidade de entidades familiares, encontra-se a família poliafetiva, e para melhor compreensão do tema, é necessário apontar que “poliamor” e “família poliafetiva” não são expressões sinônimas, mas conexas.

Nas definições de Pilão e Goldenberg (2012), o termo “poliamor” apresenta dois sentidos. O primeiro, como uma derivação da combinação do grego com o latim, onde “poli” significa vários (um afastamento da monogamia como princípio e necessidade, e, por isso, permite a vivência de muitos amores de forma simultânea, profunda e duradoura). Nessa senda, Renato Nogueira (2020) explica que muitas pessoas encaram o citado modelo como um “vale tudo”, uma devassidão generalizada; todavia, as relações que decorrem do poliamor se pautam em uma visão onde os desejos afetivo-sexuais de uma pessoa não podem ser reduzidos a padrões morais, econômicos e culturais:

O poliamor, por sua vez, está pautado num modelo mais realista do mundo. Ele reconhece que a monogamia ou seu status de modelo único e possível, está ligado ao patriarcado patrimonialista e a valores religiosos. Além disso, reconhece o prazer sexual e postula que a liberdade de exercício da sexualidade é um valor individual – portanto, os desejos afetivo-sexuais de uma pessoa não podem ser reduzidos a padrões morais, econômicos e culturais. Daí o termo poliamor, ou seja, amor por muitos (poli). Diferentemente do ideal romântico, o poliamor nasceu em um mundo muito mais diverso e, por isso, costuma ser aberto a todo tipo de sexualidade e identidade de gênero (2020, p.120).

Por outro lado, a família poliafetiva, apresenta a possibilidade não somente de se relacionar e amar mais do que uma pessoa ao mesmo tempo, como também de manutenção de uma relação fixa [ou seja, um único núcleo relacional], responsável, consensual, voltada à constituição de família com todos os membros. Diante disso, as famílias poliafetivas (uniões poliafetivas) decorrem do poliamor, contudo, como alerta Viegas (2017), essas relações se diferenciam em relação ao objetivo de constituição de família.

Também, é imprescindível deixar claro que famílias paralelas não se confundem com famílias poliafetivas, e este alerta é importante, porque constantemente a jurisprudência brasileira e operadores do direito causam um tumulto ao considerar os dois institutos completamente distintos, como semelhantes. Desta maneira, Paulo Iotti (2017, p.02) explica a diferença entre os institutos:

Primeiro, há que se diferenciar a união poliafetiva das famílias paralelas. Famílias paralelas são aquelas formadas por diferentes núcleos familiares que têm ao menos um integrante comum mantendo comunhão plena de vida e interesses com estes distintos núcleos. Logo, trata-se de situação fática na qual uma pessoa forma mais de uma família conjugal por se relacionar com duas ou mais pessoas que não mantêm uma tal relação entre si. Já a união poliafetiva é aquela formada por três ou mais pessoas que mantêm uma comunhão plena de vida e interesses entre si. O essencial é a comunhão plena de vida e interesses de todos entre si para fins de sua caracterização como uma união poliafetiva. Ou seja, na união poliafetiva temos apenas um núcleo familiar, no qual três ou mais pessoas mantêm uma comunhão plena de vida entre si, ao passo que nas famílias paralelas, temos mais de um núcleo familiar, no qual pelo menos uma pessoa mantém uma comunhão plena de vida com diferentes pessoas, as quais não se relacionam entre si.

Feito o esclarecimento acima, é preciso dizer que, no Brasil, as famílias que decorrem do poliamor não possuem no ordenamento jurídico qualquer regulação ou validação, ainda que precisem exercer direitos (tais como as outras formas familiares já reconhecidas), ao contrário disso, foi pelo CNJ a possibilidade de formalização de uniões poliafetivas no Brasil.

Mas por que essas famílias não são reconhecidas legalmente? O que se encontra envolvido nesse processo de (não) reconhecimento? Frente a esses questionamentos, é interessante dizer que, doutrinadores, como Maria Berenice Dias (2015), defendem que para tratar a união poliafetiva como uma entidade familiar, é preciso afastar-se de preconceitos e estigmas socialmente difundidos, e para entender essa visão, é indispensável identificar os impedimentos e fatores favoráveis a esse reconhecimento sociocultural e jurídico das famílias poliafetivas.

A primeira escritura pública de união poliafetiva registrada no país foi de um trisal (três pessoas em um relacionamento amoroso, afetivo e sexual), formado por duas mulheres e um homem, que já mantinham relacionamento poliafetivo há três anos e que possuíam o objetivo de regularizar o vínculo existente. Por isso, procuraram um cartório, ou seja, uma serventia extrajudicial, que foi o cartório de Tupã- SP, local em que a tabeliã, Cláudia do Nascimento Domingues, lavrou (formalizou) uma escritura pública, através da qual, foram declaradas as vontades das partes, portanto, o referido documento externou um acordo de vontades, cujo objetivo foi o de garantir direitos de família para os membros da relação. A tabelião que lavrou o ato, afirmou tê-lo realizado, por entender que as famílias poliafetivas, assim como qualquer outra entidade familiar, precisam de regras por ser uma estrutura familiar (GLOBO, 2012).

A partir do ano de 2012, algumas uniões poliafetivas foram oficializadas em cartórios do país, por escritura pública declaratória e as justificativas dos tabeliões que lavraram esses atos

foram diversas, entre elas, destaca-se os fundamentos de Fernanda Leitão, tabeliã do 15º Ofício de Notas do Rio de Janeiro, que questionada sobre a validade do ato, explicou que o ordenamento jurídico brasileiro, de fato, não estava preparado para recepcionar essa entidade familiar, no entanto, isto não significava dizer que ela não seria permitida, já que, se assim fosse, o legislador teria proibido a possibilidade. Seu posicionamento considera o conceito de família de modo plural e aberto, tendo o princípio da afetividade como seu pilar, frisou ainda que, diante do silêncio normativo, tudo o que não é proibido no Direito Privado, é permitido (IBDFAM, 2016).

Ocorre que, a movimentação das famílias poliafetivas em busca do mínimo possível de segurança jurídica, colocou em pauta a sua legitimidade, tendo sido considerada a tentativa como “ofensa a costumes” e às regras morais brasileiras. Assim, diante do “incômodo” gerado pelas famílias poliafetivas às camadas mais conservadoras do país, a Associação de Direito de Família e das Sucessões - ADFAS ajuizou um Pedido de Providências, ou seja, iniciou processo, perante o CNJ, em desfavor do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente-SP e do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã- SP, por considerar, dentre outros fundamentos, inconstitucional a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas.

Durante a tramitação do processo, uma das medidas tomadas pelo CNJ, ainda no ano de 2016, foi recomendar aos cartórios do Brasil que não mais lavrassem qualquer documento nos moldes em comento, até que o pedido da ADFAS fosse julgado. O referido julgamento só ocorreu em 2018, e os cartórios foram proibidos de lavrar escrituras públicas de uniões poliafetivas.

Segundo matéria veiculada no site do IBDFAM (2018), a tabeliã Fernanda de Freitas Leitão, que foi responsável pelo registro de quatro uniões poliafetivas, considerou que houve um avanço e, em seguida, retrocesso, no que diz respeito ao reconhecimento jurídico da família poliafetiva em decorrência da decisão do CNJ. A partir do contexto, emerge a necessidade de analisar os impedimentos jurídicos e socioculturais para o reconhecimento das famílias poliafetivas, analisar os fundamentos da proibição veiculada na decisão do CNJ e compreender como as famílias poliafetivas existentes sentem-se diante do preconceito social e jurídico ao qual são submetidas.

2.1 Famílias, direitos e suas transformações

O Direito das Famílias, antes denominado Direito da Família, em decorrência de transformações sociais, processos culturais, advento e revogação de legislações, sofreu constantes modificações ao longo do tempo e da comunicação com a pluralidade de representações e conceituações de família. Por isso, definir a data ou local de nascimento da primeira entidade familiar não é algo que se pretenda fazer neste trabalho, no entanto, é possível trazer à baila, teorias que se propõem a estudar um o desenvolvimento histórico da família ocidental.

Nesse âmbito, Friedrich Engels (1984) expõe uma noção de família, a partir de uma abordagem evolutiva da história e do parentesco, em que a poliandria e poliginia não eram consideradas práticas reprováveis, até o advento da monogamia e consequente imposição de formas familiares únicas e válidas. O autor afirma que a monogamia representou um progresso histórico, no entanto, trouxe consigo uma ideia de hierarquização, que gerou desigualdades latentes, como, por exemplo, a opressão do sexo feminino pelo masculino e a monogamia como um instrumento de predomínio de um sexo sobre o outro.

Diante dessa forma de dominação, Bourdieu (2017), apresenta uma construção social que advém das relações de parentesco e do casamento, em que se determina às mulheres seu estatuto social de objetos de troca. Logo, segundo o autor, estes são definidos segundo os interesses dos homens e que contribuem para uma construção do capital simbólico masculino, e por isso a masculinidade é considerada como superior por categorias culturais. Isto é, uma construção sociocultural a pretensa “superioridade” masculina. Desta feita, tem-se a monogamia instituída como um padrão segundo os interesses de determinada classe, sob forma de opressão, controle e estigmatização a tudo o que está em dissonância com essa regra moral.

A citar como exemplo um dos instrumentos de difusão e consolidação da monogamia, a Igreja Católica Apostólica Romana, que exerceu um papel fundamental, de duas principais formas de poder, que foram sintetizadas por Soares (2013, p.33):

O primeiro refere-se ao poder da Igreja de sancionar os acordos matrimoniais, ou seja, levar o casamento para o espaço público fazendo da sociedade testemunha do poder de Deus e do acordo entre as famílias. O segundo elemento foi a instituição da indissolubilidade do casamento contribuindo para a formação das famílias estáveis e para maior relevância do ritual.

E com o estabelecimento da monogamia, as possibilidades e formas de se relacionar reduziram-se a apenas uma: o matrimônio. Sobre isso, no contexto brasileiro, o modelo romano e o Direito Canônico serviram de bases para a noção brasileira de família, que, de acordo com Knoblauch (2018), por ter sido colonizado por Portugal absorveu forte carga dogmática e legal de seu principal colonizador.

Desta maneira, ensina Arouca (2017), que no Brasil Império o Estado era confessional e a religião adotada como oficial era a católica, sendo este o fato pelo qual o direito romano conseguiu se adequar à realidade brasileira. Os regramentos utilizados para a regulação das relações, obedeciam às disposições do Concílio de Trento de 1563, as ordenações importadas de Portugal, que avigoravam a influência moral e religiosa até a entrada em vigor do Código Civil de 1916 e dispunha que:

Com o concílio de Trento, em 1563, restou proibido o casamento presumido, determinando-se a obrigatoriedade de celebração formal do matrimônio, na presença de pároco, de duas testemunhas, em cerimônia pública. Essas celebrações passaram, então, a ser assentadas em registros paroquiais. Desse modo, condenou-se o concubinato. Foram estabelecidas penalidades severas contra os concubinos que, sendo três vezes advertidos, não terminassem seu relacionamento, podendo ser excomungados, a, até, qualificados de hereges (AZEVEDO, 2011, p. 133).

Mas essa religião já era católica, como fruto de imposição do colonizador, que segundo Lugones (2014) teve como tarefa também a conversão ao cristianismo, que estava presente na abordagem ideológica da conquista e colonização. Por isso, condenar os colonizados por suas deficiências em relação a uma missão civilizadora, justificava uma crueldade colossal. A ‘missão civilizadora’ da colônia era uma máscara eufemística para acesso brutal a corpos humanos por meio de exploração inimaginável, agressão sexual e controle reprodutivo.

A passagem pelos Códigos reguladores das relações sociais no Brasil, a partir do Código Civil de 1916 demonstram que este último, foi importante para o Direito de Família no Brasil, pois trouxe disposições próprias desta seara do direito antes inexistentes, no entanto, em decorrência do contexto social, político e constitucional ao qual foi elaborado, vigoravam disposições expressamente patriarcais, podendo ser observado, por exemplo, nos artigos 233, 240, 241 e 242 (BRASIL, 1916), respectivamente:

Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal.

Compete-lhe:

I. A representação legal da família.

II. A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher, que ao marido competir administrar em virtude do regime matrimonial adaptado, ou do pacto antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I, e 311).

- III. direito de fixar e mudar o domicílio da família (arts. 36 e 233, nº IV).
- IV. O direito de autorizar a profissão da mulher e a sua residência fora do tecto conjugal (arts. 231, nº II, 242, nº VII, 243 a 245, nº II, e 247, nº III).
- V. Prover à manutenção da família, guardada a disposição do art. 277.

Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta. (Redação dada pela Lei nº 6.515, de 1970)

Parágrafo único - A mulher poderá acrescer ao seus os apelidos do marido. (Incluído pela Lei nº 6.515, de 1977)

Art. 241. Se o regime de bens não for o da comunhão universal, o marido recobrará da mulher as despesas, que com a defesa dos bens e direitos particulares desta houver feito.

Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

- I. Praticar os atos que este não poderia sem o consentimento da mulher (art. 235).
- II. Alienar, ou gravar de onus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263, nº II, III, VIII, 269, 275 e 310).
- III. Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outra.
- IV. Aceitar ou repudiar herança ou legado.
- V. Aceitar tutela, curatela ou outro munus público.
- VI. Litigiar em juízo civil ou comercial, anão ser nos casos indicados nos arts. 248 e 251.
- VII. Exercer profissão (art. 233, nº IV).
- VIII. Contrair obrigações, que possam importar em alheação de bens do casal.
- IX. Aceitar mandato (art. 1.299).

É possível observar que os dispositivos legais acima, frise-se já revogados, revelam as desigualdades legais latentes entre homens e mulheres, o que demonstra a opressão do masculino em face do feminino, além da legitimação do casamento como a única forma possível de constituir família era o casamento, vale lembrar que se trata do Código Civil anterior ao atual vigente, ou seja, até 2002, a legislação civil brasileira era extremamente marcada pelo patriarcalismo. Souza e Waquim (2015) explicam que devido à pressão social, no Brasil, fez-se indispensável a edição de estatutos para suprir as falhas ou omissões do supracitado Código, que passaram a complementar ou revogar essa codificação, de maneira que as emergências sociais passaram a ser atendidas. Importante destacar que a pressão social foi provocada e realizada pelos movimentos feministas no país, influenciada pelas manifestações na Europa e nos Estados Unidos. Nessa primeira onda do movimento feminista⁵ a demanda era centrada na luta pelos direitos civis das mulheres.

⁵ Nesse primeiro momento do feminismo, segundo Félix (2016), a principal pauta da intitulada Primeira Onda nos países Estados Unidos e Europeus foi a luta pelo direito de votar, bem como de ser votada; no Brasil, a luta era também pelo direito a ler e escrever, conseqüentemente, o direito ao estudo e ao trabalho, além do voto, assim, a Primeira Onda Feminista no Brasil também seguiu a tendência mundial.

O cenário apresentado na ordem internacional, com o fim da Segunda Guerra Mundial (1945) e uma reestruturação dos Direitos Humanos, que ocasionaram o advento da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, impulsionaram transformações no contexto jurídico brasileiro. No que tange às relações privadas que englobam o âmbito familiar, a Declaração supracitada trouxe, pontos marcantes e que participarão do debate. Neste momento, é possível apresentar alguns deles, tais como o art. 12, com a garantia de que ninguém sofrerá intromissões arbitrárias nessas searas; no art. 16, a possibilidade de contração de casamento e conseqüente formação familiar dele decorrente, bem como a igualdade de direitos entre homem e mulher na constância do casamento e também na dissolução; e, no art. 25, a previsão de direitos fundamentais à família.

Assim, inspirada nessas garantias trazidas não só pelos Direitos Humanos na ordem internacional, mas por outros textos legais, como a Constituição Mexicana (1917) e Constituição de Weimar (1919), e por transformações sociais, a Constituição Federal de 1988 do Brasil, foi promulgada. A atual Constituição Federal proporcionou o compromisso com novas perspectivas e valores, além de estabelecer como princípios do Estado a dignidade da pessoa humana, a cidadania, a livre iniciativa e o pluralismo político (BRASIL, 1988).

Com fulcro nesses fundamentos e entre outras disposições, garantindo igualdade a todos perante a lei, especificamente sobre Direito das Famílias, garantiu às instituições familiares proteção especial, consideradas por esse diploma legal, base do Estado. Vale frisar que a Constituição Brasileira prevê expressamente, em seu art. 226, parágrafo 3º e 4º, a existência da família constituída pelo casamento, a família monoparental e aquela decorrente da união estável de forma a ampliar o conceito de família.

Paulo Lôbo (2009) explica que as entidades familiares previstas constitucionalmente são exemplificativas, sendo as mais comuns e, por isso, são referenciadas expressamente, no entanto, afirma que os demais tipos estão incluídos no conceito amplo do referido dispositivo legal que serão materializadas a partir de experiências da vida. É o que informa Paulo Iotti (2017, p.03):

É ponto pacífico na doutrina falar-se que a Constituição Federal de 1988 é um marco paradigmático no Direito das Famílias. **Superou-se o conceito hierárquico-patriarcal de família, legalmente positivado pelo Código Civil de 1916, em prol do conceito eudemonista de família.** Deixou-se de ver o casamento civil como um fim em si mesmo para entendê-lo como um meio vocacionado ao fim de se garantir a felicidade e a autorrealização individual dos integrantes da família. Deixou o Estado de estabelecer um único modelo familiar como legítimo para reconhecer a pluralidade de entidades familiares. Em razão disso, constitucionalizou-se a união estável (art. 226, §3º) como forma de superação do entendimento legal anterior e assim acabar com a compreensão

jurídica de que a família só poderia ser formada pelo casamento civil e que quaisquer agrupamentos conjugais outros (não-matrimonializados), mesmo que heteroafetivos, monogâmicos e destituídos de impedimentos matrimoniais, seriam considerados como ilegítimos e, assim, não merecedores de proteção estatal. Vale a pena explicar com algum vagar essa evolução jurídico-social, a qual começou, como normalmente ocorre, no mundo dos fatos para ser gradativamente ser incorporada pela jurisprudência, pela legislação infraconstitucional e culminar com a recepção constitucional (implícita) do princípio da pluralidade familiar pela Constituição Federal, como decorrência do caput do seu artigo 226. (Grifo nosso).

Essa ampliação do conceito de família, também foi possível a partir da contribuição dada por princípios constitucionais e infraconstitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, isonomia, autonomia privada e o da afetividade, este último embora não expressamente previsto na legislação brasileira, é um dos princípios balizadores do Direito das Famílias.

Ricardo Calderón (2017), ensina que existe duas facetas do princípio da afetividade, a primeira é a face de dever jurídico, que é voltada para as pessoas que possuem algum vínculo de parentalidade ou conjugalidade, diferenciados estes conceitos por Rodrigo da Cunha (2021, p.01):

Assim como tem gente que quer casar e não ter filhos, formando apenas uma família conjugal, há quem queira ter filho sem querer formar uma família conjugal, isto é, apenas uma família parental, via inseminação artificial, e sem que haja sexo entre eles. Desde que o Direito de Família passou a distinguir conjugalidade de parentalidade, passamos a ver as famílias sob estes dois ângulos: conjugal e parental, que podem estar juntas ou separadas. [...] Na família conjugal, além do casamento e união estável hétero e homoafetiva, temos as famílias simultâneas e poliafetivas. Por mais que isso desagrade ou coloque a monogamia em xeque, esta é a realidade da família brasileira, que já se apresenta e se anuncia a todos, reivindicando um lugar ao sol e uma visibilidade jurídica e social.

No entanto, cumpre alertar que em algumas situações, em especial, jurídicas, conjugalidade é entendido como um vínculo que, necessariamente, decorre do casamento e da figura dos cônjuges, restringindo-se à vínculos matrimoniais. No entanto, doutrinadores do Direito das Famílias mais progressistas, como Rodrigo da Cunha, entendem que conjugalidade se refere a vínculos familiares diverso.

De volta ao que ensina Ricardo Calderón (2017) sobre o princípio da afetividade, apresenta que este se refere à união de pessoas a condutas recíprocas de afetividade que são inerentes diante da relação que possuem. Por sua vez, a segunda face é voltada para os indivíduos que ainda não possuam um vínculo reconhecido pelo sistema, pela qual a incidência do princípio consubstanciará um vínculo familiar entre os envolvidos, como é o caso das famílias poliafetivas.

Após a Constituição, outros instrumentos normativos nasceram a fim de se adequar às novas realidades. Com a ruptura de padrões preestabelecidos, a valorização da dignidade da pessoa humana, a busca por igualdade material e equidade entre todas as pessoas, ocorreu uma abertura à previsão de legitimação de formas familiares plurais, no entanto, algumas ainda são estigmatizadas, tal como a família poliafetivas, foco deste trabalho. Apesar de alguns rompimentos, ainda não houve uma superação dos padrões preestabelecidos pela heteronormatividade e de princípios ordenadores como a monogamia.

Nesse cenário, Código Penal, por exemplo, ainda dispõe de capítulo intitulado de “crimes contra o casamento”, e vale dizer que, o adultério só deixou de ser crime em 2005, no entanto, ainda existe a previsão do crime de bigamia, que segue tipificado no artigo 235 da seguinte forma: “Contrair alguém, sendo casado, novo casamento: pena de reclusão, de dois a seis anos”, do mesmo modo, aquele que, mesmo não sendo casado contrai casamento com uma pessoa já casada, tendo conhecimento dessa circunstância, também deverá ser punido criminalmente, com previsão de reclusão ou detenção, de um a três anos.

A somar, o Código Civil veda a coexistência de mais de um casamento pelo mesmo indivíduo. Nesse ponto, é importante diferenciar alguns institutos, o primeiro é a bigamia, que já foi devidamente conceituada no parágrafo anterior, o segundo é a poligamia que é a união de uma pessoa com várias outras, mas essa união não precisa ser necessariamente um casamento, e por fim, poliamor que é em linhas gerais uma relação não monogâmica, ou seja, é poligâmica, mas com um elemento caracterizador diferenciado que é o consentimento de todos os envolvidos por uma relação que envolve laços múltiplos e simultâneos de afeto, e traduz-se em apenas um núcleo relacional, sendo esse o ponto em que se diferencia da bigamia.

A defesa da família poliafetiva como entidade familiar legítima é fundamentada por Maria Berenice Dias (2021), pelo Instituto Brasileiro de Direito das Famílias - IBDFAM, além de outros autores que defendem o reconhecimento da família poliafetiva perante o ordenamento jurídico, com a finalidade de que seus membros possam exercer seus direitos, faculdades e obrigações. O julgamento do pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, que em seu bojo traz argumentos contrários e favoráveis ao reconhecimento retro mencionado, terá seus fundamentos analisados no sentido de compreender os fatos impeditivos do reconhecimento das famílias poliafetivas no âmbito jurídico, mas que refletem a posição social acerca do tema,

somado a isso, serão analisados também os argumentos que não verificam óbices à formalização das uniões poliafetivas em cartório.

2.2 Parentesco, sexo, gênero, família e afetividade

O tema que se propõe trabalhar, qual seja, famílias poliafetivas, envolve uma complexidade de categorias que precisam ser tratadas, a fim de que, o referido assunto possa ser situado. O tensionamento dessas categorias, levarão a uma compreensão mais palpável do que seja uma família poliafetiva, dentro de qual contexto essa forma familiar emergiu, quais instrumentos presentes na ordem jurídica, social e cultural brasileira impedem que essa forma de organização familiar seja assim considerada, quais os limites e verdadeira necessidade de regulamentação por parte do Estado acerca do que se considera ou não família e como os componentes de uma estrutura familiar poliafetiva se identificam dentro dessas relações. Portanto, de maneira inicial, trabalhar-se-á as categorias de parentesco, sexo, gênero, família e afetividade.

A análise inicial será feita a partir da categoria do parentesco. Segundo Adriana Piscitelli (1998), o parentesco é considerado nas “sociedades primitivas” uma instituição central, de forma que, essa categoria se materializa enquanto um marco para a organização da sociedade, interesses econômicos e políticos. Ocorre que essa redução, leva a considerar o parentesco somente como referência às relações familiares, no entanto, o que se verificará é que a magnitude dessa categoria vai muito além.

Acerca do parentesco americano, em especial, Schneider (2016) faz uma relação direta entre o parentesco e a família, afirma que a família e os parentes são, deste modo, categorias coordenadas no parentesco americano porque compartilham um de seus significados, mesmo que alguns sejam divergentes. Todo membro da família é ao mesmo tempo um parente, e todo parente é, neste sentido, um membro da família. Portanto, a acepção cultural de um parente se aplica aos membros da família por serem parentes.

É o que afirma Marylyn Strathern (2015, p.51) no que concerne ao aumento no número de divórcios, mas ainda assim o instituto família continua popular e ao que parece, embora famílias específicas se desfaçam, relacionamentos de maneira geral, duram, assim, pode-se dizer que a família se dissolve, mas o parentesco permanece.

A categoria do parentesco, tal qual ensina Miriam Grossi (2003), é um dos objetos de estudo teórico-metodológicos cujos debates constroem a história da antropologia, tendo os estudos relativos ao tema, relação direta com o sexo enquanto uma categoria natural, sobre a qual se estrutura a organização social, de modo que, os valores da sociedade ocidental, por exemplo, a heterossexualidade “natural”, se reproduzem como regras universais, onde a sexualidade é tratada como um “instinto natural”.

A concepção de parentesco iniciou a sua transformação com o desabrochar da antropologia feminista, que passou a difundir reflexões sobre o parentesco com o recorte de gênero em suas análises (GROSSI, 2003), deixando de lado essa naturalização tão imbricada nas relações de parentesco. Vale mencionar, que muitos dos estudos sobre parentesco, utilizam-se do termo “família”, exemplo disso, é a área do direito que regula as relações de parentesco existentes, denominada no Brasil, de Direito das Famílias.

Outro fator importante, é o da nomenclatura, utilizada para identificar, localizar e atribuir o papel de cada indivíduo dentro de uma estrutura organizacional de parentesco, nesse sentido, Miriam Grossi (2003, p. 277) explica que:

A nomenclatura fala do lugar das pessoas no sistema de parentesco, portanto, de seu lugar social em uma dada cultura. Aprendemos como antropólogos a prestar atenção nas categorias nativas para definir os parentes: pai, mãe, filho, filha, nora, genro, avó, avó, tio, tia, sobrinho, sobrinha são, por exemplo, as categorias de referência que temos no português falado no Brasil.

Nesse mesmo sentido, Lévi-Strauss (2012), na obra “Estruturas Elementares do Parentesco”, demonstra que as regras que proíbem algumas relações de parentesco não são assim determinadas apenas do ponto de vista biológico, mas predominantemente em decorrência dos resultados que casamento consanguíneos, por exemplo, reverberam nas relações sociais. E para explicar o fundamento de sua teoria, utiliza o tabu do incesto, que é apresentado pelo referido autor, como uma proibição existente em todas as culturas, que em síntese pode ser explicada como: em todas as sociedades há alguém com quem não se pode casar. Nesse sentido, Lévi-Strauss, afirma que, a sociedade proíbe aquilo que provoca, assim, fazendo uma analogia, afirma que a sociedade somente condena o suicídio nos casos em que o considera prejudicial aos seus interesses, do mesmo modo, o tabu do incesto, causa prejuízos à ordem social, portanto, é proibido.

Ainda, frisa que o tabu do incesto é comum a todas as culturas, entretanto, apesar de ser

comum ou geral a todas as culturas é distinto em cada uma delas. Isto é, cada sociedade irá construir regras de parentesco específicas. Para além da consanguinidade e dos vínculos biológicos tutelados, trata-se de uma proibição de cunho social. O autor, ainda tratou do parentesco como uma imposição da organização cultural em detrimento da procriação biológica, de modo a ressaltar a importância e papel fundamental que a sexualidade exerce na sociedade humana, principalmente no que se refere à troca que existe entre homens e mulheres.

A exogamia fornece o único meio de manter o grupo como grupo, de evitar o fracionamento e a divisão indefinidos que seriam o resultado da prática dos casamentos consanguíneos. [...] o vínculo de aliança com uma família diferente assegura o domínio do social sobre o biológico, do cultural sobre o natural. (LÉVI-STRAUSS, 2012, p. 522)

Lévi-Strauss (2012) em sua obra, ainda explica a organização social do sexo baseada no gênero, na obrigatoriedade da orientação heterossexual e na repressão da sexualidade da mulher (tentativa também empreendida por Engels na obra *A Origem da família, da propriedade privada e do Estado*).

Acerca dessa discussão, Gayle Rubin (1949), faz uma crítica à abordagem de Lévi-Strauss, e aponta que, os sistemas de parentesco variam de uma cultura para outra, mas o cerne desses sistemas é o mesmo: determinam com quem uma pessoa pode ou não casar. A construção social acerca do gênero se trata de uma divisão dos sexos imposta socialmente, como um produto das relações sociais da sexualidade, por esta razão, os sistemas de parentesco baseiam-se no casamento, que transformam pessoas do sexo masculino e feminino, respectivamente, em homens e mulheres, sendo que cada um, é uma metade incompleta que só se completa quando unidas uma à outra.

Além disso, a autora dispõe que o gênero é inculcado nos indivíduos como forma de garantir a realização do casamento, fato que pressupõe a existência de outros tabus, o da homossexualidade, de maneira que, o gênero não é somente uma identificação com um sexo, mas acima de tudo, obriga também que o desejo sexual seja orientado para o outro sexo. A partir disso a autora caracteriza que tais regras constroem o que ela define sendo um sistema sexo/gênero no qual tanto o sexo quanto o gênero são construções socioculturais, ou seja, arranjos por meio dos quais uma sociedade transforma a sexualidade biológica em produto da atividade humana (RUBIN, 1949).

Joan Scott (1989) a esse respeito, afirma que alguns pesquisadores reduziram o uso da categoria gênero ao sistema de parentesco, em uma análise limitada sobre o universo

doméstico e da família como fundamento da organização social, no entanto, faz-se necessário dispor de uma visão mais ampla, que não abarque apenas o parentesco, mas outras categorias que também fazem parte do processo de construção do gênero, como o mercado de trabalho que traz segregações sexuais, a educação que imprime instituições notadamente masculinas e o sistema político que também faz parte desse processo de construção.

Segundo Monique Witting (2022), a categoria sexo é a categoria política que funda a sociedade como heterossexual, considerando-se como natural e impõe à mulher a obrigação rígida da reprodução da espécie, ou seja, a reprodução da sociedade heterossexual. De forma que, os homens apropriam para si a reprodução e a produção feita por mulheres, por meio de um contrato de casamento. O citado contrato vincula a mulher ao homem de forma vitalícia, e assinala às mulheres obrigações, incluindo, trabalho não remunerado, variados entre tarefas domésticas, criação de filhos, que somente a lei pode quebrar com a realização denominado divórcio.

A autora considera a categoria como totalitária, modeladora do espírito, assim como do corpo, pois controla toda produção mental, envolvendo os indivíduos de tal forma que não conseguem pensar fora dela. Conclui, que na vida civil tanto a cor quanto o sexo precisam ser declarados, contudo, a abolição da escravatura possibilitou que a declaração da cor seja considerada discriminatória, o mesmo não aconteceu com o sexo, mas passou da hora de fazê-lo (WITTING, 2022).

A autora Judith Butler (2003), em seu artigo “O parentesco é sempre tido como heterossexual?” também em um tensionamento das categorias em análise nesta seção, apresenta a imposição sociocultural de que o parentesco seja heterossexual. Define a categoria parentesco como um conjunto de práticas que estabelece relações de vários tipos, tal qual, negociam a reprodução da vida e as demandas da morte. De forma que, essas práticas de parentesco surgem e regulam as formas fundamentais de dependência humana, como o nascimento, criação de crianças, vínculos de gerações, doença e falecimento.

Mas o que é mais interessante na análise feita por Butler (2003), ao trazer a relação entre parentesco, sexo e gênero, é que ela levanta uma reflexão acerca da legitimidade e poder que o Estado exerce nas relações. A autora alerta para o fato de que, quando se busca o reconhecimento do Estado de relações não heterossexuais, por exemplo, configura o Estado como detentor de um direito que deveria conceder de maneira não discriminatória e independente de

orientação sexual, revelando os poderes de normalização do Estado, que considera como perigosas para as crianças e colocam em risco as leis consideradas naturais e culturais que amparam a inteligibilidade humana, as variações de parentesco que se afastam das formas de famílias heterossexual garantidas pelo juramento do casamento.

A mesma autora, desta vez, no artigo intitulado “Regulações de gênero” (2014), argumenta que estabelecer regras que “regulam o desejo”, em forma de lei inalteráveis e eternas tem um uso limitado, isto porque, as condições sob as quais a transformação social de gênero acontece, são fluídas. O referido artigo é iniciado trazendo à baila, a primeira impressão relativa ao termo “regulação”, que segundo Judith Butler, parecer insinuar a institucionalização do processo pelo qual as pessoas são normalizadas. Ainda que, as regulações são leis, regras e políticas concretas que constituem os instrumentos legais tornam as pessoas normais, ou enquadradas em determinados padrões.

Butler (2014) rememora que muitos dos mais relevantes trabalhos sobre estudos feministas e gays/lésbicos concentram-se nas regulações que existem, quais sejam, legais, militares, psiquiátricas e muitas outras. Desta maneira, os questionamentos realizados pelos pesquisadores e estudiosos se reduzem a como o gênero é regulado, como essas regulações foram impostas, como foram incorporadas e vividas pelos indivíduos sobre os quais elas se impuseram. E, conclui a autora que, gênero requer e institui seu próprio regime regulador e disciplinar, desta feita, demonstra que norma não é o mesmo que regra e também não se confunde com lei, pois a primeira, opera na seara de práticas sociais sob o padrão comum implícito da normalização.

A norma orienta aquilo que se pode compreender, as inteligibilidades, e permite que práticas e ações específicas sejam reconhecidas, assim, impõe sobre o social e define os parâmetros do que será e também do que não será aceito e reconhecido como domínio do social. Portanto, a norma ao mesmo tempo que elege as inteligibilidades ao campo social e o normatiza, define o que está fora do campo, conseqüentemente, aquilo que está fora é ser definido em relação ao parâmetro estabelecido pela norma. Não ser considerado normal, normatizado, dentro da normalidade ou do campo do domínio social, também é receber uma definição (BUTLER, 2014).

No que se refere ainda à categoria gênero, Amanda Pereira (2014), afirma que, a mesma foi inserida a partir de uma procura tanto por um aprofundamento teórico-metodológico de matérias e objetos sobre a história e as relações entre homens e mulheres, que até então era

contada dentro da história catedraticamente masculina dos grandes eventos, quanto para advertir o caráter social das relações de gênero, que eram relacionadas essencialmente à aspectos biológicos. Além disso, que a discussão do gênero enquanto categoria analítica, proporcionou um amadurecimento da produção feminista, vez que muitos estudos foram inspirados e baseados nessa categoria, que por trazerem questões referentes à sexualidade, tornaram possível a abertura de novos caminhos, como para a discussão da política de identidades plurais de gênero e a discussão sobre o prazer.

Nesse mesmo sentido, Kimberlé Crenshaw (2002) relembra que apesar da Declaração Universal subsidie a aplicação dos direitos humanos sem distinção de gênero, no passado, os direitos das mulheres e as conjunturas peculiares em que essas sofrem abusos foram formulados como sendo diferentes da visão clássica de abuso de direitos humanos e, por isso, marginais dentro de um regime que aspirava a uma aplicação universal. Tal universalismo, no entanto, baseava-se firmemente nas experiências dos homens. Por conseguinte, apesar da garantia formal, a proteção dos direitos humanos das mulheres foi afetada à medida que suas experiências poderiam ser definidas como dessemelhantes das dos homens.

De tal modo, continua Crenshaw (2002), quando mulheres eram detidas, torturadas ou lhes eram negados outros direitos civis e políticos, de forma análoga como acontecia com os homens, tais abusos eram com obviedade percebidos como transgressões dos direitos humanos. Contudo, quando mulheres, sob custódia, eram estupradas, espancadas no âmbito doméstico ou quando alguma tradição lhes negava acesso à tomada de decisões, suas diferenças em relação aos homens tornavam tais abusos periféricos em se tratando das garantias básicas dos direitos humanos.

No mesmo diapasão, Butler (2014), aponta que gênero é definido como o aparato por meio do qual a produção e a normalização do masculino e do feminino se manifestam junto com outras formas de manifestação do gênero, portanto, gênero não se limita às matrizes masculino e feminina, as permutações que não se encaixam nesse binarismo também fazem parte do gênero. Apesar das noções de masculino e feminino serem produzidas e naturalizadas, gênero também pode ser o mecanismo por meio dos quais esses termos normativos e naturalizados são desconstruídos e desnaturalizados. Então quando feita menção à “confusão de gênero”, “mistura de gênero”, “transgêneros” ou “cross-gêneros”, está se admitindo que gênero é fluído e se move para além do binarismo generalizado. Conclui a autora que:

Regulações do Estado sobre adoções por lésbicas ou gays, assim como adoções monoparentais, não apenas restringem essa atividade, mas referem e reforçam um ideal de como os pais devem ser, que, por exemplo, devem ter parceiros e o que torna um parceiro legítimo. Assim, regulações que procuram meramente proibir certas atividades específicas (assédio sexual, fraudes no sistema da previdência, discursos sexuais) exercem outra atividade que, na sua maior parte, permanece despercebida: a produção de parâmetros de pessoas, isto é, a construção de pessoas de acordo com normas abstratas que ao mesmo tempo condicionam e excedem as vidas que fabricam – e quebram. (BUTLER, 2014, p. 272)

Assim, utilizando-se de outra construção proposta por Butler (2003), para melhor compreender e situar as relações poliafetivas que não são reguladas pelo Estado enquanto entidade familiar, portanto, não foram normalizadas, fica muito clara a noção de que, ser legitimado pelo Estado é aceitar os termos de legitimação oferecidos, e relativamente ao casamento, tem-se que tornar o casamento como única maneira de sancionar ou legitimar a sexualidade significa um conservadorismo inaceitável, e mesmo que não seja uma busca por legitimação pelo do casamento, mas de contratos legais, a exemplo, do contrato de convivência de união poliafetiva, surge o questionamento:

Por que o casamento ou os contratos legais se tornariam a base segundo a qual os benefícios de atenção à saúde seriam concedidos? Por que não existiriam maneiras de se organizar os direitos de atenção à saúde de modo que todos, independente do estado civil, tenham acesso a eles? Se defendermos que o casamento é uma maneira de assegurar esses direitos, não estaríamos afirmando também que um direito tão importante quanto a atenção à saúde deve continuar sendo alocado com base no estado civil? Como isso afeta a comunidade dos não-casados, dos solteiros, dos divorciados, dos não-interessados em casamento, dos não-monogâmicos – e como o campo sexual torna-se assim reduzido, em sua própria legibilidade, se o casamento se torna a norma? (BUTLER, 2003, p.231)

Como desdobramento da sexualidade, uma vez que a orientação sexual tem sido tomada como escopo para legitimar ou não relações afetivas e familiares, Butler (2003), traz inúmeras reflexões, acerca do fato de que o parentesco é sempre tido como heterossexual. Assim, ao concatenar essas reflexões, tem-se que é possível identificar, que a autorização dada pelo Estado aos órgãos do poder judiciário para celebrarem ou formalizarem uniões estáveis e casamentos homossexuais ou homoafetivos, acabam por gerar a sensação de tratamento igualitário ou não discriminatório às relações ou uniões homossexuais ou homoafetivas.

Na realidade brasileira, isso advém do fato de que, a Constituição, o Código Civil e demais legislações, são estruturadas para considerar como passíveis de legitimação do Estado apenas determinadas formas de se relacionar como aptas para a formação familiar, ou seja, normalizou-se no ordenamento jurídico pátrio que as relações de parentesco reconhecíveis

necessariamente advém do casamento, ou união estável formalizada, e vale lembrar, que há pouco tempo, só eram também passíveis de legitimação as relações cuja orientação era heterossexual. Pode-se citar como exemplo dessa supervalorização e validação que é dada ao casamento, a existência no direito brasileiro do instituto da “paternidade presumida”, com previsão legal no art. 1.597 do Código Civil, pelo qual, a mulher casada que dá à luz a uma criança tem a presunção de que o seu cônjuge é o pai da criança, porque nesse caso, há a troca e aliança entre o homem e a mulher com casamento.

Como já dito, no Brasil, a Constituição Federal de 1988 revelou-se um marco relevante no que se refere à equiparação de grupos familiares tidos como atípicos em face da família decorrente do casamento e de orientação heterossexual. A Carta Magna abriu espaço aquelas entidades familiares anteriormente invisíveis para a sociedade e ordenamento jurídico brasileiro, a citar como exemplo, a mãe ou o pai solo, ou aquelas avós e avôs que se dedicavam a criar seus descendentes, sem auxílio, denominada família monoparental, expressamente prevista e considerada como unidade familiar pela Constituição.

E para que fosse possível essa mudança de concepção em relação aos núcleos familiares, os princípios constitucionais funcionam como instrumentos viabilizadores do reconhecimento familiar de entidades outrora desconsideradas pela ordem jurídico e social brasileira, e são ainda, ferramentas que possibilitam a argumentação e abertura de diálogos acerca de formas familiares ainda não “reguladas”, como poderia definir Judith Butler (2014).

Como exemplo de princípios viabilizadores, pode-se citar os da dignidade da pessoa humana e da isonomia, que pelo menos em relação a perspectiva formal da norma, o primeiro, assegura que a sociedade e Estado precisam garantir e respeitar prerrogativas familiares sem distinção, e o princípio da isonomia se insere nesse contexto, ao garantir que dentro e fora de um grupo familiar, os membros sejam considerados e preservados sem diferenciação.

Outro ponto importante, no que diz respeito às famílias, é o afastamento do biológico, por outro lado, o resultado das interações e dinâmicas sociais refletem formas familiares das mais diversas, porque o fator basilar mudou, não se fala mais em família necessariamente unida por laços de sangue, e aqui, uma breve retomada ao que pensou Lévi-Strauss (2012), apesar da sua análise estruturalista, as formações familiares, alianças e trocas são estabelecidas, construídas e determinadas a partir das relações sociais e culturais.

O ordenamento jurídico brasileiro, influenciado pela dinâmica social, apresenta um

outro elemento, que é o afeto e que fez surgir o denominado princípio da afetividade, considerado pela doutrina jurídica brasileira como orientados das formações familiares e das decisões e legislações atinentes aos direitos das famílias. Observe que, é denominado ‘das famílias’, em razão da pluralidade de famílias existentes, não só em quantidade, mas das mais variadas formas, com suas particularidades relativas a costumes, laços de afeto, orientação sexual, princípios, etc. Nessa toada, Maria Berenice Dias (2009, p. 324), afirma:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo, imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade.

E ressalta-se que as normas e regras brasileiras devem ser editadas, sancionadas e aplicadas em conformidade com a Constituição Federal vigente, que baliza todo o ordenamento jurídico, é o que ensina Miguel Reale (2007, p.701):

Realizar o Direito é, pois, realizar os valores de convivência, não deste ou daquele indivíduo, mas da comunidade concebida de maneira concreta, ou seja, como uma unidade de ordem que possui valor próprio, sem ofensa ou esquecimento dos valores peculiares às formas de vida dos indivíduos e dos grupos.

Ocorre que, apesar da tentativa do legislador em tornar as relações e transformações sociais mais isonômicas, igualitárias e justas, a realidade, a materialidade, nos apresenta ainda uma ordem social e também jurídicas imbricadas por preconceitos e desigualdades.

Portanto, todas essas categorias são fundamentais para a compreensão dos motivos pelos quais as famílias poliafetivas não são ‘reguladas’, ‘aceitas’, ‘respeitadas’, ‘visibilizadas’ na ordem sociocultural e jurídica brasileira. Do mesmo modo, o tensionamento dessas categorias auxiliará na análise do julgamento que proibiu as famílias poliafetivas de firmarem escritura pública estabelecendo deveres recíprocos, e conseqüentemente, como as famílias poliafetivas existentes, entrevistadas no âmbito dessa pesquisa de mestrado, se identificam e se inserem nesse processo de não reconhecimento, ou nessa busca de ‘regulação’ por parte do Estado.

3 ‘CONSIDERAMOS JUSTA TODA FORMA DE AMOR’?⁶ O JULGAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001459-08.2016.2.00.0000

O que se pretende neste capítulo é apresentar os fundamentos sociais e jurídicos implementados pelos ministros do Conselho Nacional de Justiça, que decidiram proibir os cartórios brasileiros de lavrarem, portanto, formalizarem e confeccionarem um documento através do qual membros de famílias poliafetivas, dentro de suas autonomias de vontades, estabeleçam regras de estrutura familiar, ante a ausência de previsão normativa que lhes garantam direitos de famílias.

O julgamento do pedido de providências 0001459-08.2016.2.00.0000, resultou de um processo que tramitou perante o CNJ, desde o ano de 2016 e que foi efetivamente julgado no ano de 2018. Com o desenvolvimento de minhas pesquisas, pude acompanhar toda a tramitação desse processo que é pública, ou seja, é possível de ser acessada por todos no próprio *site* do Conselho Nacional de Justiça e conferida na íntegra, portanto, diante do acesso pode-se visualizar todos os atos processuais, bem como os votos proferidos no julgamento, com seus respectivos conteúdos e fundamentações.

Ainda com a finalidade situar o contexto ao qual as famílias poliafetivas estão inseridas, é imprescindível lembrar que em um julgamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2018, os cartórios e serventias extrajudiciais brasileiras foram proibidos de confeccionarem ou formalizarem contratos de convivência de união poliafetiva, ou seja, aqueles contratos legais, que obedecem requisitos previstos em lei e que tem por objetivo formalizar e legitimar a união estável entre pessoas que possuem uma relação de poliafetividade, sob a forma de escritura pública, não podem mais ocorrer no Brasil. Assim sendo, abaixo, segue a ementa do referido julgamento:

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO.

1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abrangendo suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las.

2. **A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e**

⁶ Música ‘Toda forma de amor’, escrita e interpretada pelo cantor Lulu Santos (Luiz Mauricio Pragana dos Santos), do álbum Toda Forma de Amor, lançado em 1988. Toda forma de amor.

jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas.

3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes.

4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos.

5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”.

6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”.

7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico.

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. **Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar.**

9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, **transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos.**

10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial.

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

13. Pedido de providências julgado procedente. (CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018). Grifo nosso.

Cumprido esclarecer que, a ementa de um julgamento revela a síntese dos fundamentos de uma decisão colegiada, ou seja, consiste no conjunto de motivo pelos quais os julgadores, a partir de seus votos, chegaram à determinada decisão.

Trata-se de um pedido de providências direcionado ao Conselho Nacional de Justiça, que tem como número do processo 0001459-08.2016.2.00.0000⁷, julgado em 28/06/2018, na 48ª Sessão Extraordinária do órgão acima citado, e teve como relator o Ministro João Otávio de Noronha. Na ocasião, após o voto do Conselheiro Valdetário Andrade Monteiro (vistor), o Conselho Nacional de Justiça, por maioria, julgou procedente o pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, nos termos do voto do Relator. Demais disso, foram vencidos, de maneira parcial, os Conselheiros Aloysio Corrêa da Veiga, Daldice Santana, Arnaldo Hossepian, Henrique Ávila e a Presidente e o Conselheiro Luciano Frota que julgava improcedente. Por derradeiro, presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia (BRASIL, 2018).

Antes de adentrar no mérito e fundamentos do julgamento realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, necessário se faz apresentar a exposição de motivos da Associação de Direito de Família e das Sucessões – ADFAS, para requerer que proibição da formalização das uniões poliafetivas nas serventias extrajudiciais brasileiras.

Chamo a atenção para o caráter da associação citada, que mantém em seu site, uma aba em que constam os seguintes objetivos:

- Estudar e difundir o Direito de Família e das Sucessões e as disciplinas correlatas.
- Incentivar, aprofundar e difundir o estudo dogmático do Direito de Família e das Sucessões.
- Promover a definição jurídico-institucional de família, como núcleo fundamental da sociedade.
- Promover a tutela dos direitos da personalidade dos membros da família.
- Ter como princípio a monogamia nas relações conjugais, de casamento e de união estável.**
- Debater, acompanhar e elaborar estudos para subsidiar os projetos de reforma legislativa no âmbito do Direito de Família e do Direito das Sucessões e em áreas correlatas.
- Estabelecer intercâmbios com universidades, centros e instituições em prol do estudo e do desenvolvimento do Direito de Família e das Sucessões para contribuir nas atuações dos Poderes do Estado.
- Editar publicações impressas e eletrônicas, especialmente a Revista de Direito de Família e das Sucessões – RDFAS – órgão de difusão científica e cultural da ADFAS.
- Fazer-se representar em congressos de âmbito nacional e internacional, bem assim realizar cursos, seminários, eventos jurídicos e concursos de monografias destinados à difusão e debate do Direito de Família e das Sucessões.
- Organizar biblioteca especializada e reunir textos normativos, doutrinários e jurisprudenciais brasileiros e estrangeiros sobre assuntos referentes ao Direito de Família e das Sucessões.

⁷Tendo em vista que os tópicos 3.1 e 3.2, se referem, respectivamente, ao voto vencedor e ao voto vencido, ambos proferidos no julgamento do pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2018, que proibiu a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, para evitar repetições enfadonhas, leia-se nos tópicos supracitados ao final de todos os parágrafos a referência “(CNJ - PP - Pedido de Providências - Corregedoria - 0001459-08.2016.2.00.0000 - Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA - 48ª Sessão Extraordinária - julgado em 26/06/2018).”

Elaborar coletânea jurisprudencial de Direito de Família e das Sucessões, nos diversos tribunais e instâncias.

Ajuizar ações civis públicas e intervir em inquéritos civis, para defesa de interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos, em matéria de família e de seus membros, de sucessões e de biodireito.

Demandar na esfera administrativa, inclusive contenciosa, e no âmbito extrajudicial para defesa da família, de seus membros, das sucessões e do biodireito.

Realizar pesquisas de opinião e de dados sociais relativos à família como meio de subsidiar as políticas públicas.

Prestar colaboração, mediante convênios ou figuras jurídicas afins, inclusive como *amicus curiae*, aos poderes públicos no estudo das questões de Direito de Família e das Sucessões.

Fomentar o estudo, o debate e a difusão do Direito de Família e das Sucessões, bem como de disciplinas afins, jurídicas e não jurídicas, nas universidades, centros de ensino e faculdades junto aos alunos de graduação e pós-graduação.

Fomentar o intercâmbio acadêmico internacional para o mesmo estudo, debate e difusão.

Criar seções estaduais nas unidades da Federação, atendidas as condições previstas nas normas associativas. (grifo nosso) (ADFAS, 2022)

O *site* da Associação também divulga em sua página artigos escritos por profissionais do direito, um deles, intitulado: “poliamor: entre o mal e o ilegal”, de autoria de André Gonçalves Fernandes (2018, p. 01) difunde que:

A chancela judicial da união poliafetiva só presta para a normatização da iniquidade. Na realidade jurídica brasileira, não há espaço para essas uniões, ao menos enquanto o atual regime constitucional e civil permanecer em vigor, baseado na monogamia, único arranjo conjugal que respeita a antropologia, a psicologia, o direito e contribui para o verdadeiro bem comum.

Conclui-se que, a entidade tem por meta divulgar a monogamia como um ideal e pior, proliferar contrassensos como a afirmação de que somente a monogamia é capaz de respeitar a antropologia, a psicologia e o direito.

Assim, o referido pedido de providências foi direcionado ao Conselho Nacional de Justiça em desfavor do 3º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e Títulos de São Vicente- São Paulo e do Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Tupã-São Paulo. Em síntese, a Associação informa em seu pedido que os tabeliões lavraram, ou seja, formalizaram um documento denominado de escritura pública, que se materializa através de um documento que tem forma escrita, é confeccionado em cartório por um tabelião, pelo qual se confere validade a um acordo que revela a manifestação da vontade das partes envolvidas, ou seja, esse documento se constitui um acordo de vontades que pode ser um ato ou negócio jurídico.

O documento intitulado de escritura pública de união poliafetiva é, portanto, um documento escrito, confeccionado em cartório, em que membros de uma relação ou família

poliafetiva manifestam a sua vontade, com o objetivo de resguardar seus direitos na ordem jurídica e social. Nas serventias extrajudiciais em face das quais o pedido de providências foi ajuizado, foram formalizados esses documentos que tinham por objetivo preservar os direitos, bem como estabelecer deveres dos membros daquele núcleo familiar, que tiveram a necessidade de obter por meio do documento alguma segurança jurídica, diante da ausência de normas atinentes à proteção dessa forma familiar.

De acordo com o relatório pedido de providências (BRASIL, 2018), a ADFAS sustenta a inconstitucionalidade, ou seja, afronta à Constituição Federal no conteúdo veiculado (e no ato em si de conferir validade jurídica) nas escrituras públicas de uniões poliafetivas, tendo em vista a violação dos princípios familiares básicos, das regras constitucionais sobre família e da dignidade da pessoa humana, das leis civis, da moral e dos bons costumes brasileiros. Além disso, que a expressão “união poliafetiva” é um engodo, por fazer referência e validar relacionamentos poligâmicos, que são contrárias à disposição legal contida no parágrafo 3º, do artigo 226, da Constituição Federal. Manifestou também a ADFAS, insatisfação com a passagem das escrituras que mencionam existir uma “lacuna legal no reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea”, pois que a Constituição de maneira expressa limita a duas pessoas a formação de uma união estável. Por fim, requereu a proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas pelas serventias extrajudiciais do Brasil.

No mesmo processo, foram instados a se manifestar o Instituto Brasileiro de Direito das Famílias – IBDFAM, que pleiteou pela improcedência do pedido da ADFAS, por não possuir a Constituição um rol taxativo das formas de constituição de família, bem como, que a Carta Magna tutela todas as formas familiares, sem excluir e nem hierarquizar qualquer delas. Afirmou também que o estado é laico, democrático e assegura além da pluralidade de ideias, a diversidade das conformações sociais e das múltiplas formas de famílias existentes, o que inclui as famílias poliafetivas. E mais, em que pese parte da população brasileira adotar a monogamia como regra ou princípio em decorrência de sua formação social ou moral não é possível impor a monogamia como regra estatal. Informou o IBDFAM que, a família tem uma função constitucional e social, por esta razão, impedir o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas afronta princípios constitucionais (BRASIL, 2018).

O Colégio Notarial do Brasil – Conselho Federal – CNB-CF, também se manifestou nos autos do processo 0001459-08.2016.2.00.0000, e defendeu a proteção constitucional à família,

bem como a alteração histórica do instituto. Assegurou que a atividade notarial no país é autônoma e independente para praticar atos e assessoramento jurídico imparcial às partes. Defendeu que a atividade do tabelião/notário é de qualificar as partes que perante ele comparecem, atestar sua capacidade civil, ou seja, a aptidão manifestação de suas vontades e praticar atos da vida civil, para depois de constatados esses requisitos, dar contornos jurídicos à manifestação da vontade, sendo que as famílias poliafetivas que buscam os cartórios são assessoradas e informadas acerca da ausência de legislação específica que tutelem os seus direitos, mas não pode impedir que pessoas capazes exerçam a sua autonomia privada manifestada em escrituras públicas declaratórias do vínculo poliafetivo. E ao final, que não existe justificativa para o pedido de proibição (BRASIL, 2018).

Feita a exposição do relatório do processo e dos termos jurídicos mais relevantes, o voto vencedor, ou seja, aquele que foi eleito por maioria, como o mais adequado para decidir o futuro das famílias poliafetivas com relação ao reconhecimento jurídico (e quando mencionado ‘reconhecimento jurídico’, está se falando da possibilidade de atribuir direitos e deveres às famílias poliafetivas de maneira específica dentro da ordem jurídica nacional), e que teve como decisão a proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas no Brasil, será analisado de maneira minuciosa, com fulcro na demonstração da posição e opinião do judiciário brasileiro sobre a entidade familiar em estudo.

Será realizada a análise, precipuamente, de dois votos, o voto vencedor, proferido pelo Relator do processo, o min. João Otávio Noronha, que foi acompanhado pela maioria dos Conselheiros por comungaram da mesma posição no mérito, qual seja, a procedência do pedido da ADFAS, para determinar às corregedorias estaduais que proibam a lavratura de escrituras públicas declaratórias de “união poliafetiva”. E do voto vencido, que opinou pela improcedência do pedido, por considerar que proibir a formalização perante o Estado de uniões poliafetivas com base em um conceito vetusto de família, não abrigado pela Constituição vigente, é perpetuar uma situação de exclusão e de negação de cidadania que não combina com os valores da democracia brasileira.

3.1 O voto vencedor

O voto predominante, acompanhado pela maioria dos conselheiros do CNJ, foi pela

procedência do pedido da Associação de Direito de Famílias e das Sucessões, para a proibição da lavratura de escrituras sobre uniões poliafetivas.

O Ministro Relator reconhece que a Constituição de 1988 assegurou à família proteção especial por parte do Estado, abrangendo as mais diversas formas e arranjos, com respeito à diversidade das formações familiares. Além disso, o referido Ministro afirma não existir hierarquia entre as formas familiares previstas na Constituição, ainda, que o rol apresentado de maneira expressa, que elenca o casamento, união estável e família monoparental, não é taxativo, mas exemplificativo.

Aduz que, o Código Civil a comunhão de vida instituída pela família, conforme o art. 1.513, não deve sofrer a interferência de qualquer pessoa, seja de direito público ou privado. No voto em apreço, são sinalizadas as mudanças ocorridas no direito de família brasileiro, pois a princípio, os grupos familiares tinham sua origem a partir do casamento religioso, posteriormente, pelo do casamento civil. Com o tempo, as uniões estáveis obtiveram reconhecimento pelo ordenamento jurídico, que também adquiriu o status de união familiar. Para além, as uniões homoafetivas foram também reconhecidas como entidade familiar. Avança a exposição de seu voto, o Ministro Relator, informando que as aludidas alterações provocaram desconforto em parte da sociedade, mas, ainda assim, foi possível a consolidação e tutela das uniões acima mencionadas.

Em parte do voto, o relator traz à baila que o Supremo Tribunal Federal considerou a pluralidade de formas de constituição familiar, ao tratar do reconhecimento da união estável de pessoas do mesmo 'sexo'. Ademais, que a família se trata de um fenômeno cultural, e não da "natureza", pois se transforma historicamente e possui conformações diferentes de acordo com a região geográfica, além dos aspectos antropológicos, sociais e jurídicos que as compõem.

Mas alerta que 'massivamente' a forma de relacionamento 'conjugal' estabelecida nos relacionamentos humanos por todo o mundo é a monogamia, que estabelece que um indivíduo tenha apenas um parceiro por toda a vida ou um parceiro de cada vez. Mas admite que no mundo também há sociedades que adotam a poligamia, e a define como relacionamento conjugal estabelecido por uma pessoa com dois ou mais parceiros, de maneira simultânea. E conclui que, desta forma, uma pessoa forma duas ou mais uniões 'paralelas', cujo afeto é direcionamento para dois ou mais sujeitos, consistindo na formação de núcleos 'distintos' e 'simultâneos', muitas vezes conflitantes.

Demais disso, esclarece no voto que, cultural e juridicamente no Brasil as uniões são formadas por duas pessoas e são monogâmicas, pois o relacionamento poligâmico não é ‘aceito’ no país, chama atenção para o fato de que a bigamia é conduta considerada como delituosa no Código Penal, não se negando a existência de relacionamentos poligâmicos, mas não se admitindo no sistema jurídico pátrio.

No voto proferido, o ministro afirma ter realizado pesquisas acerca das formas ‘poliamorosas’ de se relacionar, não tendo encontrado um conceito sistematizado, mas compreende as uniões poliafetivas descritas nas escrituras públicas como um modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea, que se assemelha a uma espécie do gênero ‘poliamor’.

Considera a forma poliafetiva de se relacionar muito recente, um indicativo de revolução nos costumes, vez que, no mundo há notícias do surgimento do poliamor na década de 90, e no Brasil, o primeiro registro de união ‘plúrima’ foi no ano de 2012, na cidade de Tupã, no estado de São Paulo, segundo o relator, ‘recentíssima’ no Brasil, além de ser um tema ‘praticamente ausente’ da vida social e pouco debatido na comunidade jurídica, com dificuldades de conceituação clara em decorrência das possibilidades de experiências para os relacionamentos, sendo que este último fator, de acordo com o relator, é uma dos obstáculos no tratamento do poliafeto como instituidor de entidade família no ‘atual estágio da sociedade’ e da ‘compreensão jurisprudencial’

O voto relata que as famílias reconhecidas no Brasil são as que estão incorporadas aos costumes da sociedade ou da própria vivência dos brasileiros, por esta razão se mostra importante analisar a aceitação da sociedade no que se refere ao poliafeto. E mais, que o tema é ainda embrionário, e afirma o ministro que não há nenhum estudo estatístico, mas confirma existirem ‘pouquíssimos adeptos’ e os debates sobre o tema são incipientes, nesse sentido, ainda acrescenta que, a falta de amadurecimento acerca das implicações e consequências advindas da relação ‘poliamorosa’, contribui para que se conclua que os ‘pouquíssimos’ casos existentes no país não são aptos a demonstrar mudança do pensamento social e levar ao reconhecimento de entidade familiar.

Pois que a sociedade brasileira não incorporou o citado modelo como uma forma de constituir família, e ao considerar que é a ‘sociedade’ que dá o primeiro passo quando surgem novas formas familiares, para a partir de então, ou seja, da mudança dos costumes, o poder judiciário possa resolver os conflitos oriundas da questão, para após surgirem normas e

expressões do direito que ‘tratam’ a matéria.

O Excelentíssimo Ministro, informa também que a mudança cultural é preexistente à alteração legislativa, pois esta última surge para ‘regular’ os direitos advindos das conformações sociais oriundas dos costumes, contudo, as uniões formadas por mais de dois ‘cônjuges’ “sofrem forte repulsa social” (p. 10), além disso os ‘poucos’ casos existentes não refletem nem a posição da sociedade sobre o tema, e nem pode ser considerada como alteração social hábil a alterar ou incluir algo ao mundo jurídico. Aqui, incluída citação direta para que nenhum juízo de valor realizado no trecho seja pedido, veja:

Registre-se ainda que foi possível o reconhecimento jurídico da união estável e da união homoafetiva – apesar da inicial insurgência de vozes conservadoras – uma vez que são relacionamentos presentes na vida social. São situações mais próximas dos membros da sociedade e sobre as quais houve maior reflexão. Foi possível que a sociedade e a comunidade jurídica amadurecessem o olhar sobre essas formas de relacionamento antes do reconhecimento jurídico como instituições familiares.

Além disso, como já havia regras legais regulamentando o casamento monogâmico, foi possível equalizar os direitos decorrentes da união estável e da união homoafetiva monogâmicas. Assim, à míngua de lei para regulá-los, foi possível a aplicação analógica de regras, bem como a adoção de parâmetros para balizar o tratamento jurídico dos institutos. Nas situações em que pessoas unem-se com a intenção de duas comungar a vida e formar família, torna-se mais fácil antecipar as consequências jurídicas advindas dessas uniões.

Sob o enfoque do tratamento jurídico, existe certa dificuldade para aplicação analógica das regras que regulam relações monogâmicas às “uniões poliafetivas”. A regulação da vida amorosa plural não pode ser comparada à da vida amorosa em dupla por ser aquela mais complexa e sujeita a mais conflitos, dada a maior quantidade de vínculos. Além disso, existem consequências jurídicas que podem envolver terceiros alheios à convivência e criar novas obrigações ou proibições. Normas referentes à filiação, à inclusão em plano de saúde e ao estabelecimento de parentesco por afinidade, por exemplo, são questões que envolvem terceiros que não devem suportar ônus advindos da simples declaração de vontade dos envolvidos na relação “poliamorosa”. Há questões que transcendem o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. (BRASIL, 2918, p.10)

Reflete o voto sobre a possibilidade futura, em caso de ‘amadurecimento’ da matéria, de enfrentamento por parte do poder judiciário e quem sabe, ser disciplinada por lei, mas naquele momento necessitando de estudos mais profundos, por tratar-se de um tema complexo, de consequências inimagináveis.

Declara o Ministro que se os adeptos do poliamor desejam viver uma relação poliafetiva, ainda que não sejam atribuídos os efeitos jurídicos de direito de família ao relacionamento, não existem óbices para que os próprios membros regulem, combinem entre si, tomem providências que julgarem pertinentes, ou seja, as famílias poliafetivas podem existir sem a proteção do Estado e sem garantia de direitos para si e seus descendente, na linguagem popular, “que se virem”.

Exime-se do papel de condenar a forma de ‘convivência alheia’, se consentida pelo grupo, bem como tenta afastar a cristalina marginalização dos relacionamentos poliafetivos (com a devida vênia, mesmo tendo o feito em todo o voto proferido) e esclarece que não está tentando impor uma visão conservadora sobre os fatos. Mas reafirma, as famílias poliafetivas não possuem aptidão para ser ‘reconhecidas’ ou reguladas como entidade familiar perante o Estado. Nesse sentido, o Estado se configura como entidade heteronormativa, monogâmica e de base judaico-cristã. No que se refere à posição e proibição aos cartórios, bem como a sua legitimidade de agir, traz que (BRASIL, 2018, p. 11):

No que toca à conduta das serventias extrajudiciais com relação à lavratura de “Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva”, é preciso considerar que a escritura pública é o instrumento pelo qual a parte narra ao tabelião de notas o acontecimento de determinados fatos para sua futura comprovação. O tabelião, após, dá o contorno jurídico à manifestação da vontade.

De acordo com o art. 6º da Lei n. 8.935/1994, “compete ao notário formalizar juridicamente a vontade das partes e intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo”.

Além de observar os elementos formais, essenciais para a validade da escritura pública, o notário formaliza juridicamente a manifestação de vontade do declarante. Para ser lavrado em escritura pública declaratória, o conteúdo declarado deve ser lícito. Situações contrárias à lei não podem ser objeto de escritura pública.

De volta à possibilidade de existência ou reconhecimento das uniões poliafetivas, é expressamente dito, que o instituto viola o direito em vigência no país, vez que é proibida a possibilidade de “mais de um vínculo ‘matrimonial’ simultâneo e por analogia, também são proibidas uniões estáveis múltiplas.

Isso porque a sociedade brasileira tem a monogamia como um elemento estrutural, ademais, os tribunais brasileiros repelem relacionamentos que apresentem ‘paralelismo afetivo’, por isso a autonomia da vontade das partes deve ser vilipendiada, por isso, as declarações contidas nas escrituras públicas de uniões poliafetivas devem ser desconsideradas, não se equiparando seus efeitos ao de uma escritura pública declaratória de união estável entre duas pessoas de gênero/sexo diferentes.

Acrescente que, apesar dos declarantes afirmarem o seu ‘comprometimento uns com os outros’, perante um tabelião, que é uma autoridade pública, não faz surgir uma entidade familiar e muito menos gera efeitos de direito de família para os envolvidos, pois que o direito só socorre

e resguarda as famílias reconhecidas socialmente e juridicamente.

Por todas as razões expostas acima, o voto do Relator do processo, acolhido e acordado pela maioria dos conselheiros, julgou procedente o pedido da ADFAS, para proibir a lavratura de escrituras públicas de união poliafetiva nos cartórios brasileiros e, apesar de não ter sido expressamente disposto no voto, o mesmo também teve como objetivo e consequência negar existência e apagar as famílias poliafetivas do âmbito social e jurídico brasileiro.

3.2 O voto vencido

Em continuidade à análise do julgamento do pedido de providências nº 001459-08.2016.2.00.0000, o voto a ser trabalhado nesta seção, proferido pelo Conselheiro Luciano Frota, é divergente em relação ao voto anteriormente explanado. Cabe dizer que, apesar de não ter sido o voto vencedor no julgamento, cumpriu a sua finalidade, que foi demonstrar a viabilidade do reconhecimento jurídico e social das famílias poliafetivas.

O ponto de partida do referido Conselheiro é a Constituição Federal, como uma diretriz a ser observada dentro do ordenamento jurídico, vez que, seus valores impõem releituras contínuas das normas de Direito Civil, na medida em que são ampliados os espaços para a construção de uma interpretação emancipatória, assim, aduz as disposições contidas no art. 226 da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

“Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
 § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a **união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar**, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
 § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos **pais e seus descendentes**.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.
 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)
 § 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do **casal**, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.
 § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.”
 (grifo nosso).

Nesta esteira, o voto relembra que a família é base da sociedade e por esta razão, tem proteção especial do Estado, fundando-se nos princípios da dignidade da pessoa humana,

igualdade, liberdade individual e da segurança jurídica. Reconhece a impossibilidade de o sistema jurídico abarcar todas as situações fáticas possíveis e existentes no mundo real, e aduz que, esse foi um dos motivos pelos quais, o Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 132/RJ e ADI 4.277/DF, atribuiu o *status* de entidade familiar às uniões de pessoas do mesmo ‘sexo’, com a vedação de condutas discriminatórias de gênero e orientação sexual. Assim, para ilustrar os argumentos trazidos, foram colacionadas ao voto em análise as ementas das ações supracitadas:

“EMENTA: 1. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL (ADPF). PERDA PARCIAL DE OBJETO. RECEBIMENTO, NA PARTE REMANESCENTE, COMO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. UNIÃO HOMOAFETIVA E SEU RECONHECIMENTO COMO INSTITUTO JURÍDICO. CONVERGÊNCIA DE OBJETOS ENTRE AÇÕES DE NATUREZA ABSTRATA. JULGAMENTO CONJUNTO. Encampação dos fundamentos da ADPF nº 132-RJ pela ADI nº 4.277-DF, com a finalidade de conferir “interpretação conforme à Constituição” ao art. 1.723 do Código Civil. Atendimento das condições da ação.

2. PROIBIÇÃO DE DISCRIMINAÇÃO DAS PESSOAS EM RAZÃO DO SEXO, SEJA NO PLANO DA DICOTOMIA HOMEM/MULHER (GÊNERO), SEJA NO PLANO DA ORIENTAÇÃO SEXUAL DE CADA QUAL DELES. A PROIBIÇÃO DO PRECONCEITO COMO CAPÍTULO DO CONSTITUCIONALISMO FRATERNAL. HOMENAGEM AO PLURALISMO COMO VALOR SÓCIO-POLÍTICO-CULTURAL. LIBERDADE PARA DISPOR DA PRÓPRIA SEXUALIDADE, INSERIDA NA CATEGORIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO INDIVÍDUO, EXPRESSÃO QUE É DA AUTONOMIA DE VONTADE. DIREITO À INTIMIDADE E À VIDA PRIVADA. CLÁUSULA PÉTREA. O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanação do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito a auto-estima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

3. TRATAMENTO CONSTITUCIONAL DA INSTITUIÇÃO DA FAMÍLIA. RECONHECIMENTO DE QUE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EMPRESTA AO SUBSTANTIVO “FAMÍLIA” NENHUM SIGNIFICADO ORTODOXO OU DA PRÓPRIA TÉCNICA JURÍDICA. **A FAMÍLIA COMO CATEGORIA SÓCIO-CULTURAL E PRINCÍPIO ESPIRITUAL. DIREITO SUBJETIVO DE CONSTITUIR FAMÍLIA. INTERPRETAÇÃO NÃOREDUCIONISTA.** O caput do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. **Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos.** A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa.

Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e vida privada” (inciso X do art. 5º). **Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família.** Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

4. UNIÃO ESTÁVEL. NORMAÇÃO CONSTITUCIONAL REFERIDA A HOMEM E MULHER, MAS APENAS PARA ESPECIAL PROTEÇÃO DESTA ÚLTIMA. FOCADO PROPÓSITO CONSTITUCIONAL DE ESTABELECEER RELAÇÕES JURÍDICAS HORIZONTAIS OU SEM HIERARQUIA ENTRE AS DUAS TIPOLOGIAS DO GÊNERO HUMANO. IDENTIDADE CONSTITUCIONAL DOS CONCEITOS DE “ENTIDADE FAMILIAR” E “FAMÍLIA”. A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equivalência jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

5. DIVERGÊNCIAS LATERAIS QUANTO À FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO. Anotação de que os Ministros Ricardo Lewandowski, Gilmar Mendes e Cezar Peluso convergiram no particular entendimento da impossibilidade de ortodoxo enquadramento da união homoafetiva nas espécies de família constitucionalmente estabelecidas. Sem embargo, reconheceram a união entre parceiros do mesmo sexo como uma nova forma de entidade familiar. Matéria aberta à conformação legislativa, sem prejuízo do reconhecimento da imediata auto-aplicabilidade da Constituição.

6. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.723 DO CÓDIGO CIVIL EM CONFORMIDADE COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL (TÉCNICA DA “INTERPRETAÇÃO CONFORME”). RECONHECIMENTO DA UNIÃO HOMOAFETIVA COMO FAMÍLIA. PROCEDÊNCIA DAS AÇÕES. Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras

e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.” (Relator Ministro Carlos Ayres Brito)

Então, a partir da leitura da ementa acima, o ministro, utilizando-se da hermenêutica e abrindo espaços emancipatórios, trouxe à baila que, a orientação sexual não pode ser utilizada como elemento para discriminação, além disso, o rol do art. 226 da Constituição, que expressa as formas de família existentes não é taxativo, mas exemplificativo, inclusive, abrangendo as uniões estáveis formadas por pessoas do mesmo sexo.

Ainda, que o Supremo apesar de não ter tratado de maneira específica das famílias poliafetivas no julgamento citado, pois o objeto de análise eram as uniões homoafetivas, deixou aberta a possibilidade de reconhecimento jurídico desse modelo de relação, principalmente em relação aos fundamentos da decisão aludida, que firmou o entendimento de que os vínculos jurídicos instituidores de entidades familiares se constroem e estabelecem a partir da afetividade, continuidade e estabilidade.

Alerta para o fato de que o Direito tem como função acompanhar a dinamicidade das transformações sociais, regular e pacificar as relações sociais, deste modo, o sistema jurídico brasileiro, que tem como fundamentos princípios constitucionais, viabiliza a atualização de seu conteúdo pela reinterpretação dos institutos, fazendo os ajustes de acordo com as necessidades sociais, não admitindo-se que se afaste da realidade objetiva.

O Conselheiro, cita uma passagem da obra do Ministro Edson Fachin, intitulada de “Direito de Família: elementos críticos à luz do novo Código Civil brasileiro” (o Conselheiro não indicou o ano da referida obra, por este motivo, prejudicada a menção aqui, no entanto, por considerar um argumento relevante, foi trazida para o trabalho com os devidos créditos) que, condena a hipocrisia do direito que encobre a negação de efeitos jurídicos às transformações sociais, posto que, estas últimas, decorrem da mudança da razão de ser dos laços familiares, que agregaram o afeto e a solidariedade.

Relembra o Conselheiro Luciano Frota, que dentro da dimensão da dignidade é que deve ser pautar o Estado na proteção da família, sendo que o amparo deve ser para as pessoas que integram, e não as para as engessadas formas e estruturas tradicionais de família, que não mais atendem e abrangem ao conceito atualizado de família, que é plural e se baseia na prática social das relações afetivas construídas entre os indivíduos.

A partir da pluralidade famílias e da quebra dos paradigmas existentes, o Julgador conceitua união poliafetiva como aquela entre mais de duas pessoas, que reciprocamente trocam afeto, além de serem observados nesse formato de união todos os requisitos essenciais de uma união estável, tais como a continuidade, estabilidade e publicidade. Por outra via, o conselheiro admite que a monogamia ainda é adotada pelo sistema infraconstitucional, tal fato mostra-se evidente pela leitura do Código Civil, entretanto, frisa que a Constituição, norma suprema, adota o princípio da pluralidade das entidades familiares, desta forma, o mundo dos fatos apresenta como concreta realidade as uniões poliafetivas alicerçadas pelo afeto, com a construção de patrimônio e obrigações comuns e recíprocas, e não podem prescindir da regulação do Estado para assegurar o exercício de seus direitos.

Assegura que não cabe ao Conselho Nacional de Justiça definir quais serão os efeitos jurídicos atribuídos às uniões, devendo-se limitar a atuação das serventias (cartórios) brasileiros, ou seja, se os cartórios podem lavrar escrituras públicas contendo pactos de convivência poliafetiva, devendo a questão ser examinada despida de qualquer preconceito.

A autonomia privada, como expressão do poder de autodeterminação individual, torna possível que um indivíduo possa fazer as suas escolhas, dentro de dois limites, o da licitude do ato, bem como das manifestações de vontade constituídas. Logo, não há, segundo o voto vencido, barreiras jurídicas para a declaração de união poliafetiva, pois a escritura pública é um instrumento jurídico de formalização de uma declaração de vontade, celebrado perante um tabelião, a quem compete a sua lavratura, e que tem por finalidade atribuir validade formal ao negócio jurídico e maior segurança também jurídica aos interessados. Portanto, proibir os membros dessa família de formalizarem perante o Estado as suas uniões com base em um conceito antigo de família, significa perpetuar uma situação de negação e exclusão de cidadania que não está em consonância com os valores da democracia e nesse sentido, o voto foi pela improcedência do pedido de providências.

3.3 O contraponto

Novamente, os conceitos de poliamor e poliafetividade (aqui incluem-se as famílias poliafetivas) devem se fazer presente, assim, como afirmam Rodolfo Pamplona e Cláudia Mara Viegas (2019), o primeiro configura-se como a existência de vários amores ou amor por várias

peças, nascendo da conclusão corajosa de que é possível amar mais de uma pessoa ao mesmo tempo, afinal, ninguém é de ninguém, já o segundo, difere-se em relação ao objetivo de constituição de família. Assim diferenciam de maneira mais específica (2019, p. 46):

O Poliamor é um relacionamento não monogâmico, aberto ou fechado, em que três ou mais pessoas convivem amorosamente, de forma simultânea, com o conhecimento e consentimento de todos os envolvidos, tomando por base a lealdade, a honestidade, o amor e a ética (a boa-fé-objetiva). A poliafetividade, por sua vez, decorre do poliamor qualificado pelo objetivo de constituir família, ou seja, um núcleo familiar formado por três ou mais pessoas, que manifestam livremente a vontade de constituir família, partilhando objetivos comuns, fundados na afetividade, boa-fé e solidariedade.

Os mesmos autores, afirmam que a palavra “poliamorista” foi utilizada pela primeira vez no ano de 1953; uma variação do primeiro termo, qual seja, “poliamorosa” usado em 1969; por sua vez, a expressão “ser politeísta é ser poli-amoroso” citada em 1971. E por fim, o vocábulo “poliamor” (polyamory), por sua vez, surgiu na década de 1990, em evento público em Berkeley (Califórnia) - composto por “neopagãos” adeptos da “Igreja de todos os mundos” - que tinha por objetivo criar um “Glossário de Terminologia Relacional”.

Na obra “Polyamory: The New Love Without Limits”, publicada em 1997, a autora Deborah Anapol, defende a origem longínqua do Poliamor, utilizando como o “casamento complexo”, que foi uma doutrina desenvolvida na Comunidade Espiritual Oneida, fundada por John Humphrey Noyes, em 1848, que estabelecia que os homens e mulheres pertencentes àquela comunidade eram considerados comprometidos e unidos uns com os outros.

Assim, ao que parece, as relações oriundas do poliamor, não surgiram de uma hora para outra, apesar de, sem dúvidas, diante do contexto social, cultural e democrático hoje existente, assumir publicamente ou lutar pela atribuição de direitos a essa entidade familiar possa parecer mais favorável.

E como já trazido anteriormente, há algum tempo casamento (até pouco tempo atrás considerado como o único meio pelo qual os vínculos familiares poderiam ser oficializados e passíveis de reconhecimento, porque não dizer de regulação) não exigia que seus partícipes nutrissem qualquer sentimento como o amor, admiração, afeto, entre si, posto que o amor romântico, ganhou espaço na sociedade a partir do século XX, conforme ensina Antony Giddens (1993).

Com a incorporação do amor às relações interpessoais, as necessidades, formatos relacionais e desejos sofreram mudanças, vez que o parâmetro e a base das relações, mudaram.

Dentro das categorias trabalhadas anteriormente, o sexo, por exemplo, mostrou-se como fator relevante, nessa mudança das relações, assim, sexo deixou de ser sinônimo de procriação, afastou-se da simples noção de necessidade biológica, ou seja, o comportamento sexual se transformou, para torna-se um elemento também do prazer, não cabendo somente dentro de relações heteronormativas, como também de relações do tipo homoafetivas, poliafetivas e não matrimoniais.

Pois bem, como já dito, em junho de 2018, o Conselho Nacional de Justiça, julgou como procedente o pedido de providências nº 1459-08.2016.2.00.0000 formulados pela ADFAS, de modo que, na ocasião, os votos dividiram-se em 07 (sete) votos pela proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas, nos termos do voto do relator, Ministro João Otávio de Noronha, descrito no item 3.1; além de 05 (cinco) votos acompanhando a divergência parcial do Conselheiro Aloysio Corrêa que entenderam pela permissão da lavratura de uma sociedade de fato, sem equiparação com os direitos da união estável, portanto, sem considerar as respectivas famílias como tais, e por fim, 01 (um) voto totalmente divergente, do Conselheiro Luciano Frota, pela improcedência do pedido, apresentado no item 3.2.

Alguns aspectos precisam ser levados em consideração na análise dos fundamentos do Pedido, como: o limite da atuação do Conselho Nacional de Justiça e sua competência para adentrar no mérito; os paradigmas e óbices expostos ao reconhecimento e que influenciaram no resultado da proibição; os elementos sociais, culturais e jurídicos viabilizadores do reconhecimento das uniões poliafetivas. Assim, Pamplona e Viegas (2019, p. 51), alertam:

Trata-se, na visão dos presentes articulistas, de um evidente retrocesso jurídico! Os fundamentos decisórios desconsideraram totalmente a ótica inclusiva do Direito de Família contemporâneo. Não bastasse isso, o teor da decisão chama a atenção pelo seu caráter meritório, ou seja, o Conselho Nacional de Justiça, órgão administrativo, ao proibir o ato cartorial, adentrou no mérito do conteúdo jurídico do instituto da família, circunstância que, no Estado Democrático de Direito, somente poderia ser interpretada pelo Poder Judiciário ou regulamentada pelo Poder Legislativo. Ante tal realidade, surgem algumas indagações: qual seria o limite de atuação do Conselho Nacional de Justiça, em relação à lavratura pública de ato de que pretende regular relação jurídica privada manifestada de forma livre? O órgão administrativo tem competência para estabelecer o mérito excludente no tocante ao modo de formação de uma família?

O Conselho Nacional de Justiça, foi instituído no ato de 2005 e tem como função realizar o controle da atuação administrativa e financeira do poder judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos magistrados, então, se trata de um órgão administrativo, apresentado

no art. 92, da Constituição Federal (BRASIL, 2022). Deste modo, são competências do CNJ, conforme o art. 103-B, parágrafo 4º da Constituição Federal (BRASIL, 1988):

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a remoção ou a disponibilidade e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

Resta evidente que, no caso em questão, como se refere a uma proibição aos cartórios brasileiros, conforme a atribuição do Conselho Nacional de Justiça estabelecida em lei, deveria ter se limitado à regulação, fiscalização e orientação às serventias, contudo, para além dos limites de sua competência, o Conselho e especialmente o voto vencedor, proferido pelo Ministro Relator João Otávio de Noronha, fez um juízo de mérito no que se refere à legitimidade ou não das famílias poliafetivas, adentrando a esfera de proteção atribuída a todas as entidades familiares, conforme assegura a Constituição Federal, assim, conclui-se:

Portanto, que ao Conselho Nacional de Justiça não parece ter sido atribuída a possibilidade de se imiscuir na seara do direito de família das pessoas, ficando a competência para regular a matéria adstrita ao Poder Legislativo, pois, nesse ambiente, pressupõem-se que os representantes do povo, em tese, promoveriam amplo debate em várias Comissões Temáticas, de modo a atender ou não os anseios da sociedade. Desse modo, sendo a escritura pública a publicização de um vínculo familiar não monogâmico fático preexistente na sociedade, ainda que de forma incipiente, caberia ao Judiciário interpretar a validade e conteúdo de tal ato jurídico, não podendo a matéria ser objeto de regulamentação pelo CNJ, como se deu *in casu*. (PAMPLONA; VIEGAS, 2019, p.54)

Alguns fragmentos do voto vencedor serão trazidos à tona, a fim de identificar os limites e equívocos cometidos e extrapolados na decisão. O Ministro relator, ao afirmar que a monogamia é a forma pela qual massivamente pessoas por todo o mundo se relacionam, tornou a monogamia como o padrão da normalidade, como se esta fosse uma regra inerente a todas as sociedades e de observância obrigatória por todos os indivíduos. Como se fosse muito remota a possibilidade de existirem sociedades não monogâmicas, afirmou que, a poligamia consiste em um relacionamento conjugal entre uma pessoa com mais de dois parceiros, formando duas ou

mais uniões “paralelas”, consistindo na formação de núcleos ‘distintos’ e ‘simultâneos’, muitas vezes conflitantes, nesse mesmo sentido, afirma que os tribunais “repelem” o paralelismo afetivo.

Ocorre que, como já foi amplamente conceituado, as relações poliafetivas revelam-se como um único núcleo afetivo familiar, no qual os membros estão unidos por laços recíprocos e tem por objetivo uma vida comum e a formação familiar, o que não se confunde com uniões paralelas, rememora-se que neste trabalho foram diferenciadas as uniões paralelas das uniões poliafetivas, então houve um equívoco de conceitos, proporcionada pelo Ministro em seu voto, o que revela a falta de amadurecimento não das conformações familiares poliafetivas como dito em seu voto, mas da maturação dos próprios estudos do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema.

Este fato também é demonstrado quando é afirmado no julgamento que os brasileiros, nos aspectos sociais, culturais e jurídicos, somente aceitam uniões formadas por duas pessoas, e frisa que tanto é rechaçada a poligamia que a bigamia é criminalizada no país, e completa afirmando que não se nega a existência de relacionamentos poligâmicos, mas a opção por hora é invisibilizá-los.

O voto considera a forma poliafetiva de se relacionar muito recente e por algum motivo, não conseguiram sistematizar um conceito ou concatenar a compreensão acerca do tema, e esta dificuldade de conceituação, segundo o Ministro Relator, obsta o seu reconhecimento.

E mais, por considerar o reconhecimento da existência das famílias poliafetivas como embrionário, assegura que existem poucos casos, ao mesmo tempo em que afirma não ter realizado qualquer estudo estatístico sobre os números ou casos existentes, e esses poucos casos contabilizados não se sabe como pelo Conselho Nacional de Justiça são suficientes para demonstrar alteração social hábil a levar o reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas, que segundo o Relator com uma pesada carga de preconceito, “sofrem forte repulsa social”, além do fato de que “a moral da sociedade brasileira” não incorporou o citado modelo como uma entidade familiar (BRASIL, 2018). Neste sentido, cabe perguntar o que seria a moral da sociedade brasileira? De qual sociedade brasileira se está falando? A partir de quais critérios de sexualidade?

Ainda há um contrassenso, quando ao mesmo tempo em que reconhece a proteção que o Estado atribui às famílias, abrangendo os mais diversos arranjos existentes, tratando-se o rol do art. 226 da constituição de um rol exemplificativo e não taxativo, por esta razão não existem hierarquias entres as famílias brasileiras, que não teve ter a sua comunhão de vida interferida por

qualquer pessoa de direito público ou privado. Ao mesmo tempo em que, o ordenamento jurídico pátrio não tem como incorporar a entidade familiar poliafetiva, porque as normas existentes foram feitas para relações monogâmicas, não existindo normas para balizar o tratamento jurídico dessas famílias. Então, fica o seguinte questionamento: os tão falados e respeitados princípios constitucionais e aquela proteção especial à família, sem hierarquizá-las, o respeito à diversidade e a igualdade conferida a todos os brasileiros, onde foram parar?

Ainda, os julgadores alegando a inexistência de normas jurídicas aptas ou específicas para regularem os direitos e deveres das famílias poliafetivas, valeram-se da omissão legislativa, para se eximirem da responsabilidade de aplicar as normas jurídicas vigentes para que seja possível a abrangência das formas plurais de família.

A fazerem isso o Conselho Nacional de Justiça, acabou por reconhecer a existência das famílias poliafetivas, bem como a sua força, já que um processo foi movido diante do incômodo gerado por sua existência, entretanto, o judiciário brasileiro, representado pelo Conselho Nacional de Justiça nesse ato, optou por torná-las invisíveis, ao desconsiderar a autonomia da vontade de seus membros, os princípios constitucionais balizadores do ordenamento, o afeto que as une, deixando-se tomar pelos preconceitos perpetuados por um grupo conservador de religiosidade judaico-cristã e de uma sociedade brasileira ilibada.

4 ‘ALÉM DE DOIS, EXISTEM MAIS... AMOR SÓ DURA EM LIBERDADE’⁸: a vivência das famílias poliafetivas

Este capítulo tem como objetivo compreender como as famílias poliafetivas estão inseridas dentro desse processo de (não) reconhecimentos. Como se atina e foi bem ponderado por Perez e Palma (2018), em sua construção histórica e social, o amor traz consigo o entendimento de que deve ser vivido (e sentido) de acordo com alguns parâmetros, normas e princípios – do amor romântico, patriarcal, heteronormativo e de monogamia compulsória. Face a esse entendimento, o poliamor - relações amorosas e/ou sexuais que envolvem mais de duas pessoas com o consentimento de todas - surge ao despir o amor das regras que o engessam, atribuindo-lhe novos sentidos. Desta maneira, torna-se relevante a compreensão das expressões do poliamor e da vivência do mesmo pelos poliamoristas. Para isso, esta seção é voltada à reflexão teórica-metodológica da pesquisa de campo, por meio da etnografia digital, com a apresentação e análise dos dados coletados.

Inicialmente, é preciso dizer que, foram muitos os meus esforços desde a apresentação do projeto de pesquisa, para enquadrar este trabalho em um método desses já existentes ou pelo menos aproximá-lo, entretanto, com o desenvolver das atividades, tomei consciência de que, como afirma Daniel Miller (2021), o método também é algo que se aprende no decorrer da etnografia. Posto que, em verdade, tudo se baseia na sensibilidade e também a partir da compreensão de como uma população em particular funciona.

Como informado na introdução, foi realizada uma etnografia na modalidade digital, com observação participante nas redes sociais digitais [que é o meu principal campo] das famílias poliafetivas interlocutoras e posteriormente, entrevistas na plataforma *Google Meet*.

Desta maneira, considero pertinente inserir que, o debruçar-se sobre o campo se iniciou com as buscas pelos interlocutores no aplicativo/rede social *Instagram*, por termos como ‘trisal’, ‘poliamor’, ‘poliafeto’, ‘poliafetividade’. Nesse momento inicial, utilizando o meu próprio perfil, fiz interações com os perfis das encontrados, como por exemplo, curtidas em fotos, comentários, visualização das *lives* (ferramenta de transmissão ao vivo), vídeos e nas caixas de perguntas (momento em que o proprietário do perfil responde perguntas deixadas por seus seguidores),

⁸ Música ‘A maçã’, escrita por Raul Seixas e Paulo Coelho e interpretada pelo cantor Raul Seixas, do álbum *Novo Aeon*, lançado em 1975.

então, diante dessas interações, conseguia identificar se tratava-se de uma família poliafetiva ou um relacionamento poliamoroso sem o objetivo de constituição familiar. Nesse sentido apontam Laura Gomes e Débora Leitão (2017, p.23):

Se, por sua cotidianidade, essas infraestruturas das plataformas se fazem menos visíveis, enquanto pesquisadores precisamos identificá-las, como condição necessária à compreensão dos modos de habitar os ambientes que pesquisamos. Para tanto, é preciso ir além do simples registro do conteúdo daquilo que vemos nesses ambientes on-line, ou do que é narrado por nossos interlocutores de pesquisa, observando igualmente o uso que nós mesmos estamos fazendo das plataformas, numa postura reflexiva que incorpora as vivências – emocionais, subjetivas e mesmo corporificadas – do próprio pesquisador nas e com as plataformas, além das observações entre os interlocutores. Daí a importância do diário de campo na etnografia em ambientes digitais, do registro de impressões, sensações e experiências que não podem ser plenamente acessadas apenas através de recursos como *printscreen*, ou do copiar e colar, ou seja, do congelamento do fluxo discursivo e imagético.

Assim, após às interações e à realização de um filtro, intentava contato por mensagem direta para esses perfis mantidos pelas famílias poliafetivas nas redes sociais, para então me apresentar como pesquisadora e informá-los o objeto daquele contato. O conteúdo da referida mensagem era o mesmo para todas as famílias e é o seguinte: “Bom dia, tudo bem? Meu nome é Ana Alice, sou graduada em direito, especialista em direito civil e processo civil, mestranda em cultura e sociedade e atuo hoje como assessora jurídica da 6 vara criminal de São Luís/MA. No mestrado realizo uma pesquisa sobre famílias poliafetivas, que se na verdade se iniciou na faculdade, inclusive, com os resultados dessa primeira pesquisa publiquei um livro sobre o tema. Agora no mestrado estou continuando essa pesquisa e a ideia/fase da pesquisa agora é de realização de entrevistas com famílias poliafetivas. E eu gostaria muito de entrevistas vocês, pois seria muito enriquecedor para a pesquisa, além de fomentar a necessidade latente de que o Estado reconheça as relações poliafetivas como legítimas. Posso contar com a ajuda de vocês?”.

Depois desse contato direto, algumas dúvidas surgiam por parte dos interlocutores, o que levava a um outro ponto do meu campo, que era tornar aquele contato cada vez mais próximo, apesar de estarmos em um ambiente virtual, então eu perguntava se existia um número de *WhatsApp* (aplicativo de troca de mensagens simultâneas) que pudessem me repassar para eu explicar de maneira mais detalhada a utilidade e finalidade desta pesquisa. Também é relevante dizer que, depois desse primeiro contato direto, algumas famílias continuavam a interagir, inclusive, repassando um número de telefone para que pudéssemos conversar e esses núcleos sempre estavam curiosos e interessados em entender melhor como funcionaria e em que medida

seria a participação deles, mas outros perfis, simplesmente interrompiam a interação com um silêncio inquebrantável.

Outro fator interessante é que, uma semana após o envio da mensagem direta, sem qualquer resposta emitida pelo perfil da família, seja porque eles não me ‘seguiram’ de volta e minhas mensagens acabavam se perdendo em meio a tantas outras que ficavam na aba de ‘solicitação’, seja porque o perfil da família não era acessado por seus membros com frequência, ou porque provavelmente não desejavam responder, eu realizava outra tentativa de contato por meio do perfil pessoal de seus membros, quando eram perfis públicos em relação à privacidade e ao observar sinais de movimentação atual, por exemplo, postagem nos *storys* (histórias), que tem duração de 24 (vinte e quatro) horas. O fato é que, além de observar e filtrar, a minha interação com os perfis das famílias [e até com o perfil individual de seus membros] precisava ser notada por eles, a fim de que eu obtivesse retorno e resposta.

Fato que se mostra curioso, reside na facilidade que os meios digitais proporcionam ao aproximar certas distâncias e possibilitar a(o) pesquisador(a) que ‘*online*’ consiga manter contato e até realizar entrevistas com pessoas que mantêm domicílio em lugares diversos, ao mesmo passo que também pode criar barreiras entre o(a) pesquisador(a) e os interlocutores, visto que estes últimos, ao receberem, por exemplo, uma mensagem com o convite para participarem da pesquisa, tem um tempo de reflexão maior até fazendo com que o convite permaneça pendente ou esquecido, além do fato de que é preciso disponibilidade de tempo para a ouvir as justificativas e finalidades da pesquisa que se apresenta.

Nesse sentido, como explica Daniel Miller (2021), ao participar gradualmente da comunidade com as famílias *on-line*, é possível conhecer pessoas e após, organicamente, elas começarão a se tornar amigáveis e confiantes. Na mesma toada, você será convidado a interagir *on-line* ou nas mídias sociais, pelo *Instagram*, no *WhatsApp* e através dos demais modos ou redes pelas quais elas mesmas estão interagindo. Assim, você estará participando do engajamento que elas têm com os outros, como com você. É dessa forma que a etnografia se desenvolve espontaneamente e, mas isso depende da população específica em que você está e do melhor jeito de integrar-se a ela, nesse período de convivência *on-line*, entretanto, só é possível acessar e conhecer esse caminho, participando.

Para deixar mais nítida essa dicotomia que a etnografia digital possibilita, qual seja, a aproximação e as barreiras existentes entre o(a) pesquisador(a), apresento alguns dados relativos

a essa minha experiência etnográfica nas redes sociais. No total, ao mapear os perfis de famílias poliafetivas e de seus membros na rede social *Instagram*, enviei 54 mensagens diretas e obtive os seguintes resultados:

Tabela 1- Contatos realizados

Total	Perfis famílias	Perfil individual dos membros	Obtenção da resposta no primeiro contato	Sem resposta	Participaram da etapa de entrevista
54	46	8	33	21	9

Elaboração: Ana Alice Torres (2022).

Esses dados nos levam a *algumas reflexões*: todas as vezes que eu preciso conceituar família poliafetiva e poliamor ou mesmo trazer conceitos de outros autores [como foi feito ao longo deste trabalho], pesquisadores e estudiosos, surge para mim a mesma questão: quando eu conceituo estou limitando ou engessando? Os conceitos são importantes, mas no caso das famílias poliafetivas, quando isso é feito, me parece que há uma tentativa de forçar e adequar, essas entidades familiares ao que já existe na norma [como quando se compara uma família poliafetiva a uma união estável], mas que ao mesmo tempo não é possível fazer, em razão da não existência de norma jurídica ou disposição legal no Brasil que pressuponha a existência de famílias decorrentes do poliamor.

Outro fator é que, ainda que eu não pretenda engendrar às famílias poliafetivas ao que hoje existe no ordenamento jurídico, é necessário comparar analogicamente, a fim de que se verifique que, o ordenamento jurídico não oferece qualquer proteção às famílias poliafetivas e se ou quando for fazê-lo não apresente termos de uma ‘regulação’ ou ‘regulamentação’ que retire dessa entidade familiar a sua identidade.

O fato é que, para fins didáticos, ciente de que o ordenamento jurídico nacional considera como união estável o núcleo familiar composto e limitado a apenas duas pessoas [enquanto casal], seja essa união homoafetiva ou heterossexual, conforme estabelece o artigo 1.723 do Código Civil (BRASIL, 2002), é possível extrair desse dispositivo algumas características aplicáveis às famílias poliafetivas, analogicamente, principalmente para distinguir de relações que decorrem do poliamor mas que não se consolidam enquanto ‘família’, a convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

Toda a discussão acima, para dizer que, todas as mensagens foram direcionadas a núcleos familiares poliafetivos, que como resultado da observação, aproximavam-se esse objetivo atual e contemporâneo de constituição familiar. E ressalta-se que essa foi uma análise primeira, para iniciar o campo, até mesmo porque com o desenvolvimento de diálogos na minha condição de pesquisadora com os interlocutores participantes, alguns desses núcleos poliamorosos ao perceberem que o foco do trabalho é nas ‘famílias’, identificaram-se como um relacionamento poliafetivo sim, mas sem o objetivo de constituir família.

A maioria dos interlocutores que chegaram a participar das entrevistas aceitaram fazê-la por vislumbrarem a possibilidade de reconhecimento da entidade familiar poliafetiva caso a discussão em torno dela, ainda dá visibilidade desses núcleos entrevistados. Como mencionado, é preciso criar e estabelecer a confiança dos participantes porque todas as perguntas pré-formuladas para as entrevistas dizem respeito à aspectos da intimidade dessas pessoas, que naturalmente serão divulgadas neste trabalho, então essa troca de interações, conversas e também o momento de esclarecimento para os participantes acerca da utilização dos dados, proteção e sigilo que lhes são resguardados precisavam estar bem delineados.

Durante todas as conversas e ajustes sobre quando a entrevista poderia ocorrer, frisei a existência de um Comitê de Ética e Pesquisa responsável por fiscalizar as atividades desenvolvidas por mim, enquanto pesquisadora e que essa proposta foi aprovada pelo respectivo órgão, o que demonstra a segurança e a confiança que eles precisavam ter para compartilhar questões pessoais como sexualidade, identidade de gênero, raça, dinâmica social e familiar, dentre outros aspectos.

Nesse mesmo sentido, o preenchimento do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido e expressa concordância quando da gravação da entrevista por áudio e vídeo, com a informação de que os membros das famílias entrevistadas podem se retirar da pesquisa a qualquer momento, além disso, que não precisavam ter seus nomes divulgados, a não ser que autorizem também e que só responderão as perguntas que considerarem pertinentes e se sentirem aptos e confortáveis para responder, também foram um ponto de partida significativo para mim e para os interlocutores.

Todos os participantes preencheram previamente o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, digitalmente, na plataforma *Google Forms*, expressando a concordância e dispondo também de dados que são imprescindíveis para as suas identificações (além dos resguardo aos

seus direitos da personalidade), como nome, cadastro de pessoa física, e-mail, telefone e registro geral, desta feita, somente após o preenchimento do Termo os participantes apresentavam uma data e horário de disponibilidade para a realização da entrevista. Partirei, portanto, dos pontos em comum, quais sejam, todos os núcleos familiares entrevistados têm o formato de trisal (casal a três), em todos os relacionamentos já havia um núcleo relacional primário e todos os entrevistados consideram aquele núcleo de pertencimento como uma família.

Ainda, importante destacar que alguns membros dessas entidades familiares não têm qualquer receio à utilização de seus prenomes e sobrenomes, entretanto, outros preferem não ser identificados, por este motivo, utilizarei nomes fictícios e farei a devida indicação ao transcrever suas falas.

As entrevistas podem ser consideradas semiestruturadas, no entanto, com o desenrolar dos diálogos e também da confiança estabelecida com os participantes, acabei por vezes formulando outras questões, mas deixando claro a liberdade dos interlocutores em respondê-las ou não. Deste modo, as entrevistas foram transcritas, para melhor compreender o posicionamento e entendimento dos membros de famílias poliafetivas acerca do contexto ao qual estão inseridos, suas buscas ou não por regulação estatal, seus relatos sobre preconceitos vividos ou não, o que os motivaram a constituir e assumir uma família poliafetiva, a ciência ou não sobre a decisão do Conselho Nacional de Justiça que proibiu a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas e de que modo e se de alguma maneira essa decisão impactou na vida dessas famílias, dentre outros desdobramentos que as entrevistas podem levar.

A partir desse momento, passo à apresentação dos dados das entrevistas, mas antes reitero que os integrantes das famílias entrevistadas foram questionados quanto à divulgação e utilização de seus prenomes e sobrenomes para identificá-los em suas falas, assim sendo, alguns concordaram, entretanto, outros optaram pelo uso de nomes fictícios, deste modo, quando da utilização dos nomes fictícios, farei a devida indicação.

Dentro de cada fala é possível trabalhar inúmeras categorias, fazer diversos atravessamentos, pensar e refletir os mais diversos assuntos, anseios, dúvidas, medos, certezas, progressos, afetos, estigmas, paradigmas, mas o objetivo foi traçado no início e com esta finalidade, farei a delimitação de alguns aspectos, ao final, acredito que a maior de todas as razões foi materializada, demonstrar que as famílias poliafetivas vivem!

4.1 Formação das famílias poliafetivas: como se conheceram

Tomo como parâmetro a ordem das perguntas realizadas, partindo do princípio, que é como se iniciaram as relações poliafetivas de cada família, bem como se os seus respectivos membros possuíam ou não conhecimento acerca das nomenclaturas e conceitos atribuídos às famílias poliafetivas.

Nessa esteira, as famílias poliafetivas entrevistadas, apresentaram suas histórias, com destaque para as suas conexões, motivações e razões, que com certeza precisam ser entendidas, mas acima de tudo, são sentidas por essas pessoas que escolheram, dentro de suas autonomias privadas, viver um relacionamento que decorre do poliamor.

Apesar dos valores atribuídos aos poliamoristas, o poliamor vai contra os mecanismos do amor romântico ao aceitar que uma pessoa pode amar mais de uma pessoa. O poliamor protege o sentimento de amor, a possibilidade de um relacionamento por meio da atração sexual ou emocional entre as pessoas, independentemente do gênero ou de outras normas socialmente fixadas na escolha dos parceiros. Possibilita diferentes sentimentos que surgem em conexão com diferentes pessoas e que ultrapassam as barreiras de uma relação sexual. (PEREZ; PALMA, 2018)

A primeira família poliafetiva entrevistada tem o formato de trisal [casal de três pessoas], composto por Priscila Mira que se identifica como mulher/cisgênero, bissexual, etnia/raça branca, Marcel de Mira que se identifica como homem/cisgênero, heterossexual e etnia/raça branca e Regiane de Souza que se identifica como mulher/cisgênero, bissexual e etnia/raça branca, todos domiciliados no Estado de São Paulo e todos autorizaram a utilização de seus nomes; quando questionei sobre como se deu o início da relação poliafetiva, obtive da Priscila a seguinte resposta:

“Primeiro a gente já era casado há mais de dez anos e aí eu conheci a Rê no trabalho. E aí a gente se tornou muito amiga e essa amizade foi ficando muito, muito, muito intensa. E eu me apaixonei por ela. Mas nada aconteceu entre a gente até então. E um dia a gente saiu os três juntos e naquela noite acabou rolando de a gente ficar. A gente nem sabia que existia, nem sabíamos que existia poliamor. E aí, a partir daquele dia, a gente foi ficando cada vez mais próximo, mais próximo, até o ponto que a gente não conseguia mais se ver separado. Aí que a gente foi pesquisar, foi procurar saber o que era poliamor, que isso existia, porque até então, na nossa cabeça isso não existia, né? A gente que estava meio que fora do mundo, aí a gente viu que não, que já era uma coisa existente e estamos juntos aí a três anos e meio já.” (MIRA, Priscila. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

No mesmo sentido, perguntei se existia um núcleo primário, ou seja, se a Priscila e o Marcel eram casados e posteriormente conheceram a Regiane e, em seguida, indaguei sobre como foi a descoberta do poliamor e se a família teve contato com outras famílias poliafetivas durante esse período de autoconhecimento, momento em que a Priscila respondeu:

“A gente buscou na internet, aí na internet eu aprendi. Nós aprendemos os termos poliamor, trisal. [...] Aí a gente foi conversar com os casais nas redes sociais, o Má conseguiu falar com um trisal pelo *Instagram* e aí a gente começou a trocar experiência e ver que era meio parecido. A primeira foram três meninos. Eles não tinham filhos, mas era o que era mais próximo da nossa realidade. Isso aí, depois de uma, conseguiu falar com o outro, né? [...] E aí que a gente começou a entender que existe um mundo chamado poliamor aí. Aí eu fiz a página no *Instagram* com esse intuito de querer ajudar outras pessoas também, que eles nos ajudassem e com intuito mais educativo de ver pessoas como a gente. Aí desde então tem ajudado, até hoje nos ajuda porque aparece vários casais que estão há 15 anos juntos, que não são expostos, né? E com filhos, então nos ajudou muito. **Essas famílias existem. Nós somos invisíveis perante a justiça.**” (Grifo nosso) (MIRA, Priscila. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

O que demonstra os múltiplos papéis exercidos pelas redes sociais e da internet, tanto como instrumento de pesquisa, de modo a auxiliar na identificação dessa família, que desconhecia até então as nomenclaturas ‘poliamor’, ‘trisal’ e também de união entre famílias poliafetivas que fazem das redes um ambiente de troca de experiências e aproximação da realidade, da vida real, trazendo à tona um fato social importante: a existência das famílias poliafetivas e sua multiplicidade.

A família composta por Dhiogo Rezende que se identifica como homem/cisgênero, heterossexual e não fez autodeclaração de raça/etnia, Aline de Sousa que se identifica como mulher/cisgênero, bissexual e etnia/raça negra (termo utilizado pela interlocutora), além de Caroline Soares que se identifica como mulher/cisgênero, bissexual e raça/etnia branca, trisal em que todos autorizaram a utilização de seus nomes, domiciliados no estado do Maranhão, teve um início diferente em relação à primeira família, visto que eles já mantinham uma relação não monogâmica, quando o Dhiogo conheceu a Aline, assim, quando feito o mesmo questionamento à família, a Caroline Soares afirmou que:

A gente é natural de Recife, né? Então a gente se conheceu em Recife. Uns amigos em comum. E um ano depois de se conhecer, a gente se casou. E aí eu fui morar no Tocantins com o Diogo, né? E aí a gente já viajou bastante pelo Tocantins, a gente foi para o Maranhão, eu fui fazer o mestrado e o Diogo conheceu a Aline. Se você estiver errado, vocês me corrijam.

A gente sempre teve um relacionamento, pode se dizer aberto, né? Diogo Então tinha essa possibilidade de conhecer outras pessoas. E foi aí que eles se conheceram e, em seguida, Diogo apresentou Aline a mim. Quando uma das minhas idas ao Maranhão, à Grajaú, eu conheci a Aline e a gente teve afinidade e gerou uma amizade. E da amizade

surgiu a ideia de se juntar. (SOARES, Caroline. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Esta família diferentemente da anterior, vivenciava uma das espécies de não monogâmia, vez que, Dhiogo e Caroline já mantinham um relacionamento aberto, ou seja, relações eventuais, antes mesmo de conhecerem sua companheira Aline. Já a Aline não havia até então vivenciado uma experiência não monogâmica nem poliamorosa.

Agora, na sequência, trisais que se conheceram nas redes sociais. O trisal formado por Mayara Bonifácio que se identifica como mulher/cisgênero, bissexual e não fez autodeclaração de raça/etnia], Eluara Laurindo que se identifica como mulher/cisgênero, bissexual e não fez autodeclaração de raça/etnia e Filipe de Souza que se identifica como homem/cisgênero, demissexual e não fez autodeclaração de raça/etnia, que autorizaram devidamente a utilização de seus nomes neste trabalho e são domiciliados no Estado de São Paulo, conheceram a Eluara em um aplicativo de relacionamentos, como bem explica Mayara:

Bom, acho que dá pra responder essas perguntas meio que todas juntas. Eu já tinha uma relação com o Filipe. Nós somos casados há dois anos e namoramos por bastante tempo, quase 12 anos. E aí, logo depois mesmo do casamento, em 2021, a gente estava no meio da pandemia e entramos num acordo e pensamos em procurar novas pessoas para enfim, para conhecer, para saber se relacionamentos ou não. Mas a princípio essa não era a ideia, era a ideia inicial. Era conhecer pessoas e fazer novas amizades e tudo mais. Então a gente entrou num aplicativo de namoro e aí a gente encontrou a Eluara. Aí a gente começou a conversar e tudo mais. E desde então a gente não parou de falar. (BONIFÁCIO, Mayara. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Outra família poliafetiva entrevistada, que autorizou apenas o uso do prenome, tem como integrantes a Andreia que se identifica como mulher/cisgênero, bissexual e não fez autodeclaração de raça/etnia, o Marco que se identifica como homem/cisgênero, heterossexual e etnia/raça branca e a Maria que se identifica como mulher/cisgênero, bissexual e etnia/raça branca, são domiciliados no Estado do Ceará e também contaram como a relação decorrente do poliamor teve início:

Bem, a gente se conheceu. Eu conheci a Maria. Primeiro foi pela internet, por um grupo, através de um grupo de WhatsApp e um grupo de leitura. E aí a gente se conheceu a partir disso, desse grupo e criamos uma amizade e acabamos nos envolvendo. E depois o Marco conheceu ela também pelo grupo do WhatsApp, porque ela é do Maranhão também, né? Então ela morava ali e nós moramos, morávamos sempre moramos em Fortaleza, então ela veio pra cá e aí só aí foi que a gente se conheceu pessoalmente, mas era só através de chamada de ligação mesmo que a gente começou o relacionamento. (ANDREIA [autorizou apenas a utilização do primeiro nome]. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Outra família poliamorosa formada pela Maria Carolina Rizola que se identifica como mulher/cisgênero, bissexual, etnia/raça branca, o Douglas Queiroz que se identifica como homem/cisgênero, heterossexual, etnia/raça branca e a Klayse Marques que se identifica como mulher/cisgênero, bissexual e etnia/raça branca, domiciliados no estado do Paraná, formam um trisal, onde também já havia um relacionamento anterior e posteriormente, conheceram a Klayse que passou a integrar a união, conforme o relato do Douglas, o envolvimento começou, também, em um aplicativo:

Então, para a gente tudo bem. Então é bom contar como a gente conheceu a Cá. A gente tem que voltar um pouquinho na história pra gente contar também da nossa história. Eu, Carol, a gente, nós já estamos juntos já faz dez anos e meio. Desses dez anos e meio são três anos e meio de casado e mais ou menos uns dois anos atrás a gente começou a ter outras experiências. Então a gente ficou usando aplicativo de relacionamento durante um tempo, até que a gente conheceu a aqui nesse aplicativo e a princípio a gente não estava pensando em viver uma relação afetiva, mas foi uma coisa que foi acontecendo. A gente começou a ficar algumas vezes, aí depois ela foi ficando alguns dias em casa e a gente começou a se envolver cada vez mais. E quando a gente viu, a gente tava nesse, nesse formato de relacionamento. Então foi assim que a gente conheceu ela. (QUEIROZ, Douglas. *Google Meet* [março 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

A família poliafetiva pernambucana que também se conheceu pelas redes sociais, é composta por Vagner Barbosa do Nascimento que se identifica como homem/cisgênero, homossexual e etnia/raça ‘negro’ (termo utilizado pelo interlocutor), Thiago Francisco da Silva que se identifica como homem/cisgênero, homossexual e etnia/raça branca, que já eram companheiros, quando tiveram o seu primeiro contato com Pedro Henrique de Barros Martins que se identifica como homem/cisgênero, homossexual e etnia/raça branca, em um aplicativo de encontros e descreveu como tudo ocorreu:

Como nos conhecemos? Foi através de um aplicativo de relacionamento, digamos assim, adulto, onde havia uma curiosidade dos meninos, né? Vagner e Thiago. Eles já eram casados há oito anos e na época era oito anos. E aí surgiu eu, para uma brincadeirinha meio que marota. E aí as coisas foram fluindo e tomando, tomaram outros rumos a tal ponto da gente pergunta. Sim, que porra é essa? Com licença da palavra, o que é que tá virando? O que é que isso tá? O que está acontecendo? Inicialmente, acho que no primeiro encontro, acho que a primeira vez no primeiro encontro eu falo assim pessoalmente, cara na cara. Meio que não rolou nada porque ficou assim, estagnado, porque o nosso primeiro contato foi através de mensagens, onde eu sempre costumava usar o termo de céu, inferno. A conversa da gente ia no céu ao inferno, horas era tipo sobre cotidiano, coisa que não tem nada a ver sobre sexo. E hora o assunto pegava fogo e já estava todo mundo naquela: ‘Vixe Maria, meu Deus!’ E quando chegou o dia mesmo de a gente se encontrar, meio que a gente ficou meio que sem ação. (MARTINS, Pedro Henrique de Barros. *Google Meet* [set. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Há ainda um outro trisal de homens, que teve seu primeiro contato através das redes sociais: Dionatan de Souza que se identifica como homem/cisgênero, homossexual e etnia/raça branca, Edson de Souza que se identifica como homem/cisgênero, homossexual e etnia/raça ‘negra’ (termo empregado pelo interlocutor) e Luiz Flávio de Souza que se identifica como homem/cisgênero, bissexual e raça/etnia branca, todos autorizaram a utilização de seus nomes, são domiciliados no Estado de São Paulo e o relacionamento poliafetivo surgiu por meio de uma rede social:

Ah, e a gente se conheceu através de rede social Facebook. E aí, depois de a gente conversar no bate papo, a gente resolveu se conhecer e aí já faz dois anos que a gente está os três juntos. [...] O primeiro era eu e o Jonathan. Somos casados há cinco anos [...] A gente sempre teve essa liberdade de poder falar que achava o outro bonito. Não tinha essa coisa de não poder falar, de achar outra pessoa bonita ou de demonstrar o sentimento por outra pessoa. Ele sempre foi muito amigo, porque antes da gente ter um relacionamento, a gente era amigo. Então a gente não perdeu a essência da nossa amizade. Então aprendemos que isso não é o melhor para a gente poder. Depois de cinco anos, a gente ter essa cabeça, essa vontade, esse desejo de querer compartilhar com outras pessoas. (DE SOUZA, Edson. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Outro trisal na configuração de três homens, mas que diferentemente dos outros dois trisais homoafetivos não se conheceu por meio das redes sociais e concordaram com a divulgação de seus reais nomes, são domiciliados no Estado de São Paulo, que tem como membros o Rogério Eduardo de Magalhães que se identifica como homem/cisgênero, homossexual e etnia/raça branca, o Márcio de Figueiredo que se identifica como homem/cisgênero, bissexual e etnia/raça branca e o Públio Gimenes que se identifica como homem/cisgênero, homossexual e etnia/raça branca, relembram que o início da relação se deu da seguinte forma:

Na verdade, assim o Rô e eu. A gente já está junto há bastante tempo. Esse ano a gente faz 17 anos que a gente está junto. E nesse meio do caminho a gente conheceu o Márcio nessa festa. Vai fazer um ano agora em outubro, que a gente se conhece. E aí as coisas aconteceram. E quando a gente viu, estavam os três apaixonados querendo viver junto. E hoje a gente está aqui, junto. (DE MAGALHÃES, Rogério Eduardo. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

A família que apresento agora é domiciliada no Estado do Maranhão e optou por não ser identificada, nesse sentido, atribuo os seguintes nomes fictícios: Maria que se identifica como mulher/cisgênero, heterossexual e não fez autodeclaração de raça/etnia, Isabela que se identifica como mulher/cisgênero, heterossexual e não fez autodeclaração de raça/etnia e Davi que se identifica como homem/cisgênero, heterossexual e não fez autodeclaração de raça/etnia. Ao serem questionados sobre o início da relação, Maria relatou que:

E o relacionamento se iniciou assim, eu e ‘Davi’ somos casados já tem um tempo, já moramos juntos há um tempo e ele começou uma relação com ‘Isabela’ há um tempo. E aí, nesse meio assim que eu descobri, eu soube da relação e nós decidimos trazê-la para nossa relação. Desde então já tem mais de um ano que está fazendo um ano. Um pouquinho que a gente está com nós três. (MARIA [nome fictício]. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

De todas as famílias entrevistadas, esta é a única em que não há o envolvimento sexual entre todos os membros, posto que, as duas mulheres relacionam-se sexualmente com o homem, mas entre si, o mesmo não acontece, portanto, todos os membros dessa família têm como orientação sexual, a heterossexual. Além disso, esse núcleo familiar ainda não publicizou a relação, por este motivo, optou pela não utilização de seus nomes reais.

Estes foram os relatos de cada família sobre o início de suas relações, cada uma com suas particularidades, mas é possível identificar um ponto em comum, qual seja, todas as relações eram inicialmente monogâmicas e havia um núcleo primário, ou seja, em todas as situações e famílias entrevistadas já havia um casal formado, seja ele heterossexual ou homossexual, bem como configurada por meio do casamento ou união estável, em determinado momento buscaram em redes sociais e aplicativos ou conheceram pessoalmente alguém que os fizeram despertar para uma outra forma de se relacionar, ainda que inicialmente, desconhecassem os termos ‘poliamor’ e/ou ‘poliafetividade’.

Deste modo, diante dos laços construídos, da afetividade presente e do que sentiam uns pelos outros (talvez sem ainda saber o real significado ou dimensão) passaram a pesquisar, significar e conceituar o que estavam vivendo.

Outro ponto que merece atenção é que todas as famílias entrevistadas têm o formato de trisal, ou seja, união entre três pessoas, ainda, que do total de 54 famílias que eu tentei fazer contato, todas elas também possuem o formato de trisal. Também se faz necessário observar que, das 09 (nove) famílias poliafetivas entrevistadas, 06 (seis) trisais são compostos por 01 (um) homem e duas mulheres, assim como 03 (três) dos núcleos familiares poliafetivos são formados por 03 (três) homens.

Tabela 2- Total, composição e formato das famílias entrevistadas

Total de famílias	Total de famílias entrevistadas	Formato predominante	Total de trisais	Total de trisais entrevistados	Composição das famílias entrevistadas – um homem e duas mulheres	Composição das famílias entrevistadas – três homens
54	09	Trisal	54	09	06	03

Elaboração: Ana Alice Torres Sampaio (2022).

Esse resultado me faz refletir sobre a dominação masculina no meio, mas também na quebra desse paradigma. Brigitte Vasallo (2022), em uma de suas reflexões, traz o exemplo de um trisal retratado em uma reportagem intitulada de “Poliamor: la vida em uma pareja de três”, uma delas é de que o homem funciona como um elo ou a junção dos trisais, pois é o homem que faz parte simultaneamente de dois casais com suas parceiras, é como se o homem tivesse o poder de incorporar uma terceira pessoa na relação. Isso ficou claro em algumas entrevistas, uma delas em especial, quando ‘Maria’ deixa evidente em sua fala o que segue:

“A relação mais é assim e ele com ela e ele comigo. [...] Ele que é o centro. [...] Todo tempo a gente tem um preconceitozinho e pessoas da minha família que sempre tiveram o costume de estar comigo ou não quiseram me receber. Na casa, me disseram que não aceitavam essa questão porque como eles já tiveram um relacionamento antes, né? E aí diziam que eu estava aceitando esse relacionamento só porque eu não queria perder o marido, então pra eles também é muito difícil aceitar que eu possa gostar de ‘Isabela’. (MARIA [nome fictício]. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Na mesma linha de pensamento Brigitte Vasallo (2022), questiona, o que faz com que esse casal de três de assemelhe a outro casal monogâmico composto por duas pessoas? O que faz com que a monogamia seja monogamia, o poliamor seja poliamor e a poligamia seja outra coisa totalmente diferente?

Na obra de Brigitte Vasallo (2022), ao mencionar alguns aspectos da reportagem intitulada de “Poliamor: la vida em uma pareja de três”, um dos entrevistados afirma que, do mesmo modo em que os casais de duas pessoas têm problemas, os trisais também, mas com um detalhe bastante significativo, considerado por esse interlocutor (Conrad), uma dificuldade adicional, que é o fato dele ter duas sogras, fato também destacado pelo Dhiogo, durante a nossa entrevista:

Algumas questões de conflito com as sogras, né? **No caso o que eu tenho duas sogras, né?** E aí a mãe de Carol, teve um problema comigo aqui em casa justamente por conta disso. Porque assim não tem como não deixar de lado essas questões materiais que todo casal tem, né? Trisal também vai ter que. Às vezes as pessoas que estão de fora querem fazer algum tipo de intervenção e tal. E aí aconteceu exatamente isso. Questões de como é que eu como companheiro, mas ao mesmo tempo a ideia que alguns têm de que eu sou o provedor e tal. É aí que está. Como é que seria? Como é que seria essa minha atuação de provedor, se é mais para um lado ou mais para o outro? E aí rolou mais ou menos assim, essa foi a base do conflito, pelo menos na minha percepção. [...] **As pessoas tem os julgamentos, mas muitos não querem. Por exemplo, estar no meu lugar os que me dizem que eu sou o tal não querem estar no meu lugar porque é o tal de uma perspectiva, mas por outro é o cara que tem muitos problemas, é o cara que tem duas sogras,** é o cara que tem duas mulheres, é o cara que tem que gastar mais do que se fosse uma só esse tipo de entendimento, né? Então isso me incomoda. (REZENDE, Dhiogo. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

A interlocutora Klayse, também mencionou durante a entrevista a difícil relação com a mãe de sua companheira, traduzida na seguinte frase: “A mãe da Carol mesmo me vê como um capeta encarnado, entendeu?” (MARQUES, Klayse. *Google Meet* [março 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Interessante neste ponto, trazer à baila conceitos trabalhos por David Scheider (2016), que são a família e os parentes. Para o autor, família pode significar todos os parentes que uma pessoa possui, mas ‘a família’ ou ‘minha família’ significa uma unidade que contém os cônjuges ou companheiros e seus descendentes, como se esta fosse a família ‘imediata’, que restringe o alcance de ‘família’ apenas aos parentes mais próximos. Então será que as sogras ou sogros são considerados, no parentesco americano, como família ou como parentes?

O que proporciona uma reflexão sobre a complexidade dos efeitos e das relações de parentesco existentes, já que no direito brasileiro, conforme estabelece o art. 1.593. do Código Civil que o parentesco é natural ou civil, podendo resultar de consanguinidade ou outra origem, somando-se a isso, o art. 1.595 preconiza que cada um dos cônjuges ou companheiros é aliado aos parentes do outro pelo vínculo da afinidade. Sendo assim, uma vez sogra/sogro, sempre sogra/sogro, vez que o parágrafo 2º, do art. 1.595 do mesmo diploma legal, informa que na linha reta, o parentesco por afinidade não se extingue com a dissolução do casamento ou da união estável (BRASIL, 2002).

Para além disso, constitui-se impedimento matrimonial, previsto no inciso II, do art. 1.521 do Código Civil, casar-se com parente por afinidade em linha reta, como é o caso dos sogros e sogras, sendo essa disposição também aplicável para a união estável, com previsão no art. 1.723, parágrafo 1º. Dessa maneira, casar-se ou constituir união estável com sogra ou sogro, é proibido, pois que estes tornam-se parentes por afinidade do cônjuge e/ou do companheiro, caso ocorra, convém chamar de relação incestuosa, na percepção de Lévi-Strauss.

O embate entre parentes por sangue e parentes por casamento é colocado muito claramente, em especial no parentesco americano. Apesar de ‘parente’ ser utilizado para incluir tanto parentes por sangue quanto por afinidade, ele também é utilizado num sentido mais limitado, específico ou marcado para significar apenas por sangue, em oposição a parentes por afinidade. Nesse sentido, os americanos quando são questionados sobre o parentesco existente entre cônjuges, por exemplo, podem afirmar, com propriedade, que seu marido ou esposa não é um parente, mas alguém relacionado por casamento ou afinidade (SCHNEIDER, 2016).

Mas mesmo existindo essa clara diferenciação entre parentesco de sangue e afinidade, os limites dessas relações de parentesco, predeterminadas, se mantém. No caso das famílias poliafetivas, os vínculos de parentesco também se multiplicam, sejam eles por afinidade ou por consanguinidade, nesse sentido, as estruturas bem delimitadas por essas relações de parentesco também tendem a serem mais complexas, a exemplo do que o Dhiogo Rezende relata, sobre a dificuldade ou certo incomodo em ter de repente ‘duas sogras’, que exercem naquele núcleo familiar um papel bem estabelecido e muito claro, que segundo ele é o de cobrá-lo ou atribuí-lo o papel de provedor.

Portanto, inclusive dentro dessa forma familiar que aparentemente foge dos moldes da estrutura familiar monogâmica, em relação ao parentesco, a presença desses papéis e figuras preexistentes, são bem embricados e fazem parte da dinâmica social dessas famílias e para estas relações existem regras e regulações. Isso também poderá ser melhor observado, quando forem apresentadas as dificuldades de aceitação e até o preconceito dos membros das famílias poliafetivas, dentro do âmbito de suas relações familiares e de parentesco.

4.2 Liberdade e preconceito: lidando com o mundo ao redor

Costumo alertar em meus escritos e bem já foi explicitado neste trabalho, as famílias poliafetivas não são a forma familiar predominante do país, mas isso todos nós sabemos, igualmente temos ciência de que não significa dizer que não existem e muito menos que, em razão disso, devam ser apagadas ou marginalizadas pela ordem social e jurídica.

Do mesmo modo, não implica dizer que, em razão do padrão monogâmico familiar, um modelo familiar poliafetivo não se sustenta ou não tem como funcionar, é nítido que tem, mas pode ser que não seja adequado para você e por que não é? Começaremos a reflexão pela sexualidade e o papel das exclusividades sexuais.

David Schneider (2016), afirma que, a sexualidade na cultura americana traz aspectos peculiares, já que, de todas as formas de sexualidade das quais os seres humanos são capazes, somente uma é legítima e apropriada dentro dos padrões da cultura americana: relações heterossexuais, de genital com genital, limitadas entre marido e esposa. Nessa linha, todas as

outras formas são impróprias e consideradas moralmente erradas. Apesar do ‘homem’⁹ se defrontar com um conjunto de possibilidades em sua própria natureza, todas essas possibilidades precisam ser dominadas, assim, o ‘homem’ deve controlá-las para que ele determine o destino delas; então, as essas possibilidades não devem estar livres para determinarem o destino do ‘homem’.

Ainda acerca da exclusividade sexual, Brigitte Vasallo (2022, p. 47), traz o seguinte questionamento: “O que é mais natural: a monogamia ou a coca-cola?” Em resposta, sugere que debater se a exclusividade sexual é ou não é natural, é irrelevante, muito embora essa seja uma discussão promovida em inúmeros debates, artigos científicos, teses, isto porque segundo a autora, esses trabalhos somente tem utilidade para a legitimação da pergunta por meio de seu heterocentrismo binário enquadrado no pensamento monogâmico, conceituada por Jaqueline Gomes de Jesus (2013, p. 366), como “Toda forma de perceber e categorizar o universo das orientações sexuais a partir da ótica centrada em uma heterossexualidade estereotipada considerada dominante e normal não apenas como estatística, mas principalmente no sentido moralizante do termo”.

Acerca disso Pollak (1987) destacou que no campo dos estudos sobre a sexualidade, se diferem inúmeras teorias que discriminam gays e lésbicas, por entenderem a heterossexualidade como norma e os comportamentos não heterossexuais como anormais e que influenciaram com afinco toda produção científica.

Mas segundo Brigitte (2022), a monogamia falhou em garantir a exclusividade sexual como prática, apesar de toda a produção científica dedica, muito embora reconheça que a mesma conseguiu consolidar sua imagem e parafernália associada ao trinômio sexo-amor-fidelidade, que materializa a ideia de que o sexo fora disso, é uma verdadeira anormalidade. A monogamia é definida pela autora como um sistema de pensamento que aparelha as relações em grupos identitários, hierárquicos e em confronto, por meio de estruturas binárias com polos mutuamente excludentes:

A exclusividade sexual é a condição necessária para um sistema como o monogâmico. Não é a causa do sistema: é sua consequência e sua condição. Seu sintoma. Em outras palavras, não é a exclusividade sexual que define a monogamia, mas é esse sistema – esse que organiza as relações em núcleos identitários, hierárquicos e em confronto – que precisa da exclusividade sexual. Porque, sem ela, não funcionam nem a identidade, nem a hierarquia e, em última instância, nem a confrontação. E dela necessita, por um lado,

⁹ ‘Homem’ foi o termo utilizado por David Schneider, para a acepção de ‘humano’.

por ser a única maneira de garantir a filiação, a parentalidade e, por outro, por ser medida para hierarquizar.

A exclusividade sexual, como tudo o que ela implica, é uma construção social. **É um mandato e uma forma disciplinar que age de maneira especialmente feroz nos corpos que tradicionalmente são identificados como de mulheres – mulheres com vagina, desde que sejam corpos em idade de reprodução; os que têm o poder da filiação.** (Grifo nosso) (VASALLO, 2022, p. 50)

Essa forma de hierarquizar e disciplinar corpos, de maneira mais agressiva, das mulheres, fica muito clara, quando analisada também na fala de Regiane de Souza, que coincidentemente deu a luz a uma criança gerada através de fertilização *in vitro*, gerando filiação e parentalidade, no seio de uma família poliafetiva e que relatou a sua percepção sobre o papel central que é atribuído ao homem até mesmo em uma relação não monogâmica, esse foi um ponto em comum na fala de algumas das mulheres entrevistadas:

Porque até hoje, quando falo, parece que é o ‘mar’ que tem duas mulheres. Não que eu tenha ela e ela me tem. E como é sempre centralizado no homem. Com a gente foi ao contrário. Nós duas nos apaixonamos primeiro. Então é muito centralizado no homem, na figura. Pra mim também não teve dificuldade, porque as minhas amizades, eu sou assistente social e as minhas amizades também são assistentes sociais, ou seja, luta pela minoria. Então é um público diferente, é um público mais mente aberta. Então, meus pais são falecidos, então não tive a família. Quem sofreu mais foi a Pri, né? A família não aceitou. [...] **Mas eu sou a pessoa que mais tenho medo do preconceito. Tenho medo de perder o emprego por causa disso, de alguém não querer alugar casa pra gente. Eu tenho, eu sou mais medrosa.** (Grifo nosso) (SOUZA, Regiane. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

A Regiane deixa claro que o seu envolvimento afetivo se iniciou com a Priscila, sua companheira e que elas inicialmente se conheceram e apaixonaram-se e somente após, ela conheceu o companheiro Marcel, mas ainda assim, as pessoas ao seu redor destacam o papel centralizador do homem, como um ponto de junção ou como se a relação ocorresse em torno desse homem e em razão desse homem, fazendo parecer que o Marcel, chamado por Regiane de “Mar”, na verdade “tem duas mulheres. Não que eu tenho ela e ela me tem”. Essa fala coaduna com a reflexão feita por Caroline da Silva somada às inquietudes de Brigitte Vasallo (2022) acerca da convivência social que existe em relação aos homens que desejam manter mais de uma relação afetivo/sexual e o controle que existe quando se trata de mulheres:

Então eu acho que é nesse sentido de não entender mesmo, nem que eu. O que eu ia dizer aos homens Sempre foi permitido o poli afeto, o poliamor aos homens sempre foi permitido, velado, mas sempre foi permitido aos homens ter várias relações, às mulheres que não. E aí é o que a gente como antropóloga, né? A gente, a questão de gênero também. E a gente percebe que essas essas configurações heteronormativas são mais pra prender a mulher, segurar a mulher como várias, várias situações que são colocadas no

sentido de segurar, né? Ou seja, domesticar a mulher no formato da estrutura, que é machista, que é que é patriarcal, que definiu o que? O que deve ser, como deve ser, né? Assim como várias outras coisas, tudo. Essa questão também é colocada e pensada no sentido de domesticar as mulheres. (DA SILVA, Caroline Soares. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Essa cumplicidade que existe quando se trata de homens, porque não causa espanto dizer que um homem se relaciona afetiva e sexualmente de modo paralelo ou simultâneo e até em uma relação única com mais de uma mulher, mas o contrário é condenável. O Marcel Mira, companheiro da Regiane de Souza e da Priscila Mira relatou que tornar pública a relação foi diferente para ele:

Comigo foi bem tranquilo. Foi bem tranquilo comunicá-los. **Eu acho que, infelizmente, foi mais fácil pra mim. Por ser homem e estar com duas mulheres foi mais fácil. Mas para as meninas foi mais difícil. Foi difícil.** (grifo nosso) (MIRA, Marcel. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Então, mesmo dentro de uma relação considerada anômala e alheia ao elemento estruturador monogâmico, a estrutura pensada e a perspectiva em análise são sempre monogâmicas e heterossexuais. Pensando o homem como elemento comum entre essas duas mulheres, que estão ali para satisfazê-lo sexualmente, destacando a virilidade desse homem, sem levar em conta a sexualidade dessas mulheres, que tem como orientação a bissexualidade e que na verdade, a relação de afeto nasceu entre as duas mulheres, pois o ponto de junção em verdade contraria a ordem considerada normal. Coincide com a fala acima, o relato de Filipe de Souza:

É, mas eu já ouvi várias coisas, né? Vixe, é foda ser garanhão. O que você tem de especial para estar com duas mulheres, né? E desconsideram totalmente. Elas levam totalmente pro lado machista, né? É complicado. Muitas vezes é complicado que as coisas que eu acabo ouvindo. Eu tento, eu tento com muito diálogo explicar pra eles que não é bem assim que foi acordado entre a gente [...] Então, na minha cabeça, o nosso relacionamento é dos três. Não é porque eu sou o diferenciado e por isso que eu tenho duas pessoas ao meu lado também, né? Tem que vê também e tento sempre da melhor forma falar para tentar ver pelo lado delas também, que elas também têm duas pessoas e elas é. E no meio dos meus amigos assim já vi muita, por exemplo, eles questionarem, isso daí você está vivendo e você só quer putaria, não é isso, né? (DE SOUZA, Filipe. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Também em comum, foi relatado por Dhiogo Rezende a percepção que outros homens reproduzem ao considerá-lo como um “ganhão” e como o ponto central do relacionamento:

Então, assim, nos **em alguns círculos de amizade bem e masculinidade tóxica, eu sou colocado como uma espécie de ídolo e isso me incomoda.** Já aconteceu alguns momentos constrangedores do tipo o cara pensar que tem intimidade comigo, um médico aqui da cidade, inclusive um médico que sabia da situação, porque acho que ele fez o ultrassom das duas, sei lá. E aí, esse médico da cidade, eu estava num bar. Eu sou

músico também. Eu tava tocando nesse bar com um amigo e aí chegou o cara. Acho que tinha bebido algumas e pensou que tinha intimidade comigo. Nem nem falava muito comigo. Não conheço ele. **E aí ele, rapaz, aí veio com aquelas masculinidades do tipo eu sou um garanhão que engravidei duas ao mesmo tempo e não sei o quê e tal.**

[...]E no caso de gênero a mesma coisa. As meninas, aí elas vão poder falar melhor. Mas assim, a minha percepção de homem é que também me incomoda. Não gosto também disso e me incomoda que é essa questão de elas estarem dividindo um homem. Essa ideia de divisão de um homem, ou seja, como estivesse sendo dividido. (REZENDE, Dhiogo. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Como outrora verificado o Conselho Nacional de Justiça (2018), cunhou o entendimento relacionamentos poligâmicos não são socialmente aceitos no país, apesar de não se negar a existência de famílias poligâmicas de fato, mas o sistema jurídico pátrio não as admite. Mas para deixar ainda mais claro os paradigmas existentes no seio social e jurídico, bem como a valorização das exclusividades, conseqüentemente da monogamia, faz-se imprescindível colacionar alguns pontos do julgado do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018) que revelam acima de tudo, o preconceito existente:

8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação.

9. [...] as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos;

11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”.

12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos.

Diante disso, quis entender e, portanto, questioneei às famílias poliafetivas como foi assumir em meio a essa sociedade brasileira, que tem a monogamia como elemento estrutural, uma relação não monogâmica, quais foram ou são os desafios enfrentados e como foi a aceitação das pessoas mais próximas a eles, como os parentes:

Primogênito, tanto de neto quanto de filho, né? Então, desde quando a gente começou? Família tradicional, família bem tradicional. E quando a gente começou a se relacionar, minha mãe já meio que sentia que alguma coisa estava diferente. E ela sempre questionava. Ah, mas quem é essa menina? E o quê que essa menina tá fazendo na sua casa? Ah, mas ela vai acabar com seu casamento. Ah é, mas a Mayara vai te abandonar e vai ficar com ela. Daí depois mudava. Ah, e você vai abandonar a Mayara e vai ficar com ela. E assim foi muito interessante que na época os paradigmas foram se quebrando. A gente chegou a um momento de apresentar a Eluara, pode falar por ela, com certeza. Foi muito desconfortável quando ela teve o primeiro contato com os meus pais, porque assim a gente mora na mesma cidade que os meus pais, né? Diferente das duas, já é um pouco mais distante. São cidades diferentes dos pais dessas cidades. (DE SOUZA,

Filipe. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Pelo relato do Filipe é possível perceber que seus familiares consideravam a sua companheira Eluara como uma ameaça ao ‘casamento’, aparentemente sem cogitar que ali estava constituída uma nova entidade familiar, que aquele casamento, limitado a pares, ou seja, a duas pessoas, ficou para trás e aqui dali em diante uma nova forma familiar emergiu. Isso demonstra a quão enraizada está a concepção monogâmica familiar. Do mesmo modo, a genitora de Eluara, que segundo ela, defendia e abraçava a diversidade de seus amigos, teve uma reação oposta quando essa realidade diversa atingiu a sua própria família:

Eu acho que quem acabou sofrendo mais com isso foi o Felipe, por essa questão da dinâmica familiar mesmo. **A minha mãe quando eu contei foi muito complicado, mas foi complicado porque ela sempre pregou amor e acima de tudo, respeito. Ela sempre abraçou meus amigos e essa diversidade, pregou tudo isso aí, mas quando foi comigo** e eu contei por porque foi uma orientação até de uma psicóloga. Se você está feliz de vida, a sua felicidade, fale sobre a sua felicidade é importante. E aí **a reação da minha mãe foi completamente assim, avessa ao que era esperado.** Foi horrível. **E ela falava coisas como nunca vai haver igualdade, vocês não podem ser iguais e não dá pra evoluir todo mundo junto. Isso não funciona.** O meu irmão mais novo ainda tentava ajudar, falava Mãe, você não quer dizer que não funciona pra você. Ela Não, não é isso que eu quero dizer. Eu quero dizer no geral não, mãe, você não tá entendendo, Você está criando pra você, não é pra você e ela assim não. E isso foi muito chocante pra mim, porque eu não esperava essa reação dela. Fazia terapia na época e entendi que o que aconteceu, que na verdade o meu sofrimento era pela quebra de imagem que eu tinha dela, né? De certa forma, um luto. (Grifo nosso) (LAURINDO, Eluara. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Então as reações esboçadas tanto pelos familiares do Filipe, quanto pela mãe de Eluara mostram que, mesmo dentro da família e porque não dizer, principalmente dentro da família e das relações de parentesco existente, assumir a sua identidade e a orientação sexual são encontrados os paradigmas e as barreiras mais difíceis de lidar. Relato que também está presente na fala de Marco, que casado há mais de 20 anos com Andreia, tentaram assumir publicamente e fazer-se entender pelos amigos e familiares mais próximos e encontraram ao invés disso, resistência e preconceitos:

Falar sobre isso foi, foram... foram momentos de ruptura que para ela foram muito marcantes, porque eram pessoas que estavam muito dentro da nossa convivência familiar, certo que vinham na nossa casa, que a gente conhecia as famílias tudinho. E de repente você se afasta, né? Só pra resgatar um pouco do que do que Andreia falou. E foi uma das conversas que eu tive com o meu filho, né? Que lógico, ele também entrou nesse argumento de que papai do céu, só está fazendo isso por causa, porque o senhor ama a mamãe e lógico, também por causa disso, senão não faria. É óbvio. Mas para mim, o mais fácil seria apenas condenar. Certo. Chegar e dizer sim, você é culpada, né? Estigmatizar ela e penalizá-la, né? Mas se eu a amo de verdade, a primeira coisa que eu preciso entender é do que aquela pessoa precisa. Porque que apenas eu não sou o suficiente dentro daquela relação? Como é que isso funciona? E se isso também é, isso

também entra dentro de mim. E como é que eu também vou poder lidar com isso? Então, essa parte de entender o outro numa relação, ela sempre tem que vir primeiro, porque você só constrói. Você só solidifica uma relação se você conseguir entender o outro. Não estou falando de ser subserviente, certo? Mas entender o outro ao ponto de dizer eu posso conviver com isso, eu quero isso e eu não quero isso. Certo. (MARCO [autorizou apenas a utilização do primeiro nome]. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Agora ao fazer um comparativo com as famílias poliafetivas que tem a formação de trisal com três homens, encontrei um ponto de diferença em relação aos trisais compostos por duas mulheres e um homem, que é a maneira de encarar ou lidar com os julgamentos. Vejamos o que disse Thiago da Silva:

Dificuldade nenhuma, até porque assim eu tive que assumir muito cedo a minha condição. Então, para você ter ideia, eu comecei a trabalhar com 14 anos de idade, porque na minha cabeça eu tinha que ter o trabalho e dinheiro. Se minha mãe descobrir que eu sou gay, eu pelo menos consigo arrumar um barraco. Então desde os 14 anos que eu trabalho. E desde ali, desde aquela época e depois de ter me assumido, eu costumo brincar e até me desculpa o que eu vou falar agora que meu botão do foda-se é quebrado. [...] Eu estou cagando e andando pro povo. Então o que as pessoas vão achar? O que vai achar bonito? Feio? Não. Então assim, não tive nenhuma dificuldade. Minha mãe até hoje não consegue compreender. Ela acha que trai o Vagner com Pedro, entendeu? Minha avó ainda não consegue associar Pedro e Wagner. [...] Claro, tem alguns que você vê atrás dos olhos, que tipo? Ah, isso não existe, isso não existe, é só sexo, é só safadeza, putaria que é o que eu acho que 90% das pessoas pensam dessa forma pela conjuntura social que a gente vive, né? (DA SILVA, Thiago Francisco. *Google Meet* [set. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Como visto acima, Thiago que é homossexual, não sentiu dificuldades em publicizar a relação poliafetiva, em razão de ter tido que passar por um processo de aceitação ainda muito jovem e até de autoconhecimento, consciente de que precisava de independência financeira e profissional para se “assumir”. De igual modo, Rogério de Magalhães deixou claro que, ser homossexual tornou o processo de decisão em formar uma família poliafetiva e torná-la pública menos dispendioso, justamente por não ter sido o primeiro ‘padrão’ a ser quebrado por ele. E mais, demonstrou preocupação com Márcio, que diferentemente dele e de Público, tem orientação bissexual, já tendo sido casado e que é atualmente, avô, e neste momento precisaria tanto apresentar a sua orientação sexual, quanto a liberdade de planejamento familiar, em uma entidade tida como diferente:

É porque já sim, né? No Brasil, né? A gente já vive numa sociedade muito machista, né? Então assim é muito difícil tanto para a comunidade LGBTQ+. É muito complicado. Não que no mundo tem algum lugar que seja perfeito, não é porque tem de tudo o que já foi criado e colocado na cabeça de tanta gente, né? Muito das religiões também. Então é muito e muito difícil já ser gay. Nascer gay já é uma coisa complexa. Você tem que ser muito mais forte, você tem que provar muito mais para a sociedade do que um hétero, por exemplo, teria que provar. Então eu acho que realmente o desafio maior já era ser

gay, né? E aí está no poliamor, né? Num trisal? Eu acho que é assim. Eu até conversei muito isso com Márcio, de tipo olha, você tem certeza que pode expor? Porque tipo, eu já tenho uma vida exposta no Instagram, né? No meu perfil normal eu falei mas eu gostaria de fazer porque é uma maneira de mostrar para as pessoas que a gente ainda vai começar a canal no YouTube começar porque a gente tá meio sem tempo de ficar gerando tanto conteúdo para os três. Trabalham também tem isso. Mas a gente queria mostrar para as pessoas que é normal. A gente não é pinguim para namorar a mesma espécie, né? Você não vai ver um pinguim apaixonado por um elefante. Isso não existe mais. Você agora, o ser humano tem 8 bilhões de pessoas no mundo. É diferente. Cada ser humano é uma pessoa. E eu não queria que, por exemplo, o nosso relacionamento chegasse a com mentiras e traições, porque eu acho isso horroroso passar por isso. E é normal você gostar de outra pessoa e gostar de várias pessoas, porque você é ser humano. Se você dá mais ouvido aos seus hormônios, aos seus instintos, você vai ver que tipo é uma escolha você querer ter um casamento monogâmico ali, ficar ali, você é aquela pessoa. Eu respeito muito, acho incrível, mas também, se não der mais certo, tem que separar também. Mas assim, sem traição, eu acho que não é o que é combinado, não sai caro e ninguém se machuca. (DE MAGALHÃES, Rogério Eduardo. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Dionatan de Souza, que é homossexual, também relatou ter sido tranquila por sua família a aceitação de sua nova relação, entretanto, assim como Rogério, expressou igual preocupação pelo fato de que um de seus companheiros, o Luiz é bissexual e ao mesmo tempo que apresentou a família poliafetiva, no formato de trisal, manifestou também uma orientação sexual diversa da esperada:

Foi bem difícil. Foi bem difícil. É tudo muito novo, né? É tudo muito intenso. O problema é que o pessoal acha que é, digamos que frescura momentâneo, entende? E o pessoal não. E quando você fala de um relacionamento afetivo, eles nem imagina. Na afetividade mesmo, eles já imaginam no sexo e já imaginam quatro paredes. Eles já querem saber e eles não querem saber. Como o relacionamento se constrói no diálogo, no dia a dia, na troca de carinho, na troca de experiência, entende? Então, foi bem difícil. Na família do Edson foi um tanto mais tranquilo, porque eu acho que a família, digamos, mais cabeça aberta, que mais abraçou a gente, que nunca questionou, nunca pontuou, só ficava com medo internamente do que as pessoas iriam dizer, o que as pessoas iriam pensar, que as pessoas iriam agir da parte da família do Luiz. Eu acho que foi um susto muito grande. Por que? Porque ele. Quando? Quando ele foi contar quem estava num relacionamento de trisal, foi quando ele também saiu do armário, entendeu? Então você imagina ele contando que ele tem uma sexualidade diferente daquela predisposta que você já nasce na sociedade, que você já nasce sendo falado, que é hétero e então você sai disso e ao mesmo tempo já fala que você está num relacionamento, já começou com dois. Então você já imagina como que não foi, né? E na minha. Para mim, foi tranquilo. Foi tranquilo. Eu achei que não, mas minha avó soube lidar muito bem que a minha avó foi a pessoa que me criou porque perdi minha mãe de quatro anos, então não soube lidar muito bem, até demais. E ela vai até além dessa afetividade. Ela quer saber o que acontece, sabe? É bem legal também essa troca. (DE SOUZA, Dionatan. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

É possível constatar pelas falas, em especial, de membros de trisais formados por três homens, que aqueles com orientação sexual homossexual, da qual a família já possuía conhecimento, tiveram menos dificuldades ou pelo menos, foram atingidos de modo minimizado

pelo julgamento e preconceito advindo da família e de amigos. Ainda, acrescentaram a importância da religião nesse processo, como fizeram questão de demarcar Thiago da Silva, que se declarou candomblecista:

Candomblé por si só existe uma lenda, um itan. Como a gente fala que um orixá chamado Xangô tinha três mulheres possuem Iansã e Obá. Então, se o próprio candomblé virasse as costas, dissesse que o trisal não era aceitável, dizer na casa do pai de santo que ele estava errado. Pombagira tem sete homens, ninguém fala nada. Então, a gente nunca teve represália, tanto que inclusive os três da mesma casa, né? Mas em todos os lugares, independente de religião, a gente sabe que tem as trocas de olhares, os que falam por trás, aquela coisa toda, né? Mas a gente não teve nenhum impedimento. Meu pai não expulsou ninguém de casa, inclusive meu pai recebe o Pedro de braços abertos, né? A mãe de Pedro, inclusive, que também frequenta aquela coisa toda, Então não tivemos problema nenhum, até porque a própria conjuntura da religião já teve um quadro igual. (DA SILVA, Thiago Francisco. *Google Meet* [set. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

E Dionatan de Souza, que é umbandista, destacou o papel de orientação que a religião propiciou à sua família, até mesmo como um instrumento de auxílio, entendimento e acolhimento:

[...] Inclusive a religião ajudou muito, muito, muito, orientando muita gente a entender. Sabe, ajudou muito a entender essa energia. Porque tipo, é, tem várias entidades, várias linhagens e cada um se posiciona de uma forma, até por que sabe que eu não tenho um treino, que eu não entendo isso, mas eu respeito com. Sim amigos. (DE SOUZA, Dionatan. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Por outra via, o trisal formado por Marco, Andreia e Maria apontou uma ruptura de ordem religiosa, porque dentro do núcleo primário que era o casamento entre Marco e Andreia, eles tinham participação contínua e atuante em movimentos religiosos de ordem católica, mas com a publicização da relação. Como foi afirmado por Andreia e sucessivamente, corroborado por Marco:

Hoje nós nos afastamos completamente dos movimentos que participávamos, porque não era uma realidade que condizia com aquele ambiente, né? Especialmente nessa crescente geral que a gente vive de conservadorismo, certo? Então, foi uma coisa muito complicada. (ANDREIA [autorizou apenas a utilização do primeiro nome]. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Na realidade, houve uma ruptura. Primeiro, o que eu? O que é? O que é essa ruptura que eu estou falando, né? Como eu disse, vem vindo. A gente vinha em um relacionamento bem tradicional, né? Em um relacionamento monogâmico, bem tradicional, certo? Com participação ativa em movimentos religiosos. Toda essa linha. Católica, católico, tá católico, certo? (MARCO [autorizou apenas a utilização do primeiro nome]. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Pelas entrevistas realizadas, no tocante a religiosidade, tem-se famílias que encontraram abrigo em religiões de matriz africana, como o Candomblé e a Umbanda, enquanto houve família que em sua fala deixou claro entender que há entre esse formato familiar e a diretriz da religião, uma ruptura, com a religião Católica, que como foi amplamente explorado no primeiro capítulo, foi uma das ferramentas de difusão do ideal monogâmico.

Outras questões relativas à dinâmica sexual de uma relação poliafetiva, ao que ela representa, sua possível efemeridade, foram e são colocadas pauta com frequência, sendo este um incômodo para algumas das famílias entrevistadas:

Até a gente, às vezes de alguns amigos, de alguns conhecidos, a gente ah, mas isso aí é uma suruba, isso daí é uma putaria e não a gente. O que a gente passa no que as coisas que a gente faz no Instagram, as coisas que a gente faz até de stories a gente passa, que é um cotidiano de um relacionamento normal, como se fosse duas ou três ou quatro pessoas. Mas a gente tem uma vida normal, a gente tem igual coelho como as pessoas imaginar, e fico o dia inteiro fazendo coisa errada. Coisa errada não, porque. Não tem nada errado, mas a impressão que as coisas que a gente ouvia às vezes era isso, às vezes eu comentava com algum amigo nossa, isso é muita putaria, isso não dá certo. E é sim, dá certo. Aqui a gente tá certinho. (GIMENES, Públio. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

As pessoas, elas vêm um relacionamento, um poliamor ou um trisal que seja, né? Elas não vêm isso como um relacionamento sério. Elas vêm isso como uma putaria e pronto. [...] Na cabeça delas, ninguém se ama, ninguém se gosta. Os três ninguém se respeita, né? Eu não sofri nenhum tipo de bullying não, tá, claro as pessoas até hoje chegam a mim e perguntam, faz até algumas perguntas indiscretas, como por exemplo como é os três na hora do sexo? Como é que vive? Rola ciúme? E o outro você? Você gosta mais de quem gosta mais de Pedro? Gosta mais de Thiago? Então, esses tipos de perguntas eu acho que curiosidade mesmo das pessoas, porque um trisal não é para todo mundo. Acho que para viver um relacionamento, um relacionamento a dois já é difícil. E a três eu acho que ainda é mais complicado, porque são três cabeças, são três mundos diferentes, né? Então acho que isso é normal. Essa curiosidade das pessoas em relação a família da minha família, ninguém nunca chegou pra mim para falar se era a favor ou se era contra. (DO NASCIMENTO, Vagner. *Google Meet* [set. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Ela falou exatamente isso. Daí eu falo isso daí eu tenho certeza que não vai durar. E eu tenho certeza que você vai sofrer, porque isso daí não vai durar nada, porque isso não tem como dar certo. E isso foi minha tia me falando hoje, mas não só ela, como a gente já recebeu várias mensagens na internet. Agora que as pessoas estão vendo mais o nosso relacionamento. Muitas pessoas falam isso para a gente que isso é só uma putaria. Eu quero ver quando ele se cansar. Ou então eu quero ver quando elas te deixarem de lado e fugirem juntas. Sabe todo mundo, muitas pessoas criticam e falam que isso é realmente passageiro, que isso não vai durar, que não tem como durar um relacionamento desse formato. (QUEIROZ, Douglas. *Google Meet* [março 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Curiosamente o termo ‘putaria’ apareceu em todos os discursos supracitados. A sexualidade obviamente é um assunto pertinente quando se trata de famílias poliafetivas, porém,

é preciso perceber que o elo que os une, assim como nas formas mais ‘tradicionais’ de família, não se resume à relação sexual ou a frequência delas, mas o afeto e o objetivo de constituição familiar existente.

Na entrevista com a família da Aline de Almeida, Dhiogo Rezende e Caroline Soares, as categorias da raça e também do gênero, se manifestaram e foram tensionadas a partir do relato de que no início da relação, os três residiam juntos, mas chegou a um ponto que as duas mulheres decidiram que cada uma teria a sua própria casa, esse momento foi caracterizado por Dhiogo como uma ruptura, porém, para Aline e Caroline teve outro significado, principalmente para Aline (que é uma mulher que se autodeclara negra), analisemos as seguintes falas:

E é uma questão que eu sentia mais incômodo quando era uma casa só, né? Acho que Aline também sentia mais no sentido de sempre que eu ia receber alguém ou atender a porta as pessoas tinham aquele aquele impacto de achar que Aline não era dona da casa também, né? Tem gente, principalmente no interior, as pessoas não tem muito filtro, então já chegaram a chamar Aline de secretária e eu tive que me posicionar para dizer que não, que ela também era dona da casa. Enfim, quando era uma casa só isso surgia mais surgiam. (SOARES, Caroline. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Várias vezes, muito mais quando a gente morava nós duas, né? Sempre alguém chegava e fala vai ali a com a empregada. Ela era a dona da casa e eu, o que eu estava fazendo? [...] Se eu ficar com as crianças, eu vou ser a babá. A mãe saiu e a babá fica cuidando das crianças. (ALMEIDA, Aline de Sousa Santos. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Quando era uma casa só, a alternativa que a gente tinha era, por exemplo, se chegasse alguém, Aline não devia estar limpando a casa, por exemplo. A gente fazia esses acordos porque gerava essas questões de racial e de gênero, né? Então, quando saía, questão é besteira pra a gente, pra pra maioria. Mas quem vive, quem é, quem está atravessado por isso, sente. Por exemplo, a gente fazia questão, por exemplo, de Aline sentar na frente no banco do carona quando o Dhiogo estava dirigindo, por não ter essa coisa de se a mulher senta na frente, a outra senta atrás. Não tinha pra não ter isso, né? A gente fazia essas configurações para mostrar que não existia isso. A outra, ou a primeira, ou a segunda. Era tudo uma coisa só, uma família só. Não tinha babá, não tinha empregada, não tinha outra. (SOARES, Caroline. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

À Aline era atribuído o papel de empregada ou babá de seus próprios filhos, por causa de sua raça e de seu gênero, o que fez com que a sua família criasse mecanismos para demonstrar que ela era de fato um membro da família. Essa situação, pode ser traduzida com o pensamento de Bell Hooks (1995), sobre a atuação do sexismo e do racismo em conjunto, para perpetuar uma iconografia de representação da mulher negra que comunica na consciência cultural coletiva a ideia de que ela está neste mundo para servir os outros e mais, atribui a essa obstinação cultural em que as mulheres negras sejam encaradas como empregadas domésticas independentemente de

do status no trabalho ou na carreira talvez sejam o maior empecilho para que mais negras escolham tornar-se intelectuais.

Então todas essas categorias fazem parte desse processo de não reconhecimento em que as famílias poliafetivas estão inseridas.

4.3 Decisão do CNJ: segurança jurídica e a proteção da família

O julgamento de mérito do pedido de providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000 realizado pelo Conselho Nacional de Justiça que resultou na determinação de proibição às serventias extrajudiciais do país de formalizar contratos de convivência de uniões poliafetivas, retirou qualquer possibilidade de produção de efeitos jurídicos para as famílias poliafetivas brasileiras. Por este motivo, durante a realização desta etnografia busquei compreender se as entidades familiares entrevistadas tomaram ciência dessa decisão e em que medida essa proibição impactou em suas vivências.

Das nove famílias entrevistadas 05 (cinco) tomaram conhecimento da mencionada decisão e suas implicações, enquanto as outras 04 (quatro) não tinham ciência de que um dia foi possível ‘formalizar’ em cartório uma união nos moldes poliafetivos. Assim, restaram sistematizados os dados:

Tabela 3- Conhecimento da decisão do Conselho Nacional de Justiça- CNJ

CIÊNCIA DA DECISÃO DO CNJ								
Marcel, Priscila e Regiane	Dhiogo, Aline e Caroline	Eluara, Filipe e Mayara	Thiago, Pedro e Vagner	Douglas, Carolina e Klayse	Dionatan, Edson e Luiz	Públio, Rogério e Márcio	Marco, Andreia e Maria	Maria, Isabela e Davi [nomes fictícios atribuídos à família que não optou por não ser identificada]
Sim	Sim	Não	Não	Sim	Não	Não	Sim	Sim

Elaboração: Ana Alice Torres Sampaio (2022).

Dentro do quantitativo de interlocutores entrevistados, a maioria teve acesso à decisão do pedido de providências, enquanto as outras quatro famílias desconheciam totalmente a possibilidade rescindida pelo julgamento, o fato é que, durante as nossas conversas, para os que conheciam foi questionado o impacto da decisão em sua convivência familiar e social; já para os que não tinham qualquer conhecimento acerca do pedido e conseqüentemente não sabiam da

proibição, foi lida a ementa do julgado, e em todos os casos foram questionados sobre a necessidade ou não de buscar a formalização, ‘legitimação’ e ‘regulação’. O Marcel Mira atenta para a contradição existente, no que diz respeito o cumprimento de seus deveres enquanto cidadão, mas não receber em contrapartida qualquer segurança jurídica:

Porque todos os deveres, todos os deveres, nós três estamos cumprindo, estamos pagando os nossos impostos. Aí todos os tributos estão pagos, mas os benefícios a lei dá, ela trava por conta da gente ser três, por conta da gente ser três. Todos os deveres a gente tem que continuar cumprindo, mas por hora é o bônus, só o ônus. Só que a gente pode ser inserido. Quando a gente vai falar para o bônus, a gente não se encaixa. Então, realmente a Lei é leonina nesse sentido, né? Então, já que somos invisíveis, que sejamos invisíveis para tudo, não só para alguns. Em alguns pontos eu não posso ter esse benefício. Ah, mas eu tenho essa obrigação aqui que eu tenho que continuar cumprindo, né? Então ela fica. A balança não fica correta e pesa só para o lado, onde a gente só tem os nossos deveres. (MIRA, Marcel. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

De maneira mais específica, a companheira de Marcel, Regiane de Souza, que à época da entrevista estava gestante, à espera de Pierre, manifestou preocupação no que concerne aos direitos de família, principalmente, da criança, como por exemplo, ter acesso ao convênio de plano de saúde de sua companheira Priscila Mira. Além disso, Regiane demonstrou que enquanto Marcel e Priscila estavam ainda casados, sentia-se insegura e até inferior por não ter um vínculo formal de sua união, sentindo-se invisível e até “a outra” e com a chegada de Pierre essa sensação de insegurança tornou-se ainda mais latente para ela, que deseja lutar pelo reconhecimento das famílias poliafetivas:

E com relação à parentalidade aí do bebê a gente gostaria sim de ter. Nós vamos fazer de tudo o que a gente puder para poder fazer valer isso para a gente. [...] Tem gente que não tem essa dificuldade. Eu tive mais eu tive minha parte de insegurança, inferioridade. Quando eles eram casados me atrapalhava muito, eles separaram. Hoje estamos nós três divorciados aqui na casa, inclusive eu estou no último ano de direito fazendo TCC sobre a criança não pode amor a criança, a vida dessas famílias. E eu tinha aula de família quando estava com eles e ainda estava uma bagunça. Eu tava desconstruindo isso em terapia de relacionamento, **então eu chorava em aula de família porque eu me sentia mesmo invisível, a outra.** Eu queria ter essa segurança jurídica, mas eu descobri que cada pessoa é singular. [...] Se um dia mais pra frente for possível vou lutar para que isso aconteça, sabe? A questão de registrar a criança já existe, você sabe né? Da socioafetivo, padrasto, madrasta, sucessões, direito de herança, enfim, tudo isso a gente cria uma coisa que já existe.

A gente não queria mudar a lei para ser um trisal, para reconhecer a gente como trisal. A gente só queria que o Pierre tivesse essa segurança jurídica por uma questão mesmo, de não e nem a gente hoje já sente as duas mães e um pai, mas pela questão de segurança mesmo, eu queria, pois no convênio da Pri que ela tem um que o dela é mais barato, eu queria ter essas questões, sabe? E as nossas meninas também, inclusive com 12 anos, a Bella, a gente, ela quer ter meu sobrenome. Nós vamos entrar na justiça para que ela tenha. A Sara não demonstra interesse, mas se quiser também, a gente tá aqui aberto pra isso, porque a gente já sente mães, a gente já sente as duas mães dela. **Então a segurança jurídica pra mim é superimportante. Pra**

mim ajuda sim a eu me sentir talvez um pouco mais, não tanto invisível, sabe? Para mim, se for possível fazer essa união na hora que tivesse que tivesse ainda, eu queria fazer assim. Pra mim é importante.

(Grifo nosso) (SOUZA, Regiane. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

A Priscila Mira, companheira de Marcel e Regiane levantou um relevante ponto, que não trata da constância da união estável poliafetiva, mas da segurança jurídica que precisam ter em caso de possível dissolução da união, usando como exemplo a situação jurídica de um trisal e a dificuldade em determinar a guarda compartilhada de uma criança entre todos os membros:

Guarda compartilhada. Três. A gente só pensa no bom, no bom. Realmente, se não acontecer nada, está ótimo. Mas quando acontece algo ruim e tem que ser, eu acredito que a gente aqui não tem esse problema, mas a gente tem com essa um trisal que aconteceu a mesma coisa que a gente acompanhou hoje. A segunda mãe não pode ver a criança porque não tinha reconhecimento jurídico que ela vai é legal lá. (MIRA, Priscila. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

E justamente pensando no que vem depois, a Regiane de Souza demonstrou que alguns cuidados, na verdade, provas podem ser produzidas e instrumentos podem ser utilizados para trazer o máximo de segurança durante a constância da união também podendo ser utilizada na dissolução e até no caso de óbito de algum dos companheiros:

Como o Direito não reconhece, a gente faz tudo para conseguir estar mais próxima do próximo, né? E mais a gente pode deixar testamento. Se eu conseguir colocar o nome das meninas, não vai precisar disso, porque já socioafetivo já vai ter também os mesmos direitos. Então a gente vai fazer de tudo para deixar mais seguro para eles e para a gente, né gente? O que a gente adquiriu junto já está no nome dos três. (SOUZA, Regiane. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Assim como a insegurança que a Regiane de Souza sentia, pela ausência de formalidade que possui a relação poliafetiva em detrimento do casamento que existia entre os seus companheiros e que optaram pelo divórcio para que ela pudesse ter mais tranquilidade, a Eluara Laurindo falou sobre uma certa resistência que seus companheiros tem em pensar em possíveis eventualidades, mas que, acaba sentindo-se insegura e desamparada por ser a pessoa que chegou por último no relacionamento e pelo vínculo matrimonial que seus companheiros possuem:

Eu vou ser muito sincera. O Felipe é maior. Eles tem muita resistência em pensar nessas situações, em considerar tudo isso. Não só eles, na verdade, tem amigos com quem a gente fala, né? Que às vezes fala assim, mas não dá para viver também pensando em se acabar, né? Só que eu sou uma pessoa muito prática. Eles me pediram em namoro e eu falei Tá, mas por que a gente vai namorar? É porque a gente quer. Porque é mais fácil explicar para as pessoas qual é a razão desse pedido. Eu sou esse tipo de pessoa. E então eu sempre considerei tudo isso. Eles são pessoas muito mais. Românticas nesse sentido de tipo fácil de acontecer. A gente vê se um dia não vai acontecer, não tem porque se

preocupar, essa coisa toda. Mas são coisas que me deixam muito insegura, sabe? Porque é como você falou, é um direito. Se um ou outro venha a falecer, é um direito de do que ficar. Eu estou completamente desamparada. Então assim a gente fala, a gente chega a falar de, de repente, construir alguma coisa ou contar alguma coisa. E quando falava em imóvel, por exemplo, na casa e tudo mais, ficou caro. **Eu não posso opinar, porque na real, na real não vai ser meu, eu não vou ter direito nenhum a mais.** Chegou a falar uma vez antes de eu mudar para cá, porque eu estava entre mudar para cá ou voltar a morar com a minha mãe e. **Eles estavam falando na época sobre comprar algum terreno ou uma casa, alguma coisa assim. E eu falei Cara, eu não posso simplesmente morar de graça, sabe? Eu teria que ajudar de alguma forma, Só que aí eu ajudo e isso acaba daqui dois, três, cinco anos, dez. Eu não tenho direito a nada. E é uma coisa confusa mesmo. Não daria, Não seria coerente pedir para você realmente ajudar a pagar? Você realmente não tem esse direito? Então como é que a gente resolve? Como é que a gente faz?** E não é nem só isso. Uma coisa que eu coloco. **Eles correm um pelo outro, né? Eu tenho que correr por mim. Eu tenho que fazer as coisas por mim. Sempre me priorizar, porque eu não tenho direito a nada. Se eles morrem amanhã, caminho. Eu não tenho direito a absolutamente nada. Mesmo que eu tenha ajudado a construir de alguma forma que seria diferente se fosse uma relação tradicional, se fosse entre duas pessoas que mesmo sem ter o papel como eu ajudei a construir, eu teria como comprovar. Eu teria os direitos. Até hoje tenho muita resistência em aceitar isso e entender isso.** (Grifo nosso) (LAURINDO, Eluara. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

É possível inferir que, a Eluara diante dessa lacuna jurídica, sente uma espécie de solidão, mesmo estando em uma relação com mais duas pessoas e ainda, injustiçada porque caso estivesse em uma relação denominada por ela de “tradicional”, a atribuição de direitos seria diferente. Sobre essas diferenças latentes que acometem o modelo tradicional de família que é o casamento e a entidade familiar poliafetiva, Mayara Bonifácio faz uma crítica à decisão do Conselho Nacional de Justiça:

Considero um retrocesso que, por exemplo, nessa questão, por que é tão diferente a nossa relação com o Felipe? Eu tenho um casamento e aí eu tenho plano de saúde, eu tenho plano dental, eu tenho algumas garantias que Eluara não tem. E a nossa relação é totalmente horizontal, né? Então, eu não falei isso pra gente. (BONIFÁCIO, Mayara. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Do mesmo entendimento, compartilha Vagner do Nascimento, que considera injusto o desamparo de alguém que convive e construiu em conjunto com os demais o patrimônio e a estrutura familiar, por esta razão, deixa claro que se tivesse a possibilidade de formalizar a relação, o faria:

Se pudesse. Se a nossa lei nos permitisse que a gente formalizar um casamento entre os três, para nós hoje, seria ótimo. Porque o que temos não é muita coisa, mas temos um bem significativo no nosso nome, que começou por mim e por Tiago, um financiamento de um apartamento. O Pedro chegou após esse financiamento e hoje a lei nos permite que uma escritura de um apartamento seja no nome somente de duas pessoas, né? Não, não se inclui uma terceira pessoa numa escritura. Enfim, né? Então isso se não

tivéssemos essa liberdade de formalizar oficialmente esse casamento, seria pra gente. Pra nós seria. Seria ótimo, porque eu acho que ficaria uma zona de conforto pra todo mundo, né? Tipo, se Deus livre hoje ou amanhã viesse a haver uma separação dos três, ninguém sairia lesado dessa história, né? Mesmo que o Pedro, que é o terceiro, chegou e diz que não, não liga pra nada. Pra ele não tem importância. Aí ele sai sem nada, tá? Mas eu não acho certo, né? E eu acho que Thiago também não acha justo isso. Uma pessoa que chegou, que nos ajudou, que está com a gente, que está nos ajudando a levantar, construir esse império, essa pessoa, ela sair sem nada. Então eu não acho justo isso, né? Então assim, o que eu vejo é que se tivesse uma forma de a gente de repente formalizar isso oficialmente para que nenhum dos três saísse, ficar saísse lesado dessa história seria bom. Seria ótimo. Então, a meu ver é isso, né? Eu não gostaria não, não queria que de repente o Pedro saísse da nossa vida e ele saísse somente com a escova de cabelo dele, né? [...] Sim, eu não acho justo, entende? (DO NASCIMENTO, Vagner Barbosa. *Google Meet* [set. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

O Thiago da Silva mencionou em sua fala a necessidade de respeito à liberdade e autonomia privada no que tange ao planejamento familiar de cada um, por avaliar que essa intervenção do poder público em determinadas esferas extrapolam e violam as individualidades, tendo por consequência a colocação de algumas pessoas à margem, deixando-as desprotegidas:

Na verdade, eu costumo dizer não só dessa proibição, mas de várias nesse país que a gente vive, que não me entra na cabeça, porque, assim falando de religião e saindo dela, se o a religião, a maior religião do mundo, que é a religião cristã protestante, que acredita que Deus deixou o livre arbítrio, quem sou eu? Um presidente da República, um juiz, desembargador, para decidir o que você pode? O que você não pode, né? **Então eu acho sim um retrocesso.** Eu acho que, claro, não é porque eu quero matar que eu vou matar[...] não estou falando sobre isso. Estou falando de leis, de decisões pessoais, do que eu faço da minha vida, o que eu deixo de fazer da minha vida. Então, aquele tipo de situação, você é uma. Mesmo que ter um quadro geral de cinco ou seis pessoas. Se amanhã eu quiser fazer da minha casa um harém. E essas pessoas, como é que fica? E essas pessoas? Como é que ficam amparadas? Como você acabou de falar em relação à Previdência Social, a coisa tão importante, né? A gente construiu um patrimônio junto e em algumas famílias, sejam homossexuais ou héteros, que muitas vezes alguém tem que ficar em casa, alguém tem que se retirar do mercado de trabalho para poder tomar conta de uma outra situação. Enquanto outro trabalha, aquele outro que trabalha, morre, você fica à míngua. Não é tão assim, é bem complicado. (Grifo nosso) (DA SILVA, Thiago Francisco. *Google Meet* [set. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

No mesmo compasso Douglas Queiroz, que é servidor público, falou sobre a impossibilidade de extensão das garantias que Caroline tem, em razão do casamento, mas que não se aplicam à Klayse e relembrou determinação de proibição da união estável poliafetiva:

Uma coisa que eu tinha pesquisado na internet sobre a questão eu já sabia que o casamento entre três pessoas não é permitido a poligamia, nem a bigamia. E eu tinha visto que no caso de união estável funcionava, então, pelo que eu tinha lido, no primeiro momento, eu teria que me separar da Carol e fazer uma união estável com as duas. Depois eu vi que isso foi proibido. Então é uma coisa que eu vejo necessidade pro futuro sim, até justamente por causa das coisas que o Estado fornece para as pessoas. Por exemplo, em algumas situações eu como bombeiro, eu sei que de certa forma eu corro um risco de vida em algumas situações e tenho um seguro de vida. Vamos supor que de

repente aconteceu alguma coisa. Esse dinheiro só vai ter o benefício pra Carol. Mas e aí? A “Ká” vai acabar sendo desamparada? Vamos supor que uma fatalidade acontece. Eu e Carol a gente falecer, e sobra a “Ká” com o Henrique. Então, por exemplo, lá não ia ter benefício nenhum meu. Por exemplo, a minha pensão, a minha aposentadoria. Ela não ia se estender pra ela também. E é uma coisa que, ao meu ver, ela faz parte da nossa família. (QUEIROZ, Douglas. *Google Meet* [março 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Interessante apontar que quando foi realizada a entrevista com esse trisal, a Carolina estava gestante e a família estava à espera de seu primeiro filho, o Henrique, que já nasceu e agora, Klayse está grávida e a família ganhará em breve mais um membro, então essa inquietação manifestada pelo Douglas em caso de algum infortúnio, torna-se ainda mais urgente. E a Carolina chamou atenção para uma outra consequência da ausência de amparo jurídico que é o temor em expor uma relação baseada na poliafetividade por causa do preconceito:

O problema é que essas famílias, muitas vezes elas não se sentem seguras para expor o relacionamento, porque elas não têm um amparo. Entendeu? Se, a partir do momento que essas pessoas tiverem um amparo legal, um amparo jurídico. Elas podem sim, sofrer preconceitos, porém, elas teriam legalmente um direito de estarem vivas. Elas teriam legalmente um direito de existir. E enquanto isso, não tem, enquanto não existe um amparo legal, mais famílias vão continuar se escondendo, porque além do preconceito, a gente não tem um amparo legal para que igual o Douglas falou, pra nos proteger de um possível ataque, um possível problema maior, sabe? Então, eu acho que uma coisa está muito ligada com a outra e eu acho. (QUEIROZ, Maria Carolina Rizola. *Google Meet* [março 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Por outro lado, o Douglas esclarece que pela vivência que o trisal possui nas redes sociais, pode perceber através da interação com o público, que é muito maior do que imaginava o número de famílias poliafetivas e que as redes possibilitaram a publicização de algumas relações não monogâmicas e que encontraram no ciberespaço um local de acolhimento e troca:

Uma coisa também que eu acho interessante é o como a internet ela tem possibilitado a gente deixar o anonimato tanto de forma positiva quanto negativa. Por exemplo, uma coisa que tem entrado nos últimos dias em consideração é que existem existindo muitas reportagens sobre tribunais várias. Então é uma coisa que as pessoas estão deixando de ser. Anonimato, então passa a ser uma coisa mais conhecida. E a gente tem a figura do Facebook e do Instagram no Instagram. É um público mais jovem, A gente consegue mensurar o nosso público e a gente tem Instagram e tem um público no Facebook, que é o público mais tradicional. 99% das pessoas que publicaram coisas relacionadas a gente sobre trisal são mensagens positivas, pessoas falando, desejando felicidade, muito amor e tudo mais. Já o público do Facebook, que é um público mais conservador, eu falo que inclusive o Facebook quase não tem usado, tem usado muito mais o Instagram e as meninas também. O Facebook, a maior parte, quase 99%, era só gente criticando, justamente por que a nossa geração ela é mais. Ela aceita melhor o diferente, embora ainda não seja a totalidade. Mas a gente percebe que existe uma melhoria e esse público, mas mais tradicional, mais pessoas, mais antigas, eles têm uma dificuldade maior em aceitar a diferença. (QUEIROZ, Douglas. *Google Meet* [março 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Mas também alerta que há um lado negativo, em relação às críticas recebidas e a um nível de aceitação menor em determinada rede social, onde o público tem um perfil diferente, uma faixa etária mais avançada. Por fim, ressalta a autonomia privada, a concordância e a sinceridade que une um núcleo familiar poliafetivo:

Para complementar também que uma coisa que a gente considera como até uma afronta aos nossos princípios é que assim a gente está vivendo um relacionamento que está todo mundo ciente do que está acontecendo, que está todo mundo concordando com esse tipo de união. E a gente é sincero um com o outro, A gente fala sobre nossos sentimentos e tudo mais. Ninguém está fazendo nada forçado. (QUEIROZ, Douglas. Google Meet [março 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

A posição dos trisais é unânime: em algum momento ou em alguma situação todos consideram que será necessário o reconhecimento de sua entidade familiar para algum fim e na maioria deles, estão ligadas às questões jurídicas, principalmente para terem acesso à direitos fundamentais:

A questão da união estável eu acho importante, porque eu acho importante a gente garantir os direitos que a gente tem. Eu e Davi, a gente foi morar junto e a gente fez logo uma declaração de união estável justamente por causa disso, para a gente ter justamente essa segurança, né? E acho sim que se a gente pudesse. Então, se eu pudesse estender essa declaração de união estável com o Isabela, para mim seria ótimo, justamente para a gente ter segurança a dela, como comigo nós três, para qualquer eventualidade. Assim como quando eu e ela já conversamos um dia nas nossas brigas, porque querendo ou não, a gente acaba brigando bastante ou não por várias coisas. Uma vez eu disse pra ela que eu ia embora e perguntei para ela se ela cuidaria da minha filha. Então, se a gente tivesse essa relação de união estável, por mais que fosse rompida, eu teria com ela essa segurança. Eu teria essa segurança dela estar com a minha filha, no caso de eu faltar e ela estar aqui, assim como eu espero que o pai dela esteja. (MARIA [nome fictício]. Google Meet [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

O trisal composto por Aline, Dhiogo e Caroline, que possuem três filhos, destaca a importância de se apresentarem publicamente como uma unidade e a partir disso construir e demonstrarem socialmente que ali existe um núcleo familiar, além de estabelecerem os vínculos possíveis como incluir como dependente em imposto de renda uns dos outros, fazer o registro dos bens em nome das duas mulheres que compõem a relação, espalhar fotografias da família pela casa, ter comprovantes de residência em nome de cada um dos companheiros, como uma forma de juntar provas da existência dessa relação:

E a gente já pensou em várias, várias possibilidades dessas questões, né? Já conversou em um momento sobre a formalização da União como união estável. Até chegamos a falar com um colega da gente que é advogado, sobre isso. Mas aí a gente percebeu uma certa dificuldade realmente nesse sentido de formalização. O que a gente fez? Pra Aline também, né? Assim, novamente, na materialidade, além de todos se apresentarem

sempre nos ambientes e nas reuniões em conjunto, sempre como trisal. Assim já já teve, óbvio, falas de, por exemplo, as pessoas perguntarem quem é com a sua primeira pergunta, né? Que é quem é a família inicial, ou quem casou primeiro, ou quem é realmente o casal. Já existe conflito na fala, na fala, nesse sentido de alguém perguntar e eu dizer que quem casou primeiro foi eu e Dhiogo e a Aline chegou depois e é isso é ser mal interpretado tanto pela pessoa quanto por eles mesmos. E existiu essa, esse conflito da forma como a gente fala, como a gente apresenta a família e então. O modo como as pessoas vêem. Eu acho que não está muito na configuração da casa e mais no modo como a gente se apresenta. Eu acho que como a gente se apresenta para a sociedade que a gente convive, as pessoas que a gente convive, é muito claro que qual é a família. Tanto que em todos os lugares que a gente vai. Ou a gente se organiza, por exemplo, a gente tem que ir à Imperatriz. Quando não cabe todo mundo numa casa só, fica a parte numa parte, na outra. **Mas todo mundo sabe que a família é uma unidade, principalmente agora que tem mais dois, né? Mas normalmente são todos vão todos para um mesmo lugar. Viagem em família sempre está todos juntos, Isso desde sempre, muito antes das crianças nascerem.** Sempre foi. **A gente sempre se apresentou nos espaços como um trisal.** Eu acho que essa, essa falta de entendimento dos outros é muito mais um problema dos outros do que nosso. É a gente se perceber como tal.

E aí eu acho que a forma que a gente arrumou de tentar formalizar isso assim juridicamente é, por exemplo, o terreno. Ele tá no meu nome e no de Aline, é Imposto de Renda de Aline, tá no Imposto de renda de Dhiogo e Florbela está no meu. Enfim, a gente fica fazendo essas configurações para, no momento que necessitar, a gente ter formas de provar a união dos três, né? **Por conta de energia no nome de um conta de água no nome de outro, essas coisas assim que vão provando que é uma família. Fotografia junto a casa com fotografias da família. A casa daí de Grajaú tem foto de de todos espalhado pelas casas. Pelas duas casas, então.** E são coisas assim que a gente vai fazendo para. Não há necessidade. E tem as provas. Existem as provas de que é uma união entre os três e não uma divisão. Assim. E pelo menos eu penso desse modo. E eu sempre fico desse modo, no sentido de apresentar todo mundo junto e deixar bem claro que é todo mundo. Até no meu trabalho, nos lugares em que eu convivo, eu sempre falo como uma família de todos. Todos, todos fazem parte da família. Um trisal, um Nunca deixei subentendido. **Eu sou uma mulher bissexual, tenho um relacionamento com duas pessoas.** Na atualidade, eu e Aline não temos um relacionamento entre si, nem amoroso, mais de família, de relação, de família, de organização. Existe e isso. (Grifo nosso) (SOARES, Caroline. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Não há que se falar na adaptação de uma forma familiar poliafetiva, que é uma forma de não monogamia, ao que está consolidado no direito brasileiro atual, pois como deixou claro o julgamento do pedido de providências, a monogamia é um elemento estrutural, mas que se compreenda que se trata de uma família diversa, com características e arranjos próprios:

Só que a justiça, a justiça, nossa justiça, o nosso direito civil ocidental e tem muito problema com a multiplicidade, com aquilo que foge de um padrão, né? Então é exatamente a tentativa de tentar adequar e tentar adequar as relações afetivas dentro de um padrão hétero normativo. Aí, claro. Ou seja, eles estão querendo adequar uma multiplicidade de situações a partir de uma base, que é que é a genérica, histórica, que que é essa que é a ideia desse núcleo duro? Então eu não concordo, mas o texto jurídico, ele vai exatamente em cima dessa ideia de núcleo.

E é o direito, o nosso direito. Ele ainda carece muito de uma, de uma perspectiva antropológica e tal para entender a diferença, né? E isso, por exemplo, na questão indígena, em relação à terra, o que é que é terra indígena? O que é que não é terra

indígena? E por aí vai. Ou seja, tem vários tipos de exemplos onde o direito é normativo demais, né? Tipo, tenta fechar aquilo que é diverso numa fórmula binária, talvez. E aí eu não concordo, eu não concordo. Mas assim não é o caso da gente. Se, por exemplo, não tivesse, não não ocorressem as mudanças que que aconteceram, porque antes a gente era, digamos assim, mais adequado ao ordenamento jurídico. E aí a gente saiu desse adequado, do ordenamento jurídico porque saiu. Não é porque não tem uma coisa de a gente querer se adequar ao jurídico, não é o jurídico que tem que se adequar a gente, não é. (GOMES, Dhiogo Rezende. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

E sobre essa falta de entendimento, Aline que acompanha as redes sociais de alguns trisais, atesta que existem vários núcleos familiares poliafetivos e que a decisão de não os reconhecer é descabida. Também falou sobre algumas situações desconfortáveis que passou ao lado de seus companheiros ao receberem questionamentos carregados de taxatividade e incompreensão:

Eu acompanho nas redes sociais alguns trisais que vivem juntos, moram juntos e acho que é descabido, sabe a Justiça não reconhecer, não é válido a justificativa da anulação, porque tem vários trisais que vivem junto, dividem tudo junto, dividindo conta e um monte de coisa. E agora na pandemia eles apareceram bastante, falando por que eles vivem juntos, colocando as vantagens do trisal e eu acho que não é justificativa, sabe? Eu acho descabido porque tem vários casais que ultimamente tem aparecido e eu acompanhei alguns. Teve até um que casou recentemente que eu acho a coisa mais linda da vida. Mas ainda sofrendo bastante com a repressão das redes sociais, porque sempre colocando uma ou outra. Ah, é porque quem é a mulher de fulana é gente, Aqui todo mundo é parceiro, e se relaciona, porque eu acho que é o que a Carol estava falando. Quando a gente chegava por aí, alguém sempre perguntava, o que também me causava incômodo. Às vezes, né? Quem é a mulher? Quem é não sei o quê, porque eles vêm. Mas aí também quando a Carol não estava, né? Quando a Carol viajava, aí sempre alguém questionava também isso, né? Era eu ou era a Carol que estava traindo? Quem é que estava sendo traída? Porque não entendia também, né? Porque como a Carol falou, é o outro. O outro acha isso, né, que a configuração tradicional tá chamando aqui e vai aí falando. (ALMEIDA, Aline de Sousa Santos. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

É notável a partir de todos os relatos trazidos que, em todos os trisais que fizeram parte deste estudo, que já havia uma relação entre duas pessoas, seja ela de casamento ou união estável e que naturalmente ou em busca, formaram-se os trisais. Também é importante destacar o anseio que todos os membros dessas relações têm pelo reconhecimento de seus núcleos familiares como titulares de direitos e não só de deveres e há uma angústia ainda maior sobre o amparo ou desamparo do companheiro que chegou para formar o trisal e isto também foi uma pauta na fala de Andreia:

Eu acho que sim. Isso passa sim pela cabeça dos três, como eu falei no começo, e é uma das minhas preocupações, até pela nossa diferença de idade. E quer queira quer não, a gente pensa um monte e ela briga muito comigo às vezes, porque eu digo sim, mas são 20 anos de diferença da gente para ela e ela. Mas eu posso morrer primeiro, eu acho que tá bom, não vamos mais discutir, né? Então assim, hoje a gente. Nós não somos ricos,

mas nós temos o nosso apartamento e nós temos um carro. E eu penso sim, seria adquirir futuramente outro imóvel e esse imóvel ser colocado no nome dela, até mesmo como uma segurança para ela, né? Porque quer queira quer não, a gente tem um filho, né? Que civilmente é o herdeiro direto do imóvel, então é a gente. Eu penso muito nessa parte sim, de não deixar ela desprotegida, né? Por conta de se eu faltar ou faltar, claro que um vai estar ali, né? Mas sei lá, vai acontecer de não ter nenhum dos dois e ela vai ficar perdida e nem sabe o tiroteio né? Então eu acho que se for autorizado, isso é uma segurança para os três sim, é uma segurança que vai existir para todo mundo, pra sociedade de se saber que ali não é só um casal, né? São três pessoas, né? E as provas que a gente tem são as fotos, são os momentos em que a gente vive junto, né? São as pessoas que sabem e que convivem com a gente e que nos aceitam do jeito que nós estamos vivendo hoje, né? Então, assim são essas assim, Porque eu não entendo muito de negócio de lei não, mas. Juridicamente falando, não tem. Assim, ao meu ver, eu não tenho outras provas que não sejam essas sim, da nossa convivência. (ANDREIA [autorizou apenas a utilização do primeiro nome]. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

E ainda aqueles que não tinham conhecimento da possibilidade e posteriormente da proibição da lavratura de escritura pública de união poliafetiva, explicitaram o seu descontentamento ao saberem, como afirmou Dionatan de Souza:

Bem, eu não sabia, não sabia. Isso para mim é novidade, de que você poderia ter esse direito de ser reconhecido, já que a gente é reconhecido de tantas formas por taxa, imposto, tudo. A gente existe para o governo, mas na hora de de ter um direito de cidadão, todo mundo deve ter. A gente perdeu esse direito eu não sabia. (DE SOUZA, Dionatan Rodrigo. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Algo interessante discutido por Rogério de Magalhães é sobre a utilização do testamento, como manifestação de última vontade e uma forma de garantir que os companheiros sejam herdeiros de seus bens, produzindo todos os efeitos jurídicos previstos em lei:

É o que eu quero. A gente pensa. Bom, quem eu penso que eu sou mais preocupado com esse tipo de coisa. Por exemplo, eu já ia achar impossível. Nem sabia que tinha um que podia antes e que foi proibido e agora está proibido. Mas eu acho que talvez o que a gente faria comprando uma coisa junto e já pegar um bom advogado para fazer ali um contrato ou um testamento, que são coisas que realmente nem o governo mais evangélico do mundo conseguiria tirar. Quando você deixa um testamento, né? Então o que que é uma das saídas que eu acho que acaba, que alguns casais ou trisavós acaba fazendo dessa maneira, porque daí é incontestável, né? Então, só que daí, óbvio, você não vai conseguir. Talvez o direito de uma pensão dessas outras coisas que o governo não vai reconhecer e teria que brigar muito na justiça para isso acontecer. E aí acaba todo mundo. Como é um país bem desacreditado. Para algumas coisas eu acho que as pessoas acabam até deixando pra lá e não correndo atrás, né? Mas se a gente fizer o que? Nem comprando esse espaço, provavelmente a gente já estaria sentado com o advogado e fala: olha só uma das partes aí ele tem que deixar um testamento para garantir pelo menos com que nenhuma família dos três venha intervir como herdeiro, né? Porque daí a gente teria que deixar isso muito bem esclarecido, né? No mínimo que desse judicialmente, né? (DE MAGALHÃES, Rogério Eduardo. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Mas apesar de ser uma ferramenta útil e viável para esse período de negação ao reconhecimento, os juristas brasileiros e tão pouco as famílias poliafetivas não devem se acomodar com essa possibilidade e deixar a luta pela efetiva visibilidade, com respeito a todos os arranjos e particularidades que cada família possa ter.

As famílias poliafetivas entrevistadas demonstram que desejam formalizar os seus vínculos familiares, com a finalidade de garantirem para seus companheiros e filhos o mínimo de segurança jurídica, econômica, alimentar e de assistência. Na verdade, o que essas famílias buscam é a tutela de seus direitos frente à ordem social e jurídica que insiste oprimi-los.

Coloca-se, a partir disso, em questão um dilema pois como recorrer à proteção dos direitos estatais sem aludir a progressiva dependência de um Estado firmemente colonizador, cujo projeto histórico não de restauração das autonomias? Como afiançar o direito à autonomia enquanto se espera que o Estado crie leis que protejam os fracos e vulneráveis nessas autonomias? (SEGATO, 2012)

Todo esse anseio e incerteza que pairam sobre o futuro das famílias poliafetivas como foi amplamente discutido envolve uma série de contradições, padrões e estigmas. Não há como forçar o encaixe dessas famílias a um ordenamento jurídico social monogâmico, heteronormativo, preconceituoso, sexista e misógino.

4.4 O que é família?

Ao longo da minha vida acadêmica me dediquei ao estudo do Direito das Famílias, por acreditar que é a seara do direito mais inclusiva e sensível, como todo o ordenamento jurídico e as decisões proferidas deveriam ser. Os arranjos familiares são plurais, os afetos são múltiplos, então, como se pode limitar o reconhecimento dentro de um local que representa ou pelo menos deveria representar acolhimento?

No primeiro dia de aula de Direito das Famílias, eu explico porque nos dedicaremos ao estudo e tutela de direitos que todas as famílias devem ter, exatamente assim, famílias, no plural, e costumo perguntá-los o que é família? E geralmente as respostas trazem como ponto chave a existência do afeto, sem rótulos, sem modelos, sem padrões. Aos participantes desta pesquisa eu fiz o mesmo questionamento, “para vocês o que é família?”.

Bell Hooks na obra “Tudo Sobre o Amor” (2021) assevera que em nossa sociedade, a maioria das discussões sobre valores familiares elevam a família nuclear, composta por mãe, pai

e, preferencialmente, um ou dois filhos. E que dentro de sua realidade, nos Estados Unidos, esta entidade é apresentada como a mais importante e desejável organização-mãe que garante o bem-estar ideal de todos. Mas o fracasso da família nuclear foi amplamente documentado e por vezes é retratado como um lugar de disfunção, caos emocional, negligência e abuso, muito embora aqueles em negação ainda afirmem que é o melhor ambiente para criar filhos.

No Brasil, a família nuclear também é supervalorizada e a origem relacional também importa. No Código Civil vigente existem 140 menções ao termo ‘casamento’, enquanto isso, o termo ‘união estável’ foi utilizado somente 16 vezes no mesmo diploma legal. Isso nos informa o que?

Quando questionados sobre o que é família, pedi que cada um dos membros da relação pudesse apresentar livremente a sua definição, se possível, desta maneira, todos eles trouxeram um pouco de si, em suas palavras. O trisal composto por Priscila Mira, Regiane de Souza e Marcel Mira definiram a família como um local onde há proteção, segurança amor e respeito, o que pode ser consolidado como:

Para mim é onde a gente ensina a respeito tanto o respeitar como ser respeitado. A gente vê isso nas nossas crianças e pra nós é um orgulho saber que eles conseguem respeitar coisas que a gente não foi ensinado a respeitar quando nós éramos crianças. Porque a gente tem duas famílias, tem o que a gente não pode escolher, que é dos pais. Você nasce naquela família e pronto. E tem aquela que você pode escolher. (MIRA, Marcel. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Nesse mesmo contexto, a fala de Eluara Laurindo contempla a fala de seus companheiros Mayara Bonifácio e Felipe de Souza que destacaram o apoio e o cuidado que uns devem ter com os outros dentro do núcleo familiar, assim como a possibilidade de escolher quem deve fazer parte da sua:

Pra mim é vínculo afetivo e vínculo afetivo que você escolhe. Não necessariamente tem a ver com genética, sabe? É o seu cuidado, a sua preocupação e o seu querer ver bem e o seu querer apoiar. Tá ali para o que é bom, pro que é ruim. E sobre afetividade, nem sempre você vai. Você vai gostar o tempo todo, mas você vai querer estar ali independente disso, sabe? Tem muito a ver com amor mesmo. (LAURINDO, Eluara. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

O Vagner Barbosa deixou claro que família que ele constituiu com Thiago da Silva, Pedro Martins e seu pet, são o seu alicerce; já Pedro enfatizou a importância da convivência e do respeito, já o Thiago foi além e ressaltou que além de seus companheiros e o seu cachorro, sua sogra é considerada como mãe e que exerce a figura de pai para o sobrinho de seu companheiro Pedro:

Então falar de família pra mim é muito complicado nesse sentido. Mas quando Pedro fala de fato, a família que acolhe é hoje. Hoje o que é minha família? Pedro e Vagner e meu cachorro, que é meu filho e minha sogra. Minha sogra se tornou literalmente uma mãe. A mãe chata, a mãe que que tudo liga, né? A mãe que mas também está ali para dar um ombro, né? Então, literalmente. Minha sogra é minha mãe. E eu sou pai da irmã dele nos dois sentidos, tanto no sentido religioso, no sentido de hora de puxar orelha. Ela escuta muito mais a mim do que a própria mãe do que o irmão. Então eu costumo dizer que eu tenho uma filha, e essa filha me trouxe outro filho, que é o dele, que tem três anos de idade. Então a minha família hoje se configura a essas pessoas. Para você ter ideia dessa situação, moro de aluguel, mas o apartamento da gente, inclusive, é entregue agora, dia 30 de outubro, e a gente vai morar em outro bairro. A gente vai morar num bairro um pouquinho distante daqui. E a mãe de Pedro tem a casa própria aqui no bairro que a gente mora. Ela vai alugar a casa dela pra ir se embora, morar no bairro também, junto com a gente. (DA SILVA, Thiago Francisco. *Google Meet* [set. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

A família de Isabela, Davi e Maria também salientou a proteção como elemento essencial, mesmo com todos os obstáculos e paradigmas a serem quebrados, mas Maria acrescentou:

Acho que é a família que a gente tem hoje. É sim uma família para vir, para somar. Só eu acho que Maura só veio a somar na nossa vida. Já disse pra ela várias vezes que eu não vejo mais a minha vida sem ela. Eu disse para ela, toda vez que a gente fala e se declara, manda mensagens de aniversário, de namoro e a primeira coisa que eu digo para ela é eu não sei mais se um dia eu saberei viver sem ela. Que se um dia a nossa relação de trisal acabar, ela vai ter que continuar na minha vida pro resto da vida, nem que seja como minha amiga, porque eu não sei mais viver, eu não sei viver sem nenhum dos dois. Então para mim, o que falta ainda? Ela vir mora com a gente para ela participar ainda mais da rotina. (MARIA [nome fictício *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

O aconchego, rotina, diálogo, experiências, apoio e incentivo foram as principais características trazidas por Dionatan de Souza e Luiz Flávio dos Santos, que estão em sintonia com a reflexão feita por Edson de Souza:

Eu acho que família é uma construção do que você almeja, porque cada família, eu acho que ela é a construção[...] Um exemplo, eu quero uma família onde eu tenho respeito, que eu ame, que eu seja amado, que eu construa, que eu busque. Eu acho que família realmente, ela não vem só de nós, de nós. A nossa família é baseada no meu cordão umbilical de lá, da minha avó, da construção da família dela. Assim como a dele, assim como a dele. Os tipos de construção de família deles, onde se construiu a minha, a dele e a dele, que o que deu para a gente juntar e pegar um pouquinho de cada essência. Eu acho que família pra mim é isso. Eu acho que vai muito mais além do que essa construção nossa. Eu tenho um exemplo. Como eu vou explicar para você uma bagagem que a minha família tem? Você tem que lutar. Você tem que correr atrás do seu sonho. A família dele já não teve isso. Então hoje eu sou a família dele. Se falta isso nele, eu vou injetar isso nele. Nós temos que lutar. Tem que fazer isso. O que falta em um no laço que é a bagagem que eles têm. Eu acho que um completa o outro. Família, o aprendizado. Eu acho que é isso. (DE SOUZA, Edson. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

O amor como engrenagem e combustível apareceu na definição de família de Públio Gimenes, por outra via, Márcio de Figueiredo enfatizou a importância também da família em que não é possível escolher e do amadurecimento necessário para lidar com as diferenças e Rogério complementou:

Cada dia que passa eu descobri que é a família quem você escolhe. A nossa família de sangue. Ela é importante e tem que ser valorizada? Tem, mas é uma escolha sua conviver com os problemas dessa família ou o que seja uma coisa saudável. A sua relação com os seus pais, com seus parentes, com seus irmãos ou se não é saudável, você escolhe a sua família. Eu, por vários anos da minha vida, eu tive outras famílias. Eu tive várias famílias na vida pelo fato de eu já ter sido expulso. Então eu tive uma família que me acolheu tanto na noite que eu trabalhei de drag queen alguns anos e eu fui acolhido por artistas da noite, DJ e produtores, donos de boate e que são pessoas que são marginalizadas, que são pintadas de monstros por muitos da sociedade. E ali eu encontrei pessoas fortes que me ajudaram, que me ampararam na hora que eu mais precisei e na hora que eu passei fome, na hora onde eu não tinha nem onde dormir. Então, só que eu ao mesmo tempo. O meu sonho é ter uma família mais que moderna. Talvez por isso que eu penso em adoção. Penso em poder dar oportunidade numa outra pessoa a ter uma vida melhor. Se eu tenho condição, eu tenho vontade de ter um centro de acolhimento para LGBT, que são expulsos de casa para poder dar o senso do que é uma família. Para mim, família é amor. Se é amor, não deveria ter essas limitações com a sexualidade. Não importa se eu gosto de outro homem, se gosta de mulher, se eu gosto de amarelo, se eu gosto de preto, se eu gosto de azul. O que importa é o ser humano. E eu acho que isso a gente se perdeu muito e distorceu muito que é família hoje em dia. Família quem te acolhe, quem te apoia e quem te dá a mão e quem te socorre e quem te ajuda. E quem está ali te dando colo para quando você precisa chorar. É isso que é família. Então é assim eu tenho. Hoje eu sou uma pessoa privilegiada, porque eu eu ajudo a cuidar da minha mãe, né? Eu tenho uma irmã complexa que eu não me dou muito, mas eu amo meus sobrinhos, então eu escolho hoje em dia as batalhas que eu quero, o que eu quero me aproximar, o que eu não quero, porque eu entendi que eu mereço e devo ser feliz. O mundo está aí, é maravilhoso e a gente tem que ser feliz. E eu acho que família engloba tudo isso. Então, hoje eu estou. Hoje eu tenho uma família mais que moderna que eu tenho. O Públio, tem o Márcio, tem o Alanis, tem o Ravi, tem minha mãe, tem a mãe do Márcio, tem a família do Públio, tem a família inteira do Márcio. Então a família só cresceu. E família para mim é isso, é amor. Desde que tem amor, é considerado uma família, não importa a configuração que seja. (MAGALHÃES, Rogério Eduardo. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Marco e Maria tiveram definições parecidas, que perpassam a seara da compreensão e aceitação, todas contempladas na fala de Andreia:

Eu também. Eu achei bem essa pergunta que fez uma frase que o Marco falou numa das nossas últimas discussões que ele disse assim é realmente a gente é um trisal mesmo, porque a gente briga, viu? Eu acho que família é onde tem amor, tem compreensão, onde tem discussão, sabe onde cada um tem a sua opinião e o outro respeita, né? Você aceitar o outro do jeito que ele é. Eu tenho isso muito pra minha vida pessoal, não só como parte de um trisal, mas como um ser humano que sou. Eu digo muito que eu sou pecadora e sou cheia de defeitos, mas que eu aceito as pessoas do jeito que elas são. Se eu não gosto de uma determinada atitude, eu me afasto ou eu procuro entender aquela atitude daquela pessoa. Mas esse eu não vou chegar para outra pessoa e dizer sim, você tem que ser assim. Não, isso não é da Andreia. Então eu acho que nossa

família hoje é para mim, somos nós três, né? Tem sim os braços né? Tem o meu filho, tem os nossos pais tem, mas o nosso núcleo mesmo, onde a gente vive, dorme e acorda e paga as contas e tá ali junto. E se ama, se respeita, somos nós três, né? Então nossa família é isso aqui. (ANDREIA [autorizou apenas a utilização do primeiro nome]. *Google Meet* [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

A Caroline Soares definiu a família como a união de pessoas que juntas compartilham a vida, a organização do lar, o presente e o futuro, já Aline de Almeida disse que a família não se limita aos laços de sangue, mas onde há amor e troca; foi nesse mesmo ponto de encontro, que Dhiogo Rezende falou sobre a transcendência familiar:

Para mim, família transcende questões de sangue. E. E família também. Essa resposta básica de pessoas que se unem. Por. Afetividade por principalmente isso eu acho que é afetividade né, amor e tal. E não significa que. A relação vai ser harmoniosa. Pelo contrário, seja convivência traz conflito. Então, família é a família que se ama, que se odeia também, que briga, que faz as pazes. E inclusive, isso é tão transcendente que também ultrapassa os limites de ordem material. E de distância também, né? Já é uma família. Ela se mantém unida também, distante, próxima. Então assim, é difícil também colocar a família. Então é isso. Pra mim, família não é. A composição de uma família não é facilmente padronizado. Existem múltiplas formas de família porque existem múltiplas formas de individualidade de pessoas. Seja. Há os modelos de família. Eles vão ser tão diversos quanto a humanidade é possível de produzir? Como? Como gente? Então é isso. (GOMES, Dhiogo Rezende. *Google Meet* [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022)

Com isso, finalizo este capítulo, demonstrando que a família vai além de modelos e padrões. Mas o que se espera, como se define e o que não pode faltar em uma família? Algumas semelhanças podem ser encontradas, apesar das inúmeras subjetividades: amor, afeto, respeito, cuidado, segurança, lar.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho representa muito para mim. Sem contar as incontáveis transformações que ocorreram na minha vida após a minha entrada no PGCULT, hoje tenho certeza de que o meu processo de reconstrução se iniciou.

À primeira vista, diante da minha imaturidade, lá em 2016 parecia que o problema era apenas jurídico, mas depois de ouvir algumas famílias e juízes, me dei conta de que a questão iria muito além. E defender, discutir e levar as famílias poliafetivas comigo tornou-se a minha causa.

O problema de pesquisa apresentado foi: quais são os impedimentos jurídicos e socioculturais para o reconhecimento das famílias poliafetivas no Brasil? O objetivo geral foi analisar os impedimentos jurídicos e socioculturais para o reconhecimento das famílias poliafetivas no Brasil. E os específicos: Contextualizar as famílias poliafetivas na ordem sociocultural e jurídica; Apresentar os fundamentos do julgamento do Pedido de Providências nº 0001459-08.2016.2.00.0000; e Compreender como as famílias poliafetivas estão inseridas nesse processo de [não] reconhecimento jurídico e sociocultural no Brasil, a partir de suas vivências.

Em busca da resposta e do levantamento de reflexões, três capítulos foram desenvolvidos. No primeiro deles discorri sobre o contexto atual em que as famílias poliafetivas estão inseridas, desde as influências coloniais sofridas pelo direito e conjuntura social brasileira, também foram suscitados os principais marcos legislativos civis e do direito das famílias, a difusão e consolidação da monogamia como um elemento estrutural no meio social e jurídico, rememorado desde a primeira escritura pública de união poliafetiva formalizada, até a proibição veiculada na decisão do Conselho Nacional de Justiça, o tensionamento das categorias do parentesco, gênero, sexo, família e afetividade, com a aplicação de pesquisa exploratória, bibliográfica e documental. Então o objetivo do capítulo foi contextualizar as famílias poliafetivas na ordem sociocultural e jurídica.

No capítulo seguinte foram demonstrados de maneira minuciosa os argumentos colacionados ao julgamento do pedido de providências pelo Conselho Nacional de Justiça, que é o órgão responsável por fiscalizar as atividades dos magistrados órgãos e serventuários da justiça.

Os fundamentos do CNJ que culminaram na proibição da lavratura, ou seja, formalização de escrituras públicas de uniões poliafetivas no Brasil, dividem-se em voto vencedor e voto vencido, ao final fora abordado um contraponto entre ambos. O cerne do voto vencedor é o destaque da monogamia como um elemento estrutural da sociedade brasileira,

inclusive, de todo o sistema jurídico, não sendo aceitos no país relacionamentos poligâmicos, considera ainda o tema embrionário, por isso não está apto a provocar transformações sociais e jurídicas relevantes; já o voto vencido tem como substância a proteção especial atribuída à constituição federal às famílias, que são consideradas bases do Estado, e a impossibilidade do sistema jurídico abarcar e prever expressamente todas as situações fáticas existentes, reconhecendo nos princípios constitucionais, como o da dignidade da pessoa humana, equidade e liberdade que viabilizam e propiciam a reinterpretação dos institutos, fazendo as adequações necessárias à realidade social.

No contraponto aos dois votos, foi questionada a competência do CNJ para julgar o mérito da questão, ou seja, merece ou não a família poliafetiva reconhecimento? Quando em verdade, sua competência que é de controle da atuação administrativa e financeira do poder judiciário, ou seja, deveria ter se limitado a analisar a legalidade dos atos dos cartórios e tabeliões, quando da lavratura das escrituras públicas, mas ao que parece extrapolaram as questões formais e adentraram no mérito e razão para o (não) reconhecimento, nessa mesma oportunidade, foram contrapostos os argumentos e rechaçados em detrimento de princípios e valores constitucionais, bem como institutos que viabilizam a possibilidade de reconhecimento das famílias poliafetivas.

Por último, no terceiro capítulo do referencial teórico, detalhado todo o meu percurso metodológico, a minha experiência com essa pesquisa de campo, a troca de experiências e a proximidade que pude ter com as famílias entrevistadas. A importância das ferramentas digitais que tornaram possível a execução dessa etnografia, também foram um ponto de destaque neste escrito.

Assim, no último capítulo, o objetivo foi compreender como as famílias poliafetivas estão inseridas nesse processo de (não) reconhecimento jurídico e sociocultural no Brasil, a partir de suas vivências, para isso, foi utilizado o método etnográfico, na modalidade digital, assim chamada, porque é a etnografia que se utiliza de ferramentas digitais e *online* para a realização do campo.

Quando submetido o meu projeto de pesquisa ao PGCULT o contexto mundial era de pandemia da COVID-19, então, o que parecia mais viável no momento era a utilização das redes sociais e outras ferramentas digitais, desta forma, como eu já havia vivido anteriormente uma experiência metodológica com a etnografia digital, que apesar de percalços se mostrou eficiente,

foi desta maneira, que após a observação dos erros cometidos em 2017, busquei durante a realização dessa pesquisa corrigi-los e superá-los.

Como já destacado, por se tratar de uma pesquisa que envolve seres humanos, o projeto foi submetido na plataforma brasil, que é uma plataforma digital, do Comitê de Ética e Pesquisa do Hospital Universitário da Universidade Federal do Maranhão. É importa dizer que, a submissão não é intuitiva, são muitos campos a serem preenchidos e a maioria deles é inadequado para as pesquisas das ciências sociais e humanas. Em razão, provavelmente, do número de pareceristas quando comparada a quantidade de projetos submetidos, faz com que a análise e a consequente aprovação, tome um tempo considerável, então a submissão da minha proposta foi realizada em março de 2022 e somente em setembro de 2022 obtive a aprovação em setembro.

A etnografia não se resume às entrevistas, então, o meu campo começou com a observação e buscas por famílias poliafetivas na rede social Instagram, por meio dos comandos de buscas ‘poliamor’, ‘famílias poliafetivas’ e ‘trisais’. Comecei a observar que no Instagram vários trisais do Brasil estavam compartilhando o seu dia-a-dia, muitos deles, com milhares de seguidores e consequentemente curiosos, então percebi que semanalmente eles abriam ‘caixinhas de perguntas’, faziam ‘lives’, postavam fotos e tinham boa interação com o público, inclusive, rebatendo críticas.

Alguns perfis eram públicos, outros privados, mas naquele ambiente virtual eu tentava interagir com curtidas em fotos, vídeos, como expectadora das *lives* e perguntas nas caixinhas, até que eu partia para uma mensagem direta apresentando-me e falando sobre a pesquisa. No total em enviei mensagem para 54 (cinquenta e quatro) perfis, obtive resposta de 33 (trinta e três) perfis e efetivamente entrevistei apenas 9 (nove) famílias. Dos 9 (nove) entrevistados, 6 (seis) famílias são compostas por 2 (duas) mulheres e 1 (um) homem, as outras três por 3 (três) homens, mas não localizei nenhum trisal composto por pessoas trans.

Eu também não fiz um recorte espacial, primeiro porque a pesquisa foi feita nas plataformas digitais, bem como porque não existe qualquer estatística ou mapeamento sobre a concentração e domicílio dessas famílias, então o meu objetivo naquele momento era primeiro interagir, depois enviar mensagem direta e esperar as respostas das famílias para então trocar número de telefone, conversar no *WhatsApp*, enviar o *link* do *Google Forms* para preenchimento do termo de consentimento livre e esclarecido e após marcar a entrevista no *Google Meet*. Mas

após a conversa com cada uma das famílias entrevistadas, veio a constatação de que se trata de nove famílias, dentre as quais, 4 são domiciliadas na região Sudeste, 04 na região Nordeste e uma na região Sul.

As entrevistas no *Google Meet* foram gravadas, então as famílias além de autorizarem com o Termo de Consentimento, manifestaram também expressamente através da fala, no início de cada entrevista, a concordância em participar. As entrevistas foram semiestruturadas, então alguns questionamentos iniciais e norteadores foram previamente pensados, mas com o desenrolar da conversa outras perguntas surgiam. Os principais pontos abordados foram suas vivências, desde como se conheceram, se tem filhos, se tiveram ou tem que lidar com preconceito, se sentem a necessidade de formalizar suas uniões, se tinham conhecimento da decisão do CNJ e o que significa família para cada um deles.

As entrevistas foram transcritas no trabalho, e eu pude trabalhar algumas categorias, bem como identificar pontos comuns e também marcadores diferentes nas falas, como de raça, classe, gênero e religiosidade.

As famílias que vi e ouvi, trouxeram para o debate suas vivências, temores, dissabores, dificuldades, afetos e sonhos. A complexidade dessas relações e a grandiosidade desse rompimento, de fato, não tem com serem compatíveis com uma única forma de família, os companheiros dividem as alegrias, tristezas, rotina, contas e juntos amealharam patrimônio, gestaram filhos e agora têm a missão de criá-los. Toda essa conjuntura pede proteção e amparo, essas pessoas, porque são pessoas, precisam ser visibilizadas e se não compreendidas, no mínimo respeitadas. Nesse percurso os impedimentos ao reconhecimento ou a 'legitimação' são numerosos, mas a coragem de enfrenta-los se mostra presente e a publicização dessas relações, nas redes sociais, para os parentes, amigos ou para o mundo provam isso.

Nesse momento, as famílias precisam continuar se resguardando como têm feito por meio das provas que julgarem pertinentes e que são obtidas com o passar dos dias em seu dia-a-dia, a união desses núcleos familiares também se mostra importante nessa conscientização e fortalecimento em busca de uma tutela jurídica que seja adequada verdadeiramente a esse poli afeto, as redes auxiliam não só aqueles que não tem coragem de assumir a sua relação, como também a sociedade como um todo, que precisa entender que há espaço para a diversidade e que a tutela Constitucional é para todos.

Juridicamente, com as dinâmicas sociais as demandas das famílias poliafetivas crescerão e os operadores do Direito precisam estar preparados para lidar, defender e decidir. Há um Projeto de Lei [Estatuto das Famílias] nº 3369/2015, ainda em tramitação, que propõe segundo o seu art. 2º o reconhecimento de todas as entidades familiares, entre duas ou mais pessoas que para este fim se constituam e que tenha como alicerce o amor e a socioafetividade, com a transcendência dos laços sanguíneos e independente do gênero, orientação sexual, nacionalidade, credo ou raça, incluindo seus filhos ou pessoas que assim sejam consideradas. E que o poder público reconheça formalmente e legalmente os direitos e efeitos decorrentes dessas entidades familiares. O projeto encontra-se aguardando parecer do Relator na Comissão de Direitos Humanos e Minorias (CDHM), na Câmara dos Deputados, tendo sido designado para isso o Deputado maranhense Márcio Jerry. A aprovação desse projeto, transformando-o em lei, deve ser o primeiro passo para a segurança que essas famílias almejam.

O debate e todas as circunstâncias, categorias, marcadores e atravessamentos com certeza não se esgotam aqui, contudo, acredito que compartilhar as histórias dessas famílias pode colaborar tanto com a quebra do ideal monogâmico, quanto dos estigmas existentes.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Aline de Sousa Santos. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022
- AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Estatuto da família de fato**. 3ª edição. São Paulo: Atlas, 2011.
- ADFAS. **Objetivos**. Disponível em <https://adfas.org.br/objetivos/> Acesso em 20 dez. 2022.
- ANAPOL, Débora. Polyamory: **The New Love without Limits**. San Rafael, CA: IntiNet Resource Center, 1997.
- ANDREIA [autorizou apenas a utilização do primeiro nome]. Google Meet [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022
- AROUCA, Ana Carolina Bergamaschi. **A união de vidas em nome do afeto e o direito**. 2017. 133 f. Tese (Doutorado em Direito) - Programa de Estudos Pós-Graduados em Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2017. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/20800>. Acesso em: 15 set. 2020.
- BBC NEWS BRASIL. **Poliamor: relações não convencionais se multiplicam e lutam pelo reconhecimento da Justiça**. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/vert-cap-56813738>. Acesso em: 11 junho 2021.
- BOURDIEU, Pierre. **A Dominação Masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner. 4. ed. Rio de Janeiro: BestBolso, 2017, 172 p.
- BONIFÁCIO, Mayara. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil (Revogada pela Lei 10.406, de 2002). Brasília, DF: Presidência da República, [1916]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L3071.htm. Acesso em: 02 set. 2020.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: Presidência da República, [1940]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 21 set. 2020.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2002]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 21 set. 2020.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3369/2015**. Institui o Estatuto das Famílias do Século XXI. Brasília, DF: Congresso Nacional, [2015]. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1402854&filename=PL+3369/2015. Acesso em: 26 set. 2020.

BRASIL, Conselho Nacional de Justiça. **Pedido de Providência 0001459-08.2016.2.00.0000**. [2018]. Pedido De Providências. União Estável Poliafetiva. Entidade Familiar. Reconhecimento. Impossibilidade. Família. Categoria Sociocultural. Imaturidade Social da União Poliafetiva como Família. Declaração de Vontade. Inaptidão para Criar ente Social. Monogamia. Elemento Estrutural da Sociedade. Escritura Pública Declaratória de União Poliafetiva. Lavratura. Vedação. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 48ª Sessão Extraordinária. Data do Julgamento: 26 de junho 2018. Jurisprudência Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/InfojurisI2/Jurisprudencia.seam;jsessionid=DE5A3222422A59727199EC826B62482C?jurisprudenciaIdJuris=51260&indiceListaJurisprudencia=6&firstResult=7875&tipoPesquisa=BANCO>. Acesso em: 11 set. 2020.

BRASIL. **Resolução nº 674, de 06 de maio de 2022**. Disponível em: <http://conselho.saude.gov.br/resolucoes-cns/2469-resolucao-n-674-de-06-de-maio-de-2022>. Acesso em: 17 maio de 2022.

BRASIL. **CNJ 15 ANOS**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj15anos/> Acesso em 18 de maio de 2022.

BUTLER, Judith. O parentesco é sempre tido como heterossexual? **Cadernos Pagu [online]**. 2003, n. 21, pp. 219-260. Epub 23 Out 2006. ISSN 1809-4449. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-83332003000200010>. Acesso: 8 junho 2021.

BUTLER, J. Regulações de Gênero. **Cadernos Pagu**, [S. l.], n. 42, p. 249–274, 2016. Disponível em: <https://periodicos.sbu.unicamp.br/ojs/index.php/cadpagu/article/view/8645122>. Acesso em: 26 out. 2022.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. – 2017. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2017/10/26/principio-da-afetividade-no-direito-de-familia/>. Acesso em: 10 set. 2020.

CLIFFORD, James. Introdução: **Verdades parciais**. In: CLIFFORD, James; MARCUS, George. A escrita da cultura: poética e política da etnografia. Trad. Maria Claudia Coelho. Rio de Janeiro: Ed. UERJ; Papéis Selvagens Edições 2016. p. 31-62.

CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista estudos feministas*, v. 10, p. 171-188, 2002.

DA CUNHA, Rodrigo. **07 coisas que você precisa saber sobre conjugalidade e a sua importância no Direito de Família**. Disponível em: <https://www.rodrigodacunha.adv.br/advogado-explica-o-que-e-conjugalidade-e-lista-07-itens-fundamentais-sobre-o-tema-no-direito-de-familia/> Acesso em 28 de maio de 2022.

DA SILVA, Thiago Francisco. Google Meet [set. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022

DECLARAÇÃO Universal Dos Direitos Humanos. **Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris**. 10 dez. 1948. Disponível em: https://declaracao1948.com.br/declaracao-universal/declaracao-direitos-humanos/?gclid=EAIaIQobChMI9--9-MT66wIViYORCh3KgAu2EAAYASAAEgLwMvD_BwE. Acesso em: 21 set. 2020.

DE JESUS, Jaqueline Gomes. O conceito de heterocentrismo: um conjunto de crenças enviesadas e sua permanência. **Psico-USF**, Bragança Paulista, v. 18, n. 3, p. 363-372, set/dez 2013.

DE MAGALHÃES, Rogério Eduardo. Google Meet [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022.

DE SOUZA, Dionatan Rodrigo. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022.

DE SOUZA, Edson. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022.

DIAS, Maria Berenice. **Manual do Direito das Famílias**. 5ª Ed. São Paulo: Editora RT, 2009.

DIAS, Maria Berenice. **Poliafetividade, alguém duvida que existe?** - 2013. Disponível em: [http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/\(cod2_552\)poliafetividade.pdf](http://www.mariaberenice.com.br/manager/arq/(cod2_552)poliafetividade.pdf). Acesso em: 22 set. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias I** Maria Berenice Dias. -- 10. ecl. rev., atual. E ampl. -- São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

DIAS, Maria Berenice. **Homoafetividade e Direitos LGBTI**. 7ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. – 14 ed. rev. ampl. e atual.- Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

DO NASCIMENTO, Vagner Barbosa. Google Meet [set. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022.

DOS SANTOS, Luiz Flávio de Souza. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022.

ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. 9 ed.. Tradução: Leandro Konder. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1984.

ESTADÃO. **Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres**. – 2015.

Disponível em: <https://brasil.estadao.com.br/noticias/rio-de-janeiro,rio-registra-primeira-uniao-estavel-entre-3-mulheres,1781538>. Acesso em: 22 set. 2020.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSA, Conrado Paulino da. **Teoria Geral do Afeto**. – 2 ed. rev., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2021.

FÉLIX, Marilene et al. **Feminismo**: permanências e diferenças de apropriações no Brasil na primeira e segunda onda. Disponível em <https://repositorio.ufsc.br/xmlui/handle/123456789/179549> Acesso em 22 dez. 2022

FERNANDES, André Gonçalves. **Poliamor**: entre o mal e o ilegal. Disponível em <https://adfas.org.br/poliamor-entre-o-mal-e-o-ilegal/> Acesso em 20 dez. 2022.

FERRAZ, Cláudia Pereira. A etnografia digital e os fundamentos da antropologia. **Aurora: revista de arte, mídia e política**. São Paulo, v.12, n.35, p. 46-69, jun-set, 2019.

GIDDENS, Anthony. **A transformação da intimidade: Sexualidade, amor e erotismo nas sociedades modernas**. São Paulo: UNESP. 1993.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

GIMENES, Públio. Google Meet [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022.

GLOBO, G1. **União estável entre três pessoas é oficializada em cartório de Tupã, SP**. – 2012. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/bauru-marilia/noticia/2012/08/uniao-estavel-entre-tres-pessoas-e-oficializada-em-cartorio-de-tupa-sp.html>. Acesso em 11 set. 2020.

GLOBO, G1. **Casal a três**: Leandro, Thaís e Yasmin registraram união estável. – 2016. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/4940154/>. Acesso em: 22 set. 2020.

GOMES, Laura Graziela Figueiredo Fernandes; LEITÃO, Débora K.. Etnografia em ambientes digitais perambulações, acompanhamentos e imersões. **Revista Antropolítica**, Niterói, n. 42, p.41-65, 2017.

GROSSI, Miriam Pillar. Gênero e parentesco: famílias gays e lésbicas no Brasil. **Cadernos Pagu** (21), 2003: p. 261-280.

HOOKS, Bell. **Tudo sobre o amor**: novas perspectivas. Tradução Stephanie Borges. São Paulo: Elefante, 2021.

HOOKS, Bell. Intelectuais negras. **Estudos feministas**, v. 3, n. 2, p. 464, 1995.

IBDFAM. **Rio de Janeiro registra mais uma união poliafetiva**. – 2016. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/noticias/5961/Rio+de+Janeiro+registra+mais+uma+uni%C3%A3o+poliafetiva>. Acesso em 11 set. 2020.

IBDFAM. **Família poliafetiva e especialistas reagem à decisão do CNJ.** – 2018. Disponível em:
<https://www.ibdfam.org.br/noticias/6674/Fam%C3%ADlia+poliafetiva+e+especialistas+reagem+%C3%A0+decis%C3%A3o+do+CNJ>. Acesso em 23 set. 2020.

IOTTI, Paulo. União Poliafetiva como entidade familiar constitucionalmente protegida. *Libertas: Revista de Pesquisa em Direito*, v. 2, n. 2, p. 2-30, 31 jul. 2017.

KNOBLAUCH, Fernanda Daltro Costa. **A afetividade como princípio orientador das famílias:** dialogando monogamia e poliamor. 2018. 220 f. Dissertação (Mestrado) – Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós Graduação, Universidade Católica de Salvador, Salvador, 2018. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/prefix/919>. Acesso em 20 set. 2020.

LAURINDO, Eluara. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022

LÉVI-STRAUSS, C. **As estruturas elementares do parentesco.** Trad. M. Ferreira. 7.ed. Petrópolis: Vozes, 2012.

LINS, Regina Navarro. **A cama na varanda:** arejando nossas ideias a respeito de amor e sexo: novas tendências - Ed. rev. e ampliada. - Rio de Janeiro: BestSeller, 2007.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. *Estudos Feministas*, Florianópolis, 22(3): 320, setembro-dezembro/2014.

MARCO [autorizou apenas a utilização do primeiro nome]. Google Meet [out. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022

MARQUES, Klayse. Google Meet [março 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022

MARTINS, Pedro Henrique de Barros. Google Meet [set. 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia de Pesquisa no Direito.** 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILLER, Daniel. **Notas sobre a pandemia:** Como conduzir uma etnografia durante o isolamento social. Disponível em https://blogdolabemus.com/wp-content/uploads/2020/05/Miller_Como-conduzir-uma-etnografia-durante-o-isolamento-social-convertido.pdf Acesso em out. 2022.

MIRA, Marcel. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022.

MIRA, Priscila. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022.

NOGUERA, Renato. **Por que amamos:** o que os mitos e a filosofia têm a dizer sobre o amor. Renato Noguera. Rio de Janeiro: HarperCollins Brasil, 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. Análise crítica da decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe a lavratura da Escritura Pública de união poliafetiva. **Revista Argumentum – RA**, ISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 20, N. 1, pp. 35-72, Jan.-Abr. 2019

PEREIRA, Amanda G. Estudos sobre prostituição: uma revisão da bibliografia sobre o tema e sua inserção no campo dos estudos de gênero. **Revista História** (Rio de Janeiro), v. 1, p. 313-334, 2014.

PEREZ, Tatiana Spalding; PALMA, Yáskara Arrial. Amar amores o poliamor na contemporaneidade. **Psicologia & Sociedade**, v. 30, 2018.

PILÃO, Antônio Cerdeira. GOLDENBERG, Mirian. Poliamor e Monogamia: Construindo diferenças e hierarquias. **Revista Ártemis - Estudos de Gênero, Feminismos e Sexualidades**, v. 13, n. 1, 20 jun. 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufpb.br/ojs/index.php/artemis/article/view/14231>. Acesso em: 25 set. 2020.

PISCITELLI, Adriana. Nas fronteiras do natural: gênero e parentesco. **Revista Estudos Feministas**, ISSN 1806-9584, v. 6, n.2 (1998).

POLLAK, M. A homossexualidade masculina, ou: a felicidade do gueto? In: ARIÈS, O.; BÉJIN, A. (orgs.) **Sexualidades ocidentais**. São Paulo: Brasiliense, 1987.

PORTO, Duina. Mononormatividade, intimidade e cidadania. **Rev. direito GV** [online]. 2018, vol.14, n.2, pp.654-681. ISSN 2317-6172. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/2317-6172201825>. Acesso em: 20 set. 2020.

QUEIROZ, Douglas. Google Meet [março 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022

REALE, Miguel. **Filosofia do direito**. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

REDE TV. **SuperPop fala sobre o polêmico 'poliamor'**. – 2016. Disponível em: <https://www.redetv.uol.com.br/superpop/videos/ultimos-programas/superpop-fala-sobre-o-polemico-poliamor>. Acesso em: 22 set. 2020.

REZENDE, Dhiogo. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022

QUEIROZ, Maria Carolina Rizola. Google Meet [março 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo:** Gayle Rubin. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. Títulos Originais: Thinking Sex e The Traffic in Woman [1949]. São Paulo: Ubu Editora, 2017. 144 pp.

SAMPAIO, Ana Alice Torres. **Amores Livres:** o poliamor e o direito das famílias. 1ª ed.- Florianópolis: Habitus, 2019.

SCHNEIDER, David M. Parentesco americano: uma exposição cultural. Tradução Fábio Ribeiro. – Petrópolis, RJ: Vozes, 2016.

SCOTT, Joan. **Gênero:** uma categoria útil para análise histórica. Tradução: Christine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila. Texto original: Joan Scott – Gender: a useful category of historical analyses. Gender and the politics of history, New York, Culumbia University Press, 1989.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **e-cadernos CES** [Online], 2012. Disponível em <http://journals.openedition.org/eces/1533> Acesso em 10 dez. 2022.

SANTOS, Luiz Mauricio Pragana dos. **Toda forma de amor.** Disponível em: <https://www.lettras.mus.br/lulu-santos/103/>. Acesso em 03 de maio de 2022.

SOARES, Caroline. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022

SOARES, Suane Felipe. **Um estudo sobre o paradigma monogâmico e suas dissidências atuais.** Disponível em: <http://objdig.ufrj.br/96/teses/808865.pdf>. Acesso em 28 de maio de 2022.

DE SOUZA, Filipe. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022.

SOUZA, Regiane. Google Meet [abril 2022]. Entrevistadora: Ana Alice Torres Sampaio. São Luís, 2022

STRATHERN, Marilyn. **Parentesco, direito e o inesperado:** parentes são sempre uma surpresa/ Marilyn Strathern; tradução Stella Zegatto Paterniani. – 1 ed. – São Paulo: Editora Unesp, 2015.

VASALLO, Brigitte. **O desafio poliamoroso:** por uma nova política dos afetos. Tradução Mari Bastos; ilustrações Ariadine Menezes. São Paulo, SP: Elefante, 2022.

VIEGAS, Cáudia Mara de Almeida. **Famílias poliafetivas:** uma análise sob a ótica da principiologia jurídica contemporânea. Orientador: Leonardo Macedo Poli. 2017. 232 f. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2017. Disponível em: <http://as1.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/28461>. Acesso em: 25 set. 2020.

WAQUIM, Bruna Barbieri; SOUSA, Mônica Teresa Costa. Do direito de família ao direito das famílias: a repersonalização das relações familiares no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, v. 52, p. 71-86, 2015. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/509943>. Acesso em: 14 set. 2020.

WITTING, Monique. **O pensamento heterossexual**. Tradução Máira Mendes Galvão. – 1 ed. Belo Horizonte, MG: Autêntica, 2022.

ZELL-RAVENHEART, Morning Glory; ZELL-RAVENHEART, Oberon. **Creating circles & ceremonies**. Rituals for all seasons and reasons. Newburyport, Estados Unidos: New Page Books, 2006.

APÊNDICES

APÊNDICE A - ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA COM MEMBROS DE FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

ROTEIRO DE ENTREVISTA SEMIESTRUTURADA COM MEMBROS DE FAMÍLIAS POLIAFETIVAS

Informações: Senhor (a), esta entrevista tem como objetivo compreender como as famílias poliafetivas estão inseridas no processo de [não]reconhecimento jurídico e sociocultural, para isso algumas perguntas foram formuladas. Assim, inicialmente alerto que só deverão ser respondida as perguntas que você se sentir à vontade, além disso, seu nome não precisa ser divulgado, podendo se utilizar um codinome ou anonimizar-se. Ainda, podendo-se retirar da pesquisa a qualquer tempo, devido isto ser informado a pesquisadora. Suas respostas são importantes para a conclusão deste trabalho e solicita-se, gentilmente, que responda as perguntas que seguem:

Data: ____/____/____

Entrevistado(a) 1: _____

Entrevistado(a) 2: _____

Entrevistado(a) 3: _____

- 1) Como se conheceram?
- 2) Como iniciou a relação poliafetiva? Estão juntos há quanto tempo?
- 3) Já havia um núcleo relacional primário? Ou seja, começaram a se relacionar todos à mesma época? Ou havia alguma relação anterior? Se havia, quem foi a última pessoa a entrar na relação?
- 4) Socialmente, como à família/parentes de vocês e os amigos encararam o modelo familiar que escolheram viver? Houve preconceito no início? Ainda há preconceito?
- 5) Possuem filhos? Em caso positivo, no registro(s) dos filhos consta(m) o(s) nome(s) de todos os membros da relação?
- 6) Possuem patrimônio (bens imóveis por exemplo, carro, casa, empresa)? Em caso positivo, está em nome de todos os membros da relação poliafetiva?

7) Sabiam que no Brasil até 2016 era possível formalizar união poliafetiva em cartório? Se sim, vocês possuem esse documento/registro? Ou possuem algum documento/contrato que formalize a união de vocês?

8) Já pensaram em formalizar a união de alguma maneira? Se sim, porque?

9) Em 2018, o Conselho Nacional de Justiça proibiu os cartórios brasileiros de formalizarem uniões poliafetivas. Essa proibição afetou a família/ relação de vocês de alguma maneira?

10) Participam de algum grupo composto por outros núcleos familiares poliafetivos, que se apoiam mutuamente ou trocam ideias?

11) O que significa família para vocês?

APÊNDICE B - TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CULTURA E SOCIEDADE
MESTRADO INTERDISCIPLINAR****TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO – TCLE**

Você está sendo convidado(a) a participar, como **voluntário(a)**, em uma pesquisa científica e acadêmica intitulada **“OS IMPACTOS SOFRIDOS PELAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS ANTE O NÃO RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR”**, que tem como pesquisadora responsável, Ana Alice Torres Sampaio, sob a orientação da professora doutora Ana Caroline Amorim, do Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade - PGCult, da Universidade Federal do Maranhão- UFMA.

Leia cuidadosamente o que se segue e pergunte sobre qualquer dúvida que tiver. Caso se sinta esclarecido(a) sobre as informações que estão neste Termo de Consentimento e aceite fazer parte do estudo, peço que assine ao final deste documento, bem como rubriche todas as páginas, das duas vias que seguem, sendo que uma delas permanecerá em seu poder e a outra, com a pesquisadora, conforme estabelece a Resolução CNS nº 466 de 2012 item IV.3.f, IV.5.d).

Vale dizer, que a qualquer momento após o referido aceite, você pode desistir de participar deste estudo, assim, para formalizar o ato, basta entrar em contato com a pesquisadora responsável ou com a orientadora, através dos meios de contatos constantes neste Termo, para informar acerca de sua desistência.

INFORMAÇÕES DA PESQUISA:

Título do Estudo: OS IMPACTOS SOFRIDOS PELAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS ANTE O NÃO RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR

1. OBJETIVO DA PESQUISA:

Esta pesquisa tem como objetivo de investigar as implicações e os impactos sofridos pelas famílias poliafetivas em face do julgamento do Pedido de Providências nº. 0001459-08.2016.2.00.0000, que teve como resultado uma decisão que proibiu os cartórios de lavrarem escrituras públicas de uniões oriundas do poliafeto no Brasil. Para

tanto, será imprescindível a realização de entrevistas com integrantes/membros de famílias e relacionamentos poliafetivos, para melhor elucidar a existência fática dessa forma familiar, e assim explicitar a necessidade ou não de atribuir, tutelar e regulamentar o reconhecimento jurídico e social à entidade familiar poliafetiva.

2. SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

A participação voluntária nesta pesquisa se dará por meio de entrevistas, na qual lhe serão solicitadas informações relativas à sua experiência enquanto membro de uma família poliafetiva. Destaca-se que os participantes desta pesquisa têm direito ao sigilo e à confidencialidade, garantidos pela pesquisadora, nos parâmetros estabelecidos pela Resolução CNS nº 466 de 2012, itens III.2.i e IV.3.

Será garantido sigilo quanto a sua identificação e as informações obtidas pela sua participação, exceto em relação aos responsáveis pelo estudo, e a divulgação das mencionadas informações somente serão realizadas entre os estudiosos do assunto.

Você não será identificado(a) em nenhuma publicação que possa resultar deste estudo, nos termos da Resolução nº 510/2016. Além disso, como já mencionado, você poderá, em qualquer fase da pesquisa, desistir de participar.

3. RISCOS

O risco ao qual você se expõe é de gradação baixa e remete-se a mobilização emocional frente à temática abordada. Ainda, será prestada atenção de maneira contínua pela pesquisadora, respeitando-se a desistência do(a) participante em qualquer fase do estudo, de acordo com a

Resolução nº 510/2016, bem como assegurada a confidencialidade e sigilo relativos à identificação do participante e informações obtidas nas entrevistas.

4. BENEFÍCIOS

Os benefícios esperados devem ser demonstrados ao participante, de acordo com Resolução do CNS/MS nº 466/12 - IV.3.b e Item 3.4.1.12, da Norma Operacional CNS nº. 001 de 2013, desta forma, **diretamente**, tem-se como benefícios o aprofundamento do conhecimento sobre os sujeitos sociais envolvidos nas entidades familiares, além da difusão da necessidade de atribuição de direitos específicos a essa forma familiar, com a consequente visibilização perante a comunidade científica, acadêmica, social e jurídica.

A Resolução CNS/MS nº 466/12; II.4, exige a demonstração de benefícios **posteriores à realização da pesquisa**, nesse sentido, **espera-se como benefícios**, em decorrência de sua participação e consequente demonstração de existência de pessoas que vivenciam relacionamentos poliafetivos, a possibilidade de retomada do reconhecimento dessas famílias serventias extrajudiciais brasileiras (cartórios), com a probabilidade de formalização das uniões poliafetivas, registro do acordo de vontade de seus membros, estabelecimento de direitos básicos (tanto aos membros do relacionamento nuclear, quanto aos descendentes) e regras de estrutura familiar.

5.GARANTIA DE RESSARCIMENTO

O ressarcimento consiste na compensação material, exclusivamente de despesas do participante e seus acompanhantes, quando necessário (item II.21 da Resolução Nº 466 de 12/12/2012). Neste caso, os participantes não terão nenhuma despesa ao participar da pesquisa, por esta razão, não há nenhum valor econômico a receber ou a pagar aos voluntários pela participação, no entanto, caso haja qualquer despesa decorrente desta participação haverá o seu ressarcimento pela pesquisadora responsável a tudo o que for necessário ao estudo, em consonância com a previsão contida no item IV.3.g, da Resolução CNS nº. 466 de 2012.

6. INDENIZAÇÃO

A indenização consiste na cobertura material para reparação a dano, causado pela pesquisa ao participante da pesquisa, conforme o Item II.7 da Resolução Nº 466 de 12/12/2012).

Assim, caso decorram eventuais danos decorrentes da pesquisa, de acordo com o Item IV - 3.h da Resolução Nº 466 de 12/12/2012, informa-se ao participante, o seu direito à busca de indenização nas instancias legais (Item IV - 4.c da Resolução Nº 466 de 12/12/2012) caso sofra, comprovadamente, algum dano direto e/ou indireto e imediatos e/ou tardios decorrentes da participação no estudo, pelo tempo que for necessário, de acordo com o que estabelece o Itens II.3.1 e II.3.2, da Resolução CNS nº. 466 de 2012), bem como prevê o Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406/2002).

7. SEGURANÇA E ARMAZENAMENTO DOS DADOS ELETRÔNICOS

É de responsabilidade da pesquisadora o armazenamento adequado dos dados coletados, bem como os procedimentos para assegurar o sigilo e a confidencialidade das informações dos participantes da pesquisa. Deste modo, com a conclusão da coleta de dados, serão feitos os downloads dos dados coletados para um dispositivo eletrônico local e apagados todos e quaisquer registros de qualquer plataforma virtual, ambiente compartilhado ou "nuvem". Ainda, serão devidamente armazenados os registros de consentimento livre e esclarecido e gravações de vídeo ou áudio no e-mail institucional da pesquisadora e da orientadora responsáveis, nos parâmetros do artigo 5º da LGPD nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 e OFÍCIO CIRCULAR Nº2/2021/CONEP/SECNS/MS, 24 DE FEVEREIRO DE 2021. Por fim, a pesquisadora responsável e sua orientadora irão atualizar os documentos da pesquisa esclarecendo ao participante de pesquisa, o tempo e o local de armazenamentos dos dados obtidos nessa pesquisa. Frisa-se que os dados coletados serão utilizados única e exclusivamente, para fins desta pesquisa, e os resultados poderão ser publicados garantindo o sigilo dos participantes voluntários.

8. ELABORAÇÃO DO TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO - TCLE EM DUAS VIAS

Reitera-se que o presente Termo de Consentimento Livre e Esclarecido – TCLE foi elaborado em duas vias, sendo que uma permanece em posse da pesquisadora responsável e a outra com o participante de pesquisa, conforme determina a Resolução CNS nº 466 de 2012 item IV.3.f, IV.5.

9. CONTATO COM A PESQUISADORA RESPONSÁVEL E ORIENTADORA

Enquanto pesquisadora responsável (Ana Alice Torres Sampaio), agradeço a sua participação e me coloco a disposição para sanar quaisquer dúvidas e prestar os esclarecimentos que você necessitar, **através do e-mail: torres.ana@ufma.discente.br ou telefone celular (98)98206-1283, durante os horários de 08:00 às 18:00 e de maneira emergencial durante 24 horas, de acordo com o item IV.5.d, da Resolução CNS nº. 466 de 2012.**

Da mesma maneira, pode ser realizado contato com a coordenadora da Pesquisa, nos horários acima mencionados, a professora orientadora doutora Ana Caroline Amorim Oliveira, através do e-mail: oliveira.ana@ufma.br e celular (98)98139-4818.

Por fim, o contato pode ser realizado através da Secretaria do Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade, através do e-mail: pgcult@ufma.br.

10. DESCRIÇÃO E ENDEREÇO/CONTATO DO COMITÊ DE ÉTICA E PESQUISA – CEP HUUFMA

Um Comitê de Ética em Pesquisa é um grupo não remunerado formado por diferentes profissionais e membros da sociedade que avaliam um estudo para julgar se ele é ético e garantir a proteção dos participantes. Na pesquisa em questão, **o Comitê de Ética responsável pela apreciação e aprovação é o Comitê de Ética e Pesquisa do Hospital Universitário - CEP HUUFMA**, assim, caso necessário a realização de contato para esclarecimento de dúvidas sobre a pesquisa e/ou seus direitos enquanto participante, **o telefone para contato é (98) 2109 1250 e endereço Rua Barão de Itapary, 227, quarto andar, Centro, São Luís- MA. CEP-65.020-070.**

11. RUBRICAS E ASSINATURAS

O TCLE deve ser rubricado em todas as suas páginas e assinadas, ao seu término, PELO CONVIDADO A PARTICIPAR DA PESQUISA, ou por seu representante legal, assim como pela pesquisadora responsável, ou membro da equipe. Salienta-se que os campos de assinatura, ao final do documento, estarão na mesma página de assinatura, nos termos do item IV.5.d, da Resolução CNS nº. 466 de 2012 e CARTA CIRCULAR Nº 003/2011 CONEP/CNS.

Frisa-se, caso permaneçam dúvidas sobre a pesquisa, você poderá entrar em contato com uma das pesquisadoras através dos telefones ou e-mails indicados abaixo, inclusive por Whatsapp, ou, ainda, contatar o **Comitê de Ética em Pesquisa do Hospital Universitário –**

CEP HUUFMA, através do e-mail cep@huufma.br, (98) 2109 1250 e endereço Rua Barão de Itapary, 227, quarto andar, Centro, São Luís- MA. CEP-65.020-070.

Pesquisadora responsável: Ana Alice Torres Sampaio

E-mail: torres.ana@discente.ufma.br

Cel: (98) 98206-1283

Orientadora responsável: Professora orientadora doutora Ana Caroline Amorim Oliveira E-mail:

oliveira.ana@ufma.br

Cel: (98)98139-4818

São Luís (MA), __/__/__

Assinatura do(a) Participante

Assinatura da Pesquisadora

Assinatura da Orientadora

ANEXOS

**ANEXO A - EMENTA DO JULGAMENTO DO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS 0001459-
08.2016.2.00.0000**

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. UNIÃO ESTÁVEL POLIAFETIVA. ENTIDADE FAMILIAR. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. FAMÍLIA. CATEGORIA SOCIOCULTURAL. IMATURIDADE SOCIAL DA UNIÃO POLIAFETIVA COMO FAMÍLIA. DECLARAÇÃO DE VONTADE. INAPTIDÃO PARA CRIAR ENTE SOCIAL. MONOGAMIA. ELEMENTO ESTRUTURAL DA SOCIEDADE. ESCRITURA PÚBLICA DECLARATÓRIA DE UNIÃO POLIAFETIVA. LAVRATURA. VEDAÇÃO. 1. A Constituição Federal de 1988 assegura à família a especial proteção do Estado, abarcando suas diferentes formas e arranjos e respeitando a diversidade das constituições familiares, sem hierarquizá-las. 2. A família é um fenômeno social e cultural com aspectos antropológico, social e jurídico que refletem a sociedade de seu tempo e lugar. As formas de união afetiva conjugal – tanto as “matrimonializadas” quanto as “não matrimonializadas” – são produto social e cultural, pois são reconhecidas como instituição familiar de acordo com as regras e costumes da sociedade em que estiverem inseridas. 3. A alteração jurídico-social começa no mundo dos fatos e é incorporada pelo direito de forma gradual, uma vez que a mudança cultural surge primeiro e a alteração legislativa vem depois, regulando os direitos advindos das novas conformações sociais sobrevividas dos costumes. 4. A relação “poliamorosa” configura-se pelo relacionamento múltiplo e simultâneo de três ou mais pessoas e é tema praticamente ausente da vida social, pouco debatido na comunidade jurídica e com dificuldades de definição clara em razão do grande número de experiências possíveis para os relacionamentos. 5. Apesar da ausência de sistematização dos conceitos, a “união poliafetiva” – descrita nas escrituras públicas como “modelo de união afetiva múltipla, conjunta e simultânea” – parece ser uma espécie do gênero “poliamor”. 6. Os grupos familiares reconhecidos no Brasil são aqueles incorporados aos costumes e à vivência do brasileiro e a aceitação social do “poliafeto” importa para o tratamento jurídico da pretensa família “poliafetiva”. 7. A diversidade de experiências e a falta de amadurecimento do debate inabilita o “poliafeto” como instituidor de entidade familiar no atual estágio da sociedade e da compreensão jurisprudencial. Uniões formadas por mais de dois cônjuges sofrem forte repulsa social e os poucos casos existentes no país não refletem a posição da sociedade acerca do tema; conseqüentemente, a situação não representa alteração social hábil a modificar o mundo jurídico. 8. A sociedade brasileira não incorporou a “união poliafetiva” como forma de constituição de família, o que dificulta a concessão de status tão importante a essa modalidade de relacionamento, que ainda carece de maturação. Situações pontuais e casuísticas que ainda não foram submetidas ao necessário amadurecimento no seio da sociedade não possuem aptidão para ser reconhecidas como entidade familiar. 9. Futuramente, caso haja o amadurecimento da “união poliafetiva” como entidade familiar na sociedade brasileira, a matéria pode ser disciplinada por lei destinada a tratar das suas especificidades, pois a) as regras que regulam relacionamentos monogâmicos não são hábeis a regular a vida amorosa “poliafetiva”, que é mais complexa e sujeita a conflitos em razão da maior quantidade de vínculos; e b) existem conseqüências jurídicas que envolvem terceiros alheios à convivência, transcendendo o subjetivismo amoroso e a vontade dos envolvidos. 10. A escritura pública declaratória é o instrumento pelo qual o tabelião dá contorno jurídico à manifestação da vontade do declarante, cujo conteúdo deve ser lícito, uma vez que situações contrárias à lei não podem ser objeto desse ato notarial. 11. A sociedade brasileira tem a monogamia como elemento estrutural e os tribunais repelem relacionamentos que apresentam paralelismo afetivo, o que limita a autonomia da vontade das partes e veda a lavratura de escritura pública que tenha por objeto a união “poliafetiva”. 12. O fato de os declarantes afirmarem seu comprometimento uns com os outros perante o tabelião não faz surgir nova modalidade familiar e a posse da escritura pública não gera efeitos de Direito de Família para os envolvidos. 13. Pedido de

providências julgado procedente. (BRASIL. PP 0001459-08.2016.2.00.0000. Rel. Min. João Otávio de Noronha. 48ª Sessão Extraordinária. Data do Julgamento: 26 de junho 2018).

ANEXO B – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO PARA PREENCHIMENTO NA PLATAFORMA GOOGLE FORMS



TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO

Título do Estudo: OS IMPACTOS SOFRIDOS PELAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS ANTE O NÃO RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR

Você está sendo convidado(a) a participar, como voluntário(a), em uma pesquisa científica e acadêmica intitulada "OS IMPACTOS SOFRIDOS PELAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS ANTE O NÃO RECONHECIMENTO COMO

ENTIDADE FAMILIAR", que tem como pesquisadora responsável, Ana Alice Torres Sampaio, sob a orientação da professora doutora Ana Caroline Amorim, do Programa de Pós-graduação em Cultura e Sociedade - PGcult, da Universidade Federal do Maranhão-UFMA.

Leia cuidadosamente o Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, que está disponível através deste link:

<https://drive.google.com/file/d/1YPFfxDcXVAUtw8sNPmv7196UYcGPYpA7/view?usp=sharing>

Após a leitura do Termo de Consentimento Livre e Esclarecido, caso se sinta esclarecido(a) sobre as informações prestadas e aceite fazer parte do estudo, peço que preencha este formulário.

Qualquer dúvida, entre em contato com a pesquisadora através do telefone (98)98206-1283 ou por e-mail: torres.ana@discente.ufma.br

Coordenadora da Pesquisa: Profa. Dra. Ana Caroline Amorim Oliveira
Cel: (98)98139-4818

Pesquisadora responsável: Ana Alice Torres Sampaio
Cel: (98) 98206-1283

[Inicie sessão no Google](#) para guardar o seu progresso. [Saiba mais](#)

***Obrigatório**

Email *

O seu email

Diante das explicações supracitadas, você acha que está suficientemente informado(a) a respeito da pesquisa que será realizada, e concorda de livre e espontânea vontade em participar como colaborador? *

Sim

Não

Nome Completo: *

A sua resposta

Telefone: *

A sua resposta

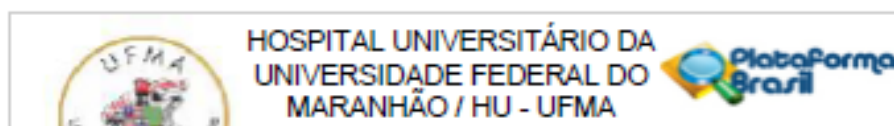
CPF: *

A sua resposta

RG: *

A sua resposta

ANEXO C – COMPROVANTE DE SUBMISSÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO AO COMITÊ DE ÉTICA E PESQUISA PELA PLATAFORMA BRASIL



PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

Título da Pesquisa: OS IMPACTOS SOFRIDOS PELAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS ANTE O NÃO RECONHECIMENTO COMO ENTIDADE FAMILIAR

Pesquisador: Ana Alice Torres Sampaio

Área Temática:

Versão: 2

CAAE: 57683122.9.0000.5086

Instituição Proponente: Programa de Pós-Graduação em Cultura e Sociedade

Patrocinador Principal: Financiamento Próprio

DADOS DO PARECER

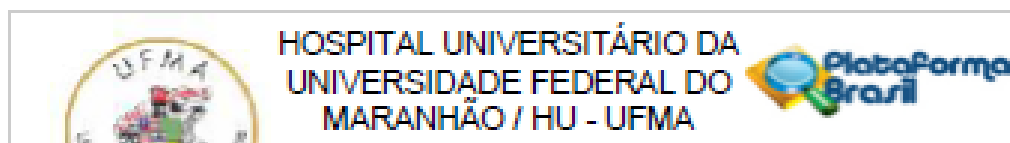
Número do Parecer: 5.652.250

Apresentação do Projeto:

As informações elencadas nos campos "Apresentação do Projeto", "Objetivo da Pesquisa" e "Avaliação dos Riscos e Benefícios" foram retiradas do arquivo PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO__909995.pdf Datado de 21/08/2022

Este estudo fará uma investigação sobre as implicações e impactos do julgamento realizado em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça [CNJ] frente ao Pedido de Providências requerido pela Associação de Direito de Família e das Sucessões [ADFAS], através do Processo nº. 0001459-n 08.2016.2.00.0000. Tal processo teve como um dos objetivos confrontar a abertura da possibilidade de reconhecimento de uniões poliafetivas em cartório, que se encontrava possível desde 2012, quando a primeira escritura declaratória de união poliafetiva foi lavrada no país. A primeira família a ter sua união oficializada em cartório buscou esse reconhecimento, a fim de, estabelecer regras que garantissem seus direitos e deveres, bem como de vê-los protegidos na ordem social, econômica e jurídica, em caso de questionamentos ou litígios surgidos entre si ou com terceiros. Sendo que, esse documento, utilizou como base argumentativa princípios constitucionais, tais como o da liberdade, isonomia e o da dignidade da pessoa humana (IBDFAM, 2012). A partir desse primeiro reconhecimento em serventia extrajudicial, outras uniões foram formalizadas em cartórios de várias localidades do país. Porém, a apreciação e seguinte proibição

Endereço: Rua Barão de Itapery nº 227	CEP: 65.020-070
Bairro: CENTRO	
UF: MA	Município: SÃO LUIS
Telefone: (98)2105-1250	E-mail: cep@huufma.br



Continuação do Parecer: 5.852.250

pele CNJ, que sobrevieram do referido Pedido, dizem respeito ao processo de reconhecimento de entidades familiares que não se enquadram no padrão heteronormativo (PORTO, 2018), bem como monogâmico. Entretanto, apesar da alegada impossibilidade de reconhecimento jurídico conforme o julgamento do CNJ, acredita-se que se mostra fundamental um estudo que apresente as consequências deste acontecimento com uma postura que não se restrinja ao mundo jurídico. Para alcançar essa postura, relaciona-se os fatores sociais, jurídicos e culturais que compuseram e ainda participam do cenário que inviabiliza a atribuição de direitos a estas famílias, em detrimento de outras modalidades familiares presentes no Ordenamento Jurídico Brasileiro. Ao ponto que, em um primeiro momento, parte-se do pressuposto que as normas legais nacionais se encontram imersas em um contexto de disputas de poder, a exemplo disso, tem-se de um lado o CNJ atribuindo a legitimidade das uniões poliafetivas e, do outro, pode-se citar o Projeto de Lei 3.369/2015, que visa instituir o Estatuto das Famílias do Século XXI (BRASIL, 2015). Haja vista que, a partir do apontado no processo, extrai-se que as discussões que se relacionam com princípios constitucionais são postas em tensão face à heteronormatividade, e, frente a isso, verificar como a sociedade e as instituições vêm apresentando o tema, é fundamental, além de estabelecer diálogos com autores que debatem a temática, como Nogueira (2020) e Porto (2018). Imprescindível destacar os passos que serão traçados com fulcro no desenvolvimento da pesquisa em questão, assim, de acordo com as classificações de Antônio Carlos Gil (2017), foi possível constatar que inicialmente, trata-se de uma pesquisa do tipo básica, quanto a finalidade, pois busca-se preencher uma lacuna, vez que ainda existe a necessidade de maiores discussões sobre o tema em tela, qual seja, famílias e uniões poliafetivas. O propósito é exploratório, para maior familiaridade com o problema de pesquisa, assim, serão realizadas entrevistas semiestruturadas com pessoas que têm e tiveram experiências com a questão que se pretende investigar, com o uso de plataformas online e redes sociais, em face da pandemia ocasionada pela Covid-19, tendo se mostrado esta alternativa um meio pelo qual a pesquisa se tomará viável, tudo isso, a partir de delineamentos bibliográfico, documental e etnográfico.

Hipótese:

Que as famílias poliafetivas não são a forma familiar mais comum ou dominantes no Brasil, no entanto, existem de maneira fática, por esta razão necessitam de tutela Estatal, a fim de que possam exercer seus deveres e resguardar seus direitos nas mais diversas ordens. No entanto, frente à proibição que se busca analisar neste projeto, advinda de decisão do Conselho Nacional

Endereço: Rua Barão de Itapery nº 227

Bairro: CENTRO

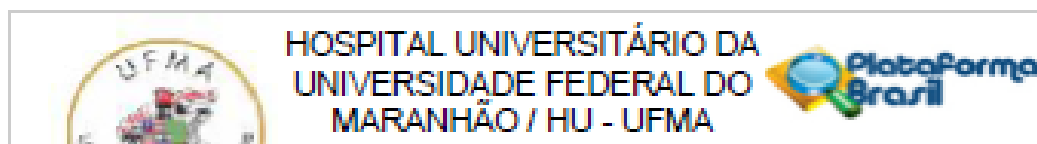
CEP: 65.020-070

UF: MA

Município: SAO LUIS

Telefone: (98)2105-1250

E-mail: cep@huufma.br



Continuação do Parecer: 5.852.250

de Justiça, tem-se que as famílias poliafetivas são invisibilizadas pela sociedade e judiciário brasileiro.

Metodologia Proposta

A metodologia pode ser definida como o conjunto de escolhas de procedimentos sistemáticos para descrição e explicação do estudo. A classificação da pesquisa em questão, de acordo com Gil (2017), segundo a sua finalidade, pode ser classificada como básica, que desenvolverá discussões e diálogos com diversos autores que fizeram estudos sobre o assunto, com fulcro em ampliar o conhecimento. Esta necessidade coaduna com o fato de que os temas relativos às famílias poliafetivas e seu reconhecimento e legitimação no meio social e jurídico, conforme as motivações já expostas ainda são pouco abordados, e como afirmado no processo que tramitou no CNJ, é um tema que ainda carece de maturação. Quanto aos objetivos, conforme classifica Gil (2017), é exploratória, tendo como intuito, proporcionar mais familiaridade com o tema e discussão sobre o problema. Nesse aspecto, trata-se de um trabalho com o uso do método etnográfico, sendo que um dos elementos que proporcionarão a investigação, será a realização de entrevistas semiestruturadas com membros das famílias poliafetivas. Ainda segundo compreensões da leitura de Antônio Carlos Gil (2017), acerca dos métodos a serem empregados, os estudos partem de uma pesquisa bibliográfica, de modo que, os recortes serão feitos a partir de leituras e estudos focalizados no âmbito do Direito, Gênero e Afetividades. Como fonte, os artigos, dissertações, teses e livros e quanto a natureza contribuirão para uma pesquisa qualitativa, na qual serão privilegiados contextos e as informações relacionadas com fatores e saberes variados (MEZZAROBÀ E MONTEIRO, 2009). Assim como, documental, pois além do Juizado do Pedido de Providências nº. 0001459- 08.2016.2.00.0000, serão utilizados na pesquisa outros documentos jurídicos, como projetos de lei, legislações já existentes como o Código Civil.

Critério de Inclusão:

Os critérios de inclusão e exclusão serão fixados a partir da anuência e consentimento livre e esclarecido dos membros de famílias poliafetivas que se pretende pesquisar.

Em linhas gerais, núcleos de famílias poliafetivas usam as redes sociais para compartilhar o seu dia-a-dia, conscientizar e esclarecer para a sociedade brasileira/mundial, que tem acesso àquelas redes, a real possibilidade de construir e manter uma família em padrões diferentes, dos tradicionalmente considerados para fins de atribuições de direitos e legitimidade social.

Endereço: Rua Barão de Itapary nº 227

Bairro: CENTRO

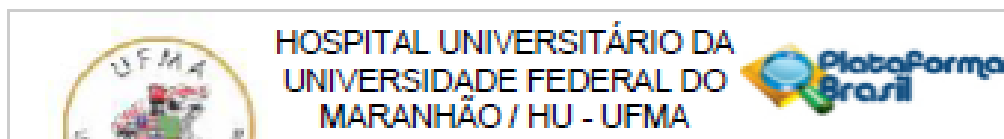
UF: MA

Telefone: (98)2109-1250

Município: SÃO LUIS

CEP: 65.020-070

E-mail: cep@huufma.br



Continuação do Parecer: 5.852.250

Critério de Exclusão:

Os critérios de inclusão e exclusão serão fixados a partir da anuência e consentimento livre e esclarecido dos membros de famílias poliafetivas que se pretende pesquisar.

Em linhas gerais, núcleos de famílias poliafetivas usam as redes sociais para compartilhar o seu dia-a-dia, conscientizar e esclarecer para a sociedade brasileira/mundial, que tem acesso àquelas redes, a real possibilidade de construir e manter uma família em padrões diferentes, dos tradicionalmente considerados para fins de atribuições de direitos e legitimidade social.

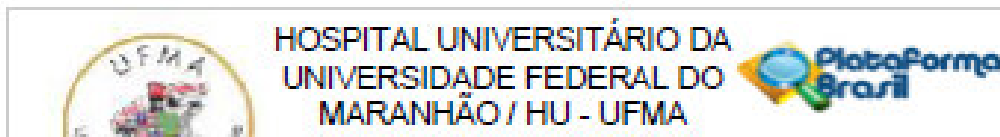
Metodologia de Análise de Dados:

Os dados da pesquisa bibliográfica e documental serão os periódicos, obras, legislações atinentes ao tema objeto de pesquisa, fazendo uma ligação interdisciplinar relativa aos processos e expressões socioculturais que envolvem o reconhecimento das famílias poliafetivas. Especificamente à aproximação com o método etnográfico, mais precisamente, a coleta a partir da utilização do método da netnografia, serão utilizadas as redes sociais, plataformas digitais, de videoconferências e aplicativos como o WhatsApp, que por exemplo, em pesquisa anterior já se mostraram efetivos nesse tipo de coleta, em razão das diversas localidades do país em que residem as famílias poliafetivas que participarão da pesquisa e da possibilidade proporcionada por esses instrumentos de coleta.

PROCEDIMENTOS DE COLETA DE DADOS

Os procedimentos para a coleta de dados dar-se-ão a partir da consulta dos principais julgados, leis e atos normativos relativos ao direito das famílias, presentes no ordenamento jurídico brasileiro, além daquelas normas regras e princípios que se relacionam ao objeto de pesquisa. Alguns marcadores também serão utilizados como base de pesquisa, leitura e argumentação, quais sejam, parentesco, sexo e gênero, portanto, a literatura, artigos científicos, anais, em especial, de diretriz decoloniais, serão de suma importância para a construção da pesquisa em sua fase bibliográfica. Ademais, a produção bibliográfica acerca do tema em questão, que são 'famílias poliafetivas', 'poliamor', 'poliafetividade', 'direito das famílias' e 'afetividade'. E relativamente à etnografia, pretende-se realizar entrevistas semiestruturadas, direcionadas aos membros de famílias e relacionamentos poliafetivos, com alguns questionamentos como: "Como se conheceram?", "Como se iniciou a relação poliafetiva?", "Sentem a necessidade de receberem do Estado alguma regulação/regulamentação de direitos?", "Sentem a necessidade de formalizar a relação que possuem através de um contrato, por exemplo?", "Pensam nessa formalização e regulamentação

Endereço: Rua Barão de Itapery nº 227	CEP: 65.020-070
Bairro: CENTRO	
UF: MA	Município: SAO LUIS
Telefone: (98)2109-1250	E-mail: cep@huufma.br



Continuação do Parecer: 2.852.250

para o futuro? Se sim, qual elemento os faz pensar sobre o assunto?”, “A proibição da lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas afetou o seu núcleo familiar? Em caso positivo, como?”, “Como as pessoas que convivem com o seu núcleo familiar, tratam/percebem a relação que possuem?”. Além de outros questionamentos que possam surgir ao longo da realização da entrevista.

PROCEDIMENTOS DE ANÁLISE DE RESULTADOS

Segundo Antonio Carlos Gil (1999), a análise dos dados, tem por objetivo organizar e sumarizar os dados de tal forma que possibilitem o fornecimento de respostas ao problema proposto para investigação. Nessa senda, a interpretação tem como objetivo a procura do sentido mais amplo das respostas, o que é feito mediante sua ligação a outros conhecimentos anteriormente obtidos. Assim sendo, a coleta de dados e análise dos dados serão feitas, inclusive, quando oportunamente, de maneira simultânea, com a finalidade a orientar o aspecto qualitativo da pesquisa, tudo isso, a partir de um processo de formação de significado, dos dados coletados bibliograficamente e através das entrevistas semiestruturadas do método com o desenvolvimento do método etnográfico. Por demadeiro, a análise dos discursos, falas e questionamentos surgidos, relacionadas ao problema de pesquisa proposto, com a finalidade de Destecho Primário: Obter como resultado das investigações, dados consistentes, que revelem as implicações e os impactos da proibição veiculada no Pedido de Providências ao CNJ n°. 0001459-08.2016.2.00.0000, nas famílias poliafetivas.

Destecho Secundário:

Analisar o contexto do Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, seus impactos e implicações para as famílias poliafetivas, além dos fatores que viabilizam e inviabilizam o reconhecimento dessa entidade familiar alcançar os objetivos preestabelecidos

Objetivo da Pesquisa:

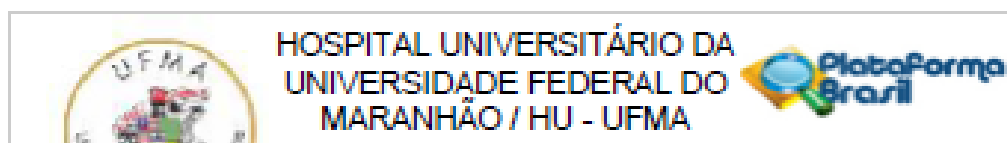
Objetivo Primário:

Como objetivo primário, o presente estudo se volta a investigar as implicações e os impactos nas famílias poliafetivas frente à publicação do julgamento do Pedido de Providências ao CNJ n°. 0001459-08.2016.2.00.0000.

Objetivo Secundário:

Analisar o contexto do Pedido de Providências 0001459-08.2016.2.00.0000, seus impactos e

Endereço: Rua Barão de Itapary nº 227
 Bairro: CENTRO CEP: 65.020-070
 UF: MA Município: SAO LUIS
 Telefone: (98)2109-1250 E-mail: cep@huufma.br



Continuação do Parecer: 5.652.250

Implicações para as famílias poliafetivas, a fim de identificar os fatores que inviabilizam e os que viabilizam o reconhecimento das famílias poliafetivas e compreender como as famílias poliafetivas se reconhecem

Avaliação dos Riscos e Benefícios:

Riscos:

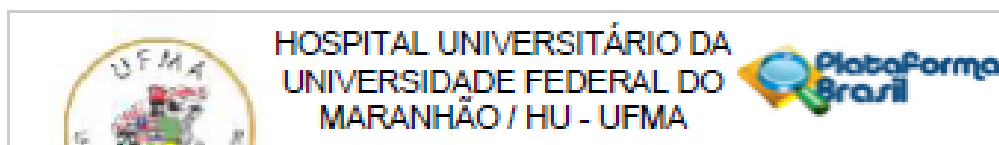
Os riscos da pesquisa são ínfimos, vez que, em relação à etnografia com os membros de famílias e relacionamentos poliafetivos, os direitos dos participantes estarão resguardados por meio do Termo de Compromisso e Confidencialidade, que garante que as informações não serão divulgadas fora do estudo. Demais disso, de acordo com a Resolução nº 510, de 07 de abril de 2016, "toda pesquisa com seres humanos envolve riscos em tipos e gradações variados" (BRASIL, 2016):

- I -ser informado sobre a pesquisa;
 - II -desistir a qualquer momento de participar da pesquisa, sem qualquer prejuízo;
 - III -ter sua privacidade respeitada;
 - IV -ter garantida a confidencialidade das informações pessoais;
 - V -decidir se sua identidade será divulgada e quais são, dentre as informações que forneceu, as que podem ser tratadas de forma pública;
 - VI -ser indenizado pelo dano decorrente da pesquisa, nos termos da Lei; e
 - VII -o ressarcimento das despesas diretamente decorrentes de sua participação na pesquisa
- Ademais, caso algum/alguns dos participantes desista de colaborar com a pesquisa, tal depoimento ou entrevista não será utilizada, em respeito à autonomia, privacidade e dignidade da pessoa humana.

Benefícios:

Os benefícios esperados devem ser demonstrados ao participante, de acordo com Resolução do CNS/MS nº 466/12 - IV.3.b e Item 3.4.1.12, da Norma Operacional CNS nº. 001 de 2013, desta forma, diretamente, tem-se como benefícios o aprofundamento do conhecimento sobre os sujeitos sociais envolvidos nas entidades familiares, além da difusão da necessidade de atribuição de direitos específicos a essa forma familiar, com a consequente visibilização perante a comunidade científica, acadêmica, social e jurídica. A Resolução CNS/MS nº 466/12; II.4, exige a demonstração de benefícios posteriores à realização da pesquisa, nesse sentido, espera-se como benefícios, em decorrência da participação de membros de famílias poliafetivas e consequente

Endereço: Rua Barão de Itapary nº 227	CEP: 65.020-070
Bairro: CENTRO	
UF: MA	Município: SAO LUIS
Telefone: (98)2105-1250	E-mail: cep@huufma.br



Continuação do Parecer: 5.652.250

demonstração de existência de pessoas que vivenciam relacionamentos poliafetivos, a possibilidade de retomada do reconhecimento dessas famílias serventias extrajudiciais brasileiras (cartórios), com a probabilidade de formalização das uniões poliafetivas, registro do acordo de vontade de seus membros, estabelecimento de direitos básicos (tanto aos membros do relacionamento nuclear, quanto aos descendentes) e regras de estrutura familiar.

Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:

Conforme o autor, a pesquisa tem relevância social e científica pois pretende investigar sobre as implicações e impactos do julgamento realizado em 2018 pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) frente ao Pedido de Providências requerido pela Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS), através do Processo nº. 0001459- 08.2016.2.00.0000. Tal processo teve como um dos objetivos confrontar a abertura da possibilidade de reconhecimento de uniões poliafetivas em cartório, que se encontrava possível desde 2012, quando a primeira escritura declaratória de união poliafetiva foi lavrada no país.

Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:

O protocolo apresenta documentos referente aos "Termos de Apresentação Obrigatória": Folha de rosto, Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (TCLE), cronograma com etapas detalhada Projeto de Pesquisa Original na íntegra em Word

Recomendações:

O pesquisador deverá atentar para a data de início da coleta dos dados quando fizer as correções das pendências para que esta informação não se constitua em nova pendência na próxima avaliação, considerando que a coleta dos dados só poderá ser iniciada após a submissão e aprovação junto a este CEP.

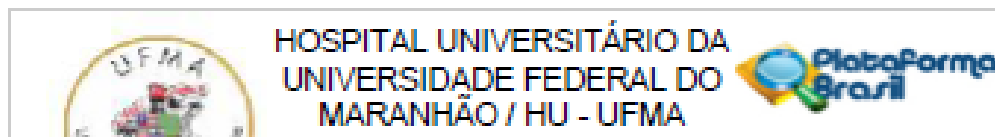
Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:

O PROTOCOLO não apresenta óbices éticos, portanto atende aos requisitos fundamentais da Resolução CNS/MS nº 466/12 e suas complementares, sendo considerado APROVADO.

Considerações Finais a critério do CEP:

O Comitê de Ética em Pesquisa-CEP-HUUFMA, de acordo com as atribuições definidas na Resolução CNS nº.466/2012 e Norma Operacional nº. 001 de 2013 do CNS, manifesta-se pela APROVAÇÃO do projeto de pesquisa proposto. Eventuais modificações ao protocolo devem ser inseridas à plataforma por meio de emendas de forma clara e sucinta, identificando a parte do protocolo a ser modificada e suas justificativas. Relatórios parcial e final devem ser apresentados ao CEP, inicialmente após a coleta de dados e ao término

Endereço: Rua Barão de Itapary nº 227	CEP: 65.020-070
Bairro: CENTRO	
UF: MA	Município: SAO LUIS
Telefone: (98)2105-1250	E-mail: cep@huufma.br



Continuação do Parecer: 5.652.250

do estudo.

Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_PROJETO_1309995.pdf	21/08/2022 10:05:09		Aceito
Outros	RETIFICADO_Carta_Resposta_ao_comite_de_etica_ana_alice_pdf.pdf	21/08/2022 10:01:35	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito
Outros	RETIFICADO_Carta_Resposta_ao_comite_de_etica_ana_alice_word.docx	21/08/2022 10:01:03	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	RETIFICADO_Projeto_Ana_Alice_PDF.pdf	21/08/2022 09:59:53	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	RETIFICADO_Projeto_AnaAlicE_WORD.docx	21/08/2022 09:59:40	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	RETIFICADO_TERM0_DE_CONSENTIMENTO_LIVRE_E_ESCLARECIDO_ANA_ALICE_PDF.pdf	21/08/2022 09:59:27	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	RETIFICADO_TERM0_DE_CONSENTIMENTO_LIVRE_E_ESCLARECIDO_ANA_ALICE_WORD.docx	21/08/2022 09:59:17	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito
Cronograma	RETIFICADO_CRONOGRAMA_ANA_ALICE_PDF.pdf	21/08/2022 09:59:05	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito
Cronograma	RETIFICADO_CRONOGRAMA_ANA_ALICE.docx	21/08/2022 09:58:55	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito
Parecer Anterior	PB_PARECER_CONSUBSTANCIADO_GEP_555438.pdf	21/08/2022 09:28:21	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito
Folha de Rosto	FolhaDeRostoAna.pdf	15/03/2022 22:40:56	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito
Outros	DeclaracaoOrientador_ANA_ALICE.pdf	09/03/2022 00:11:03	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito
Declaração de Pesquisadores	DeclaracaoOrientando_ANA_ALICE.pdf	09/03/2022 00:09:34	Ana Alice Torres Sampalo	Aceito

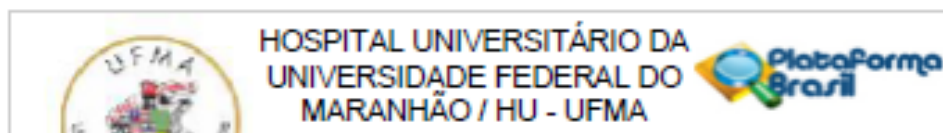
Situação do Parecer:

Aprovado

Necessita Apreciação da CONEP:

Não

Endereço: Rua Barão de Itapary nº 227
 Bairro: CENTRO CEP: 65.020-070
 UF: MA Município: SAO LUIS
 Telefone: (98)2109-1250 E-mail: cep@huufma.br



Continuação do Processo: 5.852.250

SAO LUIS, 19 de Setembro de 2022

Assinado por:
Camillane Azevedo Ferreira
(Coordenador(a))

Endereço: Rua Barão de Itapary nº 227
Bairro: CENTRO CEP: 65.020-070
UF: MA Município: SAO LUIS
Telefone: (98)2105-1250 E-mail: cep@huufma.br